



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	2
Acórdãos	3
Primeira Câmara	13
Pautas	13
Atas	17
Acórdãos	17
Segunda Câmara	32
Pautas	32
Atas	35
Acórdãos	35
Extratos de Distribuição	39
Corregedoria Geral	40
Despachos	40
Editais	40
Atos de Relatoria	40
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	40
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	44
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	44
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	47
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	52
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	52
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	56
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	56
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	59
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	59
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	66
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	66
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	69
Editais	69
Atos Normativos	69
Informativos de Licitações	69
Gabinete da Presidência	69
Despachos	69
Portarias	72
Composição Biênio 2013/2014	73
Tribunal Pleno	73
Primeira Câmara	73
Segunda Câmara	73
Corregedoria Geral	73
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	73
Administrativo	73

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 20 EM 6 DE JUNHO DE 2013

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 30271/12 Adiado por devolução pós-vida desde 16/05/2013
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRETAMA
Interessado: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 194920/09 Adiado por devolução pós-vida desde 16/05/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 289698/12
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 512672/12 Adiado por devolução pós-vida desde 25/04/2013
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS DESPORTISTAS AMADORES DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 191701/12 Vista desde 16/05/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Interessado: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 88559/12
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR

Processo: 210462/09 Vista desde 09/05/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, OSMAR TRENTINI

Processo: 43100/13 Vista desde 09/05/2013 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: MARCOS ANTONIO BATISTA FERREIRA, MÔNICA RISCHBIETER

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 30560/13 Vista desde 02/05/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: JOÃO ELINTON DUTRA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 85909/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA
Interessado: FABIO JUNIOR CAMPETELLI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 242373/13
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: HERMAS EURIDES BRANDÃO

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 858552/12 Adiado por devolução pós-vida desde 09/05/2013
Entidade: INSTITUTO AGUA VIVA DE PESQ E EXT EM AQUICULTURA E PESCA SUSTENTAVEIS, MEIO AMBIENTE E PROC DE REC PESQUEIROS (Procurador(es): JOÃO CARLOS POLETO, Eduardo Hoffmann, Eduardo Hoffmann)
Interessado: ARCANGELO AUGUSTO SIGNOR, DOUGLAS JARDELINO DE CAMARGO, GUILHERME WOLFF BUENO

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 342021/12 Vista desde 16/05/2013 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

Processo: 168572/13 Vista desde 16/05/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

DENÚNCIA

Processo: 376088/07 Adiado por pedido do relator desde 23/05/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: EUGENIA MARIA MATUSIAK, LUIZ CARLOS BLUM, MARCIO LUIZ CORREIA DA LUZ, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROBERTO GOMES DE LIMA



Processo: 106975/09 Adiado por pedido do relator desde 09/05/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ADEMILSON ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO SZADKOSKI, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER), BRUNNEL RENE CORSI LUFTI, CASSIA JANES HERMES, CLAUDIA DANIELE CASEIRO, CLAUDINEI APARECIDO CASEIRO, DANIELE PIEKARSKI CLAUDINO, DORIANE MARISA BRUNER DE LIMA, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): MARIA ADRIANA PEREIRA), JOAO RONALDO PELANDA FILHO, JUAREZ ANTONIO NICHELE, MARIA CAROLINA PELANDA, MARIA JOSE BARBOSA, MARIA V

REPRESENTAÇÃO

Processo: 487846/06
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, CELSO SAMIS DA SILVA (Procurador(es): MARCOS VINICIUS ZIMIANI MOYA, ARTHUR BUCHI), ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

Processo: 544581/09 Vista desde 09/05/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND (Procurador(es): CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA)
Interessado: LENITA ORZCHOVSKI MIERZVA, OSMAR LUIZ PALINSKI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 515794/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDGAR BUENO, ELISEU KOPP & CIA LTDA, HELIO NETHSON, JOSE CARLOS ZAMBONI

Processo: 561149/12
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ALERTA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA (Procurador(es): BRUNO GOFMAN, CAROLINE DA ROCHA FRANCO, CAROLINE DA ROCHA FRANCO), JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ AUGUSTO MORO BIENTINEZ

Processo: 257671/10 Adiado por devolução pós-vista desde 09/05/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LICITANTES DE SÃO PAULO, BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL, MAURICIO BONATTO GUIMARÃES, SUELLEN TEREZINHA GARCIA

Processo: 817178/12 Vista desde 25/04/2013 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: GILMAR DE OLIVEIRA SANTINI, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, SILVIO FELIPE GUIDI, MIREILLY CAROLYNE DRONGEK), TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO GROLI), WILLIAN ZANINI

Processo: 195375/13 Vista desde 02/05/2013 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CERVANTES GONÇALVES AYRES FILHO, LUIS AFONSO FERREIRA DA CRUZ SCARPIN, LUIZ CARLOS SETIM, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA), MARCELO FERRAZ CESAR, OKIRO MARCILIO DE OLIVEIRA FILHO, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO, TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 580554/12 Vista desde 09/05/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE PORTADORES DAS DEFORMIDADES FACIAIS
Interessado: CLEMERSON APARECIDO DA SILVA, MARIA APARECIDA DINIZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 243462/13
Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: ROBERT BEDROS FERNEZLIAN (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

CONSULTA

Processo: 588482/12 Adiado por devolução pós-vista desde 16/05/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO BETTES), PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LUCIANO DUCCI

PREJULGADO

Processo: 45357/08
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 173855/13
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA, VITOR HUGO ZANETTE

CONSULTA

Processo: 415807/11 Adiado por devolução pós-vista desde 16/05/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES

Processo: 457566/12 Adiado por pedido do relator desde 25/04/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM

Processo: 66886/13 Adiado por pedido do relator desde 23/05/2013
Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI
Interessado: INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 267392/12 Adiado por pedido do relator desde 23/05/2013
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Interessado: MARIA TEREZA UILLE GOMES (Procurador(es): ELIZÂNGELA APARECIDA CORDEIRO)

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 842389/12 Adiado por devolução pós-vista desde 16/05/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO DE PÁDUA TADEU DE OLIVEIRA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 149596/07 Adiado por devolução pós-vista desde 16/05/2013
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 537735/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ (Procurador(es): RAFAEL JUSTO REBELATO)
Interessado: JOSÉ SALIM HAGGI NETO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ (Procurador(es): RAFAEL JUSTO REBELATO)

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações



Acórdãos

PROCESSO Nº: 563996/07

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 630/13 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2.908/07-PRIMEIRA CÂMARA QUE NEGOU REGISTRO À PRORROGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES REALIZADA NO EXERCÍCIO DE 2004. DIRETORIA JURÍDICA OPINA PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA, POR ENTENDER QUE AS CONTRATAÇÕES ESTÃO EM CONTRARIEDADE À DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PROPONDO A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO PARA APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES, REMETENDO-SE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, CONSIDERANDO QUE AS ADMISSÕES INICIAIS TIVERAM O SEU REGISTRO NEGADO NESTA CORTE POR MEIO DOS ACÓRDÃOS Nº 3.046/06 E 3.042/06-TC. SUCESSIVAMENTE, NO MÉRITO ACOMPANHAR O PARECER DA DIRETORIA JURÍDICA. MATÉRIA EM DISCUSSÃO ALBERGADA PELO DECIDIDO ATRAVÉS DO ACÓRDÃO Nº 463/09-TRIBUNAL PLENO. VOTO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, REFORMANDO-SE O ACÓRDÃO Nº 2.908/07-PRIMEIRA CÂMARA, PARA FINS DE SE CONCEDER REGISTRO À PRORROGAÇÃO CONTRATUAL EM ANÁLISE, RESTANDO PREJUDICADA A DISCUSSÃO QUANTO A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES.

Em Sessão Ordinária nº 05, de 14 de fevereiro de 2013, reunido o Tribunal Pleno desta Egrégia Corte de Contas, o AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, apresentou proposta de Voto pelo conhecimento e não Provimento do Recurso de Revista interposto pelo ex-Secretário de Estado da Educação, Maurício Requião de Mello e Silva, em face do Acórdão nº 2.908/07-Primeira Câmara, que negou registro à prorrogação dos contratos de professores admitidos mediante Processo Seletivo Simplificado, realizada por aquela Secretaria em complementação às admissões contidas nos processos de n.ºs. 40476-8/04 e 40211-8/04. Propôs ainda a determinação pelo Colegiado, de ofício, da instauração de processo específico para apuração de responsabilidades.

Iniciados os debates, o AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, apresentou proposta de Voto pelo Conhecimento e Provimento do Recurso, para se determinar o registro do ato, à qual aderiram os CONSELHEIROS NESTOR BAPTISTA e CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES acompanhou a proposta de mérito do AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA pela negativa de registro, no que foi seguido pelo AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI.

Uma vez constatado o empate na votação, nos termos do disposto nos artigos 16, inciso XXV e 454 do Regimento Interno desta Casa, apresenta-se o presente VOTO DE DESEMPATE, nos termos abaixo aduzidos.

O presente expediente trata de Recurso de Revista interposto pelo Secretário de Estado da Educação, Maurício Requião de Mello e Silva, objetivando a reforma do Acórdão nº 2.908/07- Primeira Câmara, que negou registro à prorrogação dos contratos de trabalho temporários de professores admitidos mediante Processo Seletivo Simplificado, em complementação aos processos autuados sob os n.ºs. 404768/04 e 40211.8/04, realizada pela Secretaria de Estado da Educação.

Após a análise da documentação e das justificativas apresentadas, a Diretoria Jurídica em Parecer Conclusivo, de nº 8.749/09 (peça nº 111), observa, em síntese, que, os cargos em análise deveriam ser providos mediante a realização de concurso público, e não teste seletivo, considerando-se que estes são de caráter permanente, restando configurada a contrariedade à disposição contida no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Assim sendo, opina a Unidade Técnica pelo não Provimento do Recurso de Revista, propondo a instauração de processo específico para apuração das responsabilidades devidas, sem prejuízo da remessa de cópia integral do expediente ao Ministério Público Estadual a fim de se apurar o eventual cometimento de ato de improbidade administrativa.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 12.172/10 (peça nº 115) manifesta-se preliminarmente pelo não conhecimento do Recurso, arguindo que a prorrogação contratual em análise não se submete ao registro perante esta Corte de Contas, tendo em vista que o exame da legalidade do ato já foi realizado no bojo dos processos nº 464768/04 e 402118/04, cujas admissões tiveram seus registros negados (Acórdãos nº 3043/06 e 3042/06, da Primeira Câmara).

Sucessivamente, em não sendo este o entendimento do Colegiado, corrobora, quanto ao mérito, o opinativo da Diretoria Jurídica.

É o relatório.

DO VOTO

Em que pese as manifestações uniformes no sentido da negativa de registro à prorrogação contratual levada a efeito no processo em discussão, melhor acolhida merece o posicionamento adotado pelos Conselheiros Nestor Baptista e Caio Márcio Nogueira Soares em suas propostas de Voto.

Isto porque, apesar das admissões iniciais terem seu registro negado através dos Acórdãos nº 3043/06 e 3042/06, da Primeira Câmara, tais decisões foram anteriores à consolidação do entendimento dado à matéria por ocasião do Acórdão nº 462/09,

do Pleno, de 30/04/2009, em que se fixaram os parâmetros para a realização das admissões temporárias, concluindo-se pela possibilidade da realização das prorrogações contratuais nos moldes ora analisados, em atendimento ao princípio da continuidade dos serviços públicos.

Frise-se estar-se a tratar no presente de contratos já findos, cuja negativa de registro, uma vez mantida, traria maiores implicações aos próprios contratados, que em suma, são os menos responsáveis pela irregularidade.

Quanto a sugestão proposta pelo relator do processo, de instauração de processo específico para apuração de responsabilidades, compreendo restar prejudicada, uma vez acatada a proposta pelo registro do ato em análise, lembrando-se ainda que tal providência não foi determinada por ocasião da decisão recorrida, implicando a sua imposição, nesse estágio processual, em reformatio "in pejus" em desfavor do Recorrente.

Do exposto, considerando a tipicidade dos serviços prestados ao decidido no Acórdão nº 462/09-Pleno, e, ainda, que não houve violação aos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade, VOTO, excepcionalmente, levando em consideração as peculiaridades do ato e o decurso do tempo, pelo conhecimento e no mérito, pelo Provimento do Recurso de Revista, reformando-se o Acórdão nº 2.908/07-Primeira Câmara, para fins de se conceder registro à prorrogação das contratações realizadas em complementação às admissões contidas nos processos de n.ºs. 40476-8/04 e 40211-8/04, ficando prejudicada a discussão da propositura de procedimento específico para apuração de responsabilidades.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Presidente, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por voto de desempate, em:

Julgar excepcionalmente, levando em consideração as peculiaridades do ato e o decurso do tempo, pelo conhecimento e no mérito, pelo Provimento do Recurso de Revista, reformando-se o Acórdão nº 2.908/07-Primeira Câmara, para fins de se conceder registro à prorrogação das contratações realizadas em complementação às admissões contidas nos processos de n.ºs. 40476-8/04 e 40211-8/04, ficando prejudicada a discussão da propositura de procedimento específico para apuração de responsabilidades.

Acompanharam o voto de desempate do Presidente, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Votaram pela negativa do registro, acompanhando o voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (declaração de voto em anexo), o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2013 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº 563996/07

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

INTERESSADO: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 008/13

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

"Proposta é de substituição de 'novo relator' por 'redator do voto vencedor', permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA"

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o "novo relator", conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o "novo relator" é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao "novo relator" está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica [4].



Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado ao Tribunal Pleno:

Trata-se de Recurso de Revista (Protocolo nº 56399-6/07 – peça processual nº 088) interposto pelo Secretário de Estado da Educação do Paraná em face do Acórdão nº 2908/2007 – 1ª Câmara, que negou o registro à prorrogação do contrato de trabalho dos professores admitidos mediante Processo Seletivo Simplificado no Núcleo Regional de Laranjeiras do Sul, em razão do não atendimento da Instrução Técnica nº 043/2005 e a infringência ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

O recorrente alega que realizou o processo seletivo no final do ano de 2003 que teriam seguido as regras previstas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005, bem como afirma que a prorrogação dos contratos teria atendido às exigências legais, pois restaria caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público e teriam sido adotados critérios para seleção que respeitaram os princípios da isonomia, impessoalidade e objetividade.

Em juízo de admissibilidade preliminar, foi recebido o presente recurso de revista em razão da tempestividade e foram encaminhados os autos à Diretoria de Protocolo para as providências regimentais (Despacho nº 5262/07 – peça processual nº 090).

O recurso foi distribuído por sorteio ao Exmº Sr. Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os autos à minha relatoria, nos termos do Ofício Interno GCHN nº 085/2007 (Termo de Distribuição nº 16670/07 – peça processual nº 94). Determinou-se o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica para análise e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação (Despacho nº 5647/07 – peça processual nº 097).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 220/08 – peça processual nº 099) opina pelo recebimento do recurso e no mérito, pelo seu indeferimento, considerando que os cargos deveriam ser providos mediante concurso público, pois não se enquadram nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, disposto no enunciado do art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 2670/08 – peça processual nº 101), preliminarmente, opina pelo não conhecimento do recurso em razão de considerar que o ato de prorrogação contratual não se insere no teor do art. 71, inciso III, da Constituição Federal e que as admissões iniciais tiveram seu registro negado pelos Acórdãos nº 3042/06 e nº 3043/03 da 1ª Câmara.

No mérito, inicialmente, aponta a impertinência do argumento recursal referente à observância da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, pois posterior a data da realização do processo simplificado, e aduz que houve ofensa ao preceito do art. 37, inciso II, da Constituição Federal conforme entendimento reafirmado na ADI nº 3210-1/PR. Ressalta que as contratações em tela contrariam informações prestadas pela Secretaria de Estado da Educação a esta Corte de Contas, fato que impõe a instauração de processo específico para apuração das responsabilidades.

Conclui pelo conhecimento e desprovemento do presente recurso, determinando-se: a) instauração de processo específico para apuração de responsabilidades; e, b) remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual cometimento de ato de improbidade administrativa.

Determinou-se o sobrestamento dos autos, até a decisão final no processo de Uniformização de Jurisprudência nº 385753/07, que trata do mesmo assunto, podendo resultar em decisão que afete aquela a ser tomada nos autos (Despacho nº 4551/08 – peça processual nº 103).

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 535/09 – peça processual nº 107) uma vez que o processo nº 385753/07 foi julgado pelo Acórdão nº 462/09 – Pleno, de 30/04/2009, remeteu o processo ao gabinete do relator.

Foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica para parecer conclusivo incluindo a análise da uniformização de jurisprudência constante do Acórdão 462/09 – Pleno e, após, a remessa dos autos ao *Parquet* especializado para regular manifestação (Despacho nº 044/09 – peça processual nº 109).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8749/09 – peça processual nº 111) esclarece que levando em consideração a Uniformização de Jurisprudência constante do Acórdão 463/09 – Pleno, corrobora o entendimento ministerial exarado no Parecer nº 2670/08 e com a adoção das medidas ali propostas.

O Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 12172/10 – peça processual nº 115) ratificaseu posicionamento (preliminarmente pelo não conhecimento e, no mérito, pelo improcedência do recurso com adoção das medidas referente a instauração de processo específico para apuração de responsabilidades e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual).

O processo foi encaminhado à DIJUR (Despacho nº 407/12 – peça processual nº 119) tomar providências junto à Diretoria de Protocolo para fazer constar da autuação do processo os nomes dos servidores admitidos, haja vista o contido no art. do Regimento Interno.

A Diretoria de Protocolo encaminhou os autos à Diretoria-Geral (Despacho nº 100/12 – peça processual nº 120) solicitando orientação, haja vista que inclusão de servidores admitidos é um procedimento novo que está sendo determinado nos processos de Admissão de Pessoal e o seu cumprimento demanda possíveis alterações nas rotinas estabelecidas para o Cadastro, inclusive exigindo análise da alteração do número de servidores que realizam o procedimento nesta Diretoria de Protocolo.

Ressalta que cada servidor para ser incluído precisa antes ser cadastrado, o que estabelece consulta individual pelo CPF no site da Secretaria da Receita Federal, digitação manual do nome do servidor admitido e dos seus demais dados.

A Diretoria-Geral (Despacho nº 5786/12 – peça processual nº 122) informa que está sendo proposta Instrução Normativa, em observância ao contido no art. 331-A, do Regimento Interno, com a definição de autuação, denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, no intuito de regulamentar o disposto no § 2º, do art. 331, do mesmo Diploma Regimental.

Também aduz que a Diretoria de Protocolo vem aplicando o contido na Instrução de Serviço nº 07/2006, Anexo 3. [5]

O Presidente do TCE/PR (Despacho nº 5786/12 – peça processual nº 122) a Instrução Normativa nº 071/2012 foi editada em 16/08/2012, estabelecendo no art. 12 que enquanto não concluída a implantação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, para fins de autuação, considerar-se-á beneficiário do ato de admissão os servidores e empregados admitidos em concurso público.

Desta forma, tratando o presente processo de admissão de pessoal relativa a Teste Seletivo, não estaria abrangido pela normativa acima citada, devendo ser observado o contido na Instrução de Serviço nº 07/2006, Anexo 3, item 1.

VOTO VENCIDO

Quanto à incorreção na autuação, a meu ver a redação do Regimento Interno é inequívoca ao determinar a inclusão de servidores admitidos como interessados. Não é possível aplicar normativo de 2006, posto incompatível com a redação regimental dada pela Resolução nº 024/2010.

São prejudiciais ao direito de defesa dos servidores admitidos ante o art. 12 da Instrução Normativa nº 071/2012, que dispensa a inclusão de admitidos em teste seletivo, quanto o conteúdo do Prejulgado nº 11, que dispensa a citação dos admitidos até que haja decisão pela negativa de registro, haja vista que somente poderão tomar conhecimento dos autos já lhes sendo suprimido o primeiro grau de jurisdição.

No que se refere a preliminar apontada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que não mereça prosperar.

O Prejulgado nº 008 [6], cuja decisão restou consolidada no Acórdão nº 463/09 – Pleno, fixou orientação no sentido da necessidade de submeter a seu crivo as prorrogações contratuais de servidores admitidos por tempo determinado.

O recorrente alega que o processo seletivo observou as regras da Lei Complementar Estadual nº 108/2005 e que a prorrogação dos contratos por tempo determinado teriam observado as exigências legais.

Inicialmente, a argumentação referente à observância da Lei Complementar Estadual nº 108/2005 é impertinente, já que o processo de seleção em análise foi elaborado em 2003, na vigência da Lei Estadual nº 9.198/90, alterada pela Lei Estadual nº 10.827/94.

Tal legislação foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal:

ADI 3210/PR

Relator: Ministro Carlos Velloso

Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2004

DJ 03/12/2004.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 9.198/90 e Lei 10.827/94, do Estado do Paraná. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: C.F., art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional. II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1.219/PB, Ministro Carlos Velloso; ADI 2.125-MC/DF e 890/DF, Ministro Maurício Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence. III. - A lei referida no inciso IX do art. 37, C.F., deverá estabelecer os casos de contratação temporária. No caso, as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder Interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Por conseguinte, as admissões fundamentadas nessas leis estão em clara ofensa à ordem constitucional.

De outro modo, ainda que se analisasse esta alegação do recorrente apenas no sentido da observância da realização de processo seletivo sujeito a ampla divulgação, o recorrente não logrou êxito em demonstrá-lo documentalmente.

Quanto à caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, entendo que não restou satisfeita, principalmente quanto à prorrogação dos contratos, já que o próprio recorrente afirma que tinha conhecimento da defasagem de docentes e que já havia concurso público em 2003 para preenchimento dessas vagas.

Portanto, em que pese à argumentação trazida pelo recorrente, não há como considerar legal as admissões em tela.

O recorrente também funda suas alegações no argumento na continuidade da prestação de serviço educacional, mas tal alegação vem desprovida de cabal demonstração de que a ausência de realização do teste seletivo em exame teria causado essa magnitude de prejuízos.

Ademais, as admissões iniciais, cujas prorrogações ora se analisam, tiveram seu registro negado pelos Acórdãos nº 3042/06 e nº 3043/03 da 1ª Câmara. Assim, seguindo a orientação do Acórdão nº 463/09 – Pleno, não há possibilidade de prorrogação desses contratos.

No que se refere à proposta ministerial de adoção de determinações, entendo pertinente a argumentação trazida, devendo ser aplicadas ao presente caso, condicionando o encaminhamento de cópias ao *Parquet* estadual à decisão que for tomada nos autos para apuração de responsabilidades.



Faço ao exposto, proponho que este Colegiado decida pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso, mantendo-se a negativa de registro constante no Acórdão nº 2.908/2007 – 1ª Câmara.

De ofício, proponho que este Colegiado determine a instauração de processo específico para apuração de responsabilidades.

Deixo de propor, nos termos do § 1º do art. 75 da Constituição Estadual, o encaminhamento dos autos à Assembleia Legislativa, já que as admissões são resultantes de contratos cujo termo final se deu em dezembro de 2005.

Curitiba, 14 de março de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1 Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

2 Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3 Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

4 Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

5 “INTERESSADO: Nome do ordenador do ato de homologação do concurso ou teste seletivo e/ou nome do representante legal da pessoa jurídica contratante”.

6 Ementa: Prejuízo – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizada enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, portanto, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra. (sem grifos no original)

PROCESSO Nº: 138820/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: MADELAINE TERESINHA RIEDI OLIVEIRA, ELIR DE OLIVEIRA.

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1410/13 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISÃO – SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS – SOS de Palotina - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA JULGADA IRREGULAR, CONFORME ACÓRDÃO 1413/12 – 1ª CÂMARA – RECURSO DE REVISTA JULGADO IMPROCEDENTE – VOTO – PELO NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO E NO MÉRITO, PELA SUA IMPROCEDÊNCIA.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revisão (Art. 486, do Regimento Interno) interposto pela Sra. MADELAINE TERESINHA RIEDI DE OLIVEIRA, gestora do Serviço de Obras Sociais de Palotina e pelo Sr. ELIR DE OLIVEIRA, ex-prefeito do Município de Palotina, que tem por objetivo desconstituir a decisão contida no Acórdão nº 1413/12 – 1ª Câmara (autos 197806/09).

O referido Acórdão julgou irregular as contas do convênio celebrado entre o Município de Palotina e “SERVIÇOS DE OBRAS SOCIAIS DE PALOTINA – SOS”, no valor de R\$ 314.138,58 (trezentos e quatorze mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos), cujo objeto era o planejamento, coordenação e execução de programas governamentais de assistência social, cuja desaprovção teve como fundamentos: a) pagamentos de parcelamentos junto ao INSS, no valor de R\$ 28.148,11; b) pagamentos de Dívida Ativa com a União, no valor de R\$ 6.987,38.

Conforme se verifica no Parecer nº 78/13 (peça 21) da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), os recorrentes, neste recurso de revisão, não justificam a presença de quaisquer das hipóteses elencadas taxativamente no artigo 486 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

O artigo 486 do Regimento Interno assim dispõe:

“Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)”

Inconformados com a decisão do Tribunal Pleno, no Acórdão 211/13, negando provimento por unanimidade ao Recurso de Revista, recorrem a Sra. Madelaine Teresinha Riedi e o Sr. Elir de Oliveira, por meio de recurso de revisão, pugnam pela reforma do acórdão 211/13 – Tribunal Pleno para o fim de que a prestação de contas seja aprovada ou, sucessivamente, que seja excluída a responsabilidade solidária pelo ressarcimento ao erário municipal.

Os recorrentes novamente não lograram êxito em demonstrar qualquer das hipóteses previstas no Regimento Interno, razão pela qual resta ausente pressuposto processual intrínseco de admissibilidade do recurso, qual seja, o cabimento, impondo-se o não conhecimento, independente da análise de mérito.

Adentrando-se ao mérito, sustentam os recorrentes que a dívida do SOS perante a União Federal, paga com os recursos do convênio objeto da prestação de contas desaprovada, foi ocasionada pelo próprio Município de Palotina, conforme restou demonstrado na representação protocolada junto a Esta Corte de Contas sob o número 51417-3/05. Afirmam que, por consequência, os valores mal aplicados pelo SOS no convênio desaprovado se destinaram, em última análise, a pagar dívidas geradas por quem lhes deu causa, ou seja, o próprio Município.

Aduzem que o Município não foi prejudicado, pois, limitou-se a pagar o que devia à entidade, bem como, que a determinação de restituição ao erário constitui enriquecimento ilícito do Município nos termos do artigo 884 do Código Civil.

Destaca a Diretoria de Análise de Transferências, que além de incabível, ante a manifesta ausência de pressuposto processual de admissibilidade, o presente recurso de revisão limita-se a repetir os argumentos já articulados por ocasião do contraditório e do recurso de revista, nada trazendo de novo capaz de alterar o julgado ora impugnado.

Diferentemente do alegado na peça recursal, a representação cadastrada sob nº 51417-3/05 não faz qualquer prova dos argumentos articulados pelo recorrente tendo sido, inclusive, julgada improcedente por Esta Corte de Contas.

Ademais, o pagamento de dívidas antigas mostra-se impróprio e estranho às finalidades propostas no ajuste. A celebração do convênio pressupõe a existência de um objetivo específico sendo que problemas anteriores da entidade conveniente não podem influir no objeto do convênio.

Ao firmar o convênio a Entidade tomadora já sabe de antemão o destino específico que os valores repassados deverão ter, sendo que a aplicação em locais não previamente definidos constitui flagrante desvio de finalidade, restando afastada qualquer alegação de boa-fé.

Note-se que o termo de convênio consignou expressamente em sua cláusula terceira, inciso I, “b” que cabia à instituição “assumir os encargos e as obrigações legais decorrentes da consecução do objeto, inclusive trabalhistas, fiscais e previdenciárias”, ou seja, era expressamente vedada a utilização dos recursos para pagamento de dívidas da entidade.

A gestora, no entanto, descumprindo o contido na cláusula supramencionada e desviando a finalidade da avença, efetuou o pagamento de despesas fiscais anteriores a própria vigência do convênio, não havendo que se falar em atendimento ao interesse público. O que se buscou foi resolver os problemas específicos da entidade, justificando-se, portanto, o reconhecimento da responsabilidade solidária.

A instrução processual revelou a ocorrência de hipótese clara de desvio de finalidade do convênio, impondo-se o reconhecimento da irregularidade das contas, bem como, a determinação da devolução dos valores aplicados indevidamente tanto pela instituição beneficiada quanto pelo gestor das contas.

Nesse sentido a Lei Orgânica desta Corte de Contas assim dispõe:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;



c) ...Vetada...

d) *desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;*

e) *desvio de finalidade.*

§ 1º. *Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:*

a) *do agente público que praticou o ato irregular;*

b) *do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.*

(...)

§ 2º. *Na hipótese da alínea e, do inciso III, deste artigo, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, para fins de ressarcimento e do agente público responsável, e sem prejuízo das demais sanções pessoais deste último.*

Da mesma forma, a Lei Orgânica imputa responsabilidade ao gestor pela reparação dos prejuízos causados na aplicação irregular dos recursos, senão vejamos:

“Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar o erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.”

A matéria hoje posta sob análise inclusive já restou pacificada no âmbito deste Tribunal através do Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, onde prevê que as irregularidades decorrentes de desvio de finalidade ensejam responsabilização solidária para a devolução dos repasses entre a entidade beneficiada e os gestores responsáveis pela aplicação dos repasses:

Portanto, totalmente descabida a tese de enriquecimento ilícito do Município, haja vista que os valores mal aplicados não reverteram em favor da Municipalidade, mas sim, da própria Entidade e em desatendimento à previsão expressa do instrumento de convênio.

Desta sorte, a devolução do montante consignado no acórdão visa tão somente ressarcir o erário pelos danos causados, não havendo que se falar em enriquecimento sem causa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 3930/13 corroborou o opinativo da unidade técnica e opinou pelo não provimento do recurso interposto.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se o presente Recurso de Revisão, se observa que não estão presentes os pressupostos de admissibilidade, para o conhecimento do presente Recurso, conforme dispõe o Art. 74 da Lei Orgânica do TCE e Art. 486- RI. (LC 113/05).

“Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º *No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.*

§ 2º *Não cabe recurso em processo de consulta.”*

Portanto, o enquadramento nos incisos I e II resta afastado de plano eis que o acórdão 211/13 – Tribunal Pleno (Recurso de Revista) foi julgado por unanimidade e não reformou a decisão da Câmara (ausente hipótese do inciso I), bem como, não versou sobre pedido de rescisão (ausente hipótese do inciso II).

A hipótese prevista no inciso III, não pode ser aplicada conforme argumenta o interessado, pois o Art. 884 CC, que trata do *enriquecimento ilícito*, pois o § 2º do Art. 486 do R.I. deste Tribunal estabelece que: *“na hipótese de negativa de vigência de leis ou decretos deve o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico do acórdão da decisão recorrida que lhe teria negado vigência, o que não ocorreu, não bastando a alegação genérica de que a vigência teria sido negada”*.

Quanto a aplicação do inciso IV, em momento algum foi aventada, haja vista, que não há demonstração analítica nos autos de divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial

No mérito do Presente Recurso de Revisão, o recorrente não trouxe aos autos nenhum fato novo capaz de mudar a decisão consubstanciada no Acórdão 1413/12 da 1ª Câmara, que julgou irregulares a Prestação de Contas de Transferência, bem como o Acórdão nº 211/13 do Pleno, que trata de Recurso de Revista, pelo que acompanho os pareceres uniformes nº 78/13 da Diretoria Análise de Transferências e Parecer nº 3930/13 do MPJTC, pela improcedência do presente Recurso de Revisão.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pelo Não conhecimento da Peça Recursal, por não se encontrarem os requisitos de admissibilidade e no mérito, pela sua improcedência, mantendo-se o inteiro teor do Acórdão n. 1413/12 – 1ª Câmara (autos 197806/09), pois o recorrente não trouxe aos autos nenhum fato novo capaz de mudar a decisão consubstanciada no Acórdão 211/13 do Tribunal Pleno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

Deixar de conhecer da Peça Recursal, por não encontrar os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pela sua improcedência, mantendo-se o inteiro teor do Acórdão n. 1413/12 – 1ª Câmara (autos 197806/09), pois o recorrente não trouxe aos autos nenhum fato novo capaz de mudar a decisão consubstanciada no Acórdão 211/13 do Tribunal Pleno.

Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator, solicitando a inclusão da declaração de voto vencido.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2013 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 138820/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: ELIR DE OLIVEIRA, MADELAINE TERESINHA RIEDI OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VOTO VISTA 001/13

Nos termos do art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [1], c/c art. 446, *caput*, do Regimento Interno [2], apresento voto em função de vista dos autos que me foi concedida na Sessão de 09/05/2013 do Tribunal Pleno.

Cumpra destacar que o termo de convênio (fls. 018 e 019 da peça processual nº 004) estabelece que se trata de uma subvenção social (cláusula quinta – da dotação – fl. 046 da peça processual nº 004 do protocolo nº 19780-6/09 em apenso), enquadrada na dotação orçamentária 0209.08.244.0092.017 – manutenção do fundo municipal de assistência social (cláusula quarta – do cronograma de desembolso – fl. 046 da peça processual nº 004 do protocolo nº 19780-6/09 em apenso).

Forçoso então descartar a real natureza da avença em questão, já que inicialmente foi considerada transferência voluntária.

A meu ver, não se trata de transferência voluntária, posto que não se enquadra na definição dada pelo art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal [3], com referência expressa ao art. 167, inciso X, da Constituição Federal [4], que limitou essa espécie aos convênios entre administrações públicas.

Embora se trate de avença com organização não-governamental, não se enquadra nas hipóteses da Lei Federal nº 9.790/99 (arts. 10 a 14 [5]), posto que os termos de parceria celebrados com Organizações da Sociedade civil de Interesse Público (OSCIPI) devem prever metas e resultados e respectivos indicadores, o que não se observa no plano de atendimento de convênio (fls. 52 e 53 da peça processual nº 004 do protocolo nº 19780-6/09 em apenso), já que as estimativas de custo dos tipos de atendimento não foi feita.

Tampouco a avença atende aos preceitos do art. 7º da Lei Federal nº 9.637/98 [6], já que os contratos de gestão com Organizações Sociais (OS) devem prever indicadores de qualidade e produtividade, o que também não consta plano de atendimento de convênio.

Resta enquadrar a avença na hipótese de subvenção, conforme consignado expressamente no termo de convênio. Entretanto, para que seja isso possível, o art. 16 da Lei Federal nº 4.320/64 [7] exige a previsão na lei anual orçamentária, além da expressa demonstração de que a suplementação de recursos à esfera privada seria mais econômica.

Ambas as condições legais não restaram demonstradas nos autos.

Em face disso, proponho que, de ofício, observado que há responsabilização de agentes municipais por não terem observado fielmente a legislação, sejam anuladas as decisões precedentes para instauração de tomada de contas extraordinária, a fim de que sejam apuradas as devidas responsabilidades e mensurado, caso haja, o dano ao erário.

Por derradeiro, insta destacar que na especificação dos pagamentos (fl. 055 da peça processual nº 004 do protocolo nº 19780-6/09 em apenso) consta que R\$ 250.000,00 de R\$ 360.000,00 se destinam a pagamento de salários e obrigações trabalhistas e previdenciárias, em clara afronta ao art. 167, inciso X, da Constituição Federal.

Curitiba, 16 de maio de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1 Art. 46. Proferido o relatório do processo ou voto do Relator, os Conselheiros, Auditores, quando em substituição, e o Procurador Geral, poderão requerer vistas dos autos, pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões consecutivas, observado o disposto no art. 55, desta lei.

2 Art. 446. Na fase de discussão, qualquer Conselheiro ou Auditor convocado poderá pedir vista do processo, sendo facultado ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fazer o mesmo pedido.

3 Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei



de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

4 Art. 167. São vedados:

(...)

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

5 Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabeleça as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 12 desta Lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira.

Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.

6 Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado ou autoridades supervisoras da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

7 Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e

educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

PROCESSO Nº: 138576/13

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1554/13 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Alteração do fundamento legal e cômputo de tempo de serviço em Portaria. Impossibilidade de alteração. Tramitação correta do feito. Distribuição dos autos para análise do cômputo pelo órgão colegiado. Pelo desprovimento do recurso.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto em Requerimento Interno protocolado pelo servidor aposentado desta Corte de Contas, Sr. José Eduardo Fontoura Bini, no qual pleiteou a retificação da Portaria nº 264/08, que lhe concedeu aposentadoria por invalidez, para que nela constasse o tempo de serviço prestado sob o regime da Previdência Social Urbana, de 2 anos, 6 meses e 21 dias, e também para que seja corrigido o fundamento legal da aposentadoria.

Encaminhado o Requerimento a esta Presidência, indeferiu-se, por meio do Despacho nº 460/13 (peça 15 – processo nº 494360/08), o pedido de alteração do fundamento legal, tendo em vista o trâmite da aposentadoria do ex-servidor ter ocorrido conforme as regras jurídicas e procedimentais, e, com relação ao cômputo do tempo de serviço, solicitou-se a distribuição, conforme art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno [1].

O Recorrente opôs, então, embargos de declaração (peça 17), o qual não foi conhecido – Despacho nº 666/13 (peça 18 – processo nº 494360/08).

Insatisfeito, o ex-servidor interpôs o presente Recurso contra o Despacho nº 666/13, alegando que em 08/08/08 já possuía mais de 40 (quarenta) anos de serviço para todos os efeitos legais, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço, pelo que requer a alteração do fundamento legal de sua aposentadoria.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao Recorrente. Com relação ao cômputo do tempo de serviço, entende-se que, conforme previsão expressa e já mencionada do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno, o processo deverá ser distribuído para que seja julgado por decisão colegiada.

Já no que tange à alteração do fundamento legal, tem-se que a aposentadoria do ex-servidor transcorreu dentro dos parâmetros legais, tendo sido dada ao Recorrente a possibilidade de optar pelo fundamento legal desejado à época da concessão do benefício, possibilidade a qual não foi por ele aproveitada.

Conforme se constata no protocolado nº 259065/07, o Recorrente manifestou verbalmente que não optaria pelo fundamento legal, manifestação essa que foi reduzida a termo pela então Diretoria de Recursos Humanos, constando na Informação de nº 456/07, tendo esta Corte dado seguimento ao processo aposentatório com base no art. 40, § 1º, I, da CRFB/88 [2], tramitando-se o feito dentro das normas legais e regimentais.

3. DO VOTO

Ante o exposto, conheço do Recurso de Agravo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Agravo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2013 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

2 § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

PROCESSO Nº: 134185/08

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIA CLARICE ANDRADE, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1555/13 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA



MUNICIPAL.. REGRA MAIS VANTAJOSA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto contra a Decisão Definitiva Monocrática nº 196/08, que julgou legal a aposentaria da Sra. Antônia Clarice Andrade, com fulcro no art. 6º, I a IV, da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF, vislumbrando a adequação dos cálculos de proventos à decisão proferida por esta Corte, através do Acórdão nº 1.638/08.

A Recorrente fundamenta seu pedido alegando, em síntese, que deve a decisão deve ser modificada, em virtude da alteração no cálculo da média de aulas extraordinárias, para os quais deverá ser considerado o período a partir de julho de 1994 e não desde 01.01.1988, data esta utilizada para embasamento do ato aposentatório registrado nesta Corte.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, ambos manifestaram-se pelo provimento do presente recurso, diante da possibilidade de adequação dos cálculos de proventos ao Acórdão retro mencionado.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, por se tratar de parte legítima e, preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 73 da LCE 113/05, recebo o presente recurso.

Quanto ao mérito, entendo que o recurso deva ser provido, tendo em vista que o *"cômputo da média de aulas extraordinárias foi motivo de divergências nesta Corte de Contas, o que ensejou a instauração do Incidente de Prejudicado nº. 45.357/08, suscitado no Protocolo nº. 416.870/07, onde houve discussão sobre a aplicabilidade da Lei Complementar nº 103/04 e do Decreto nº 7.154/06, bem como a composição de proventos relativos a atos aposentatórios embasados em normas posteriores à Emenda Constitucional nº 41/03."*

Extrai-se do Acórdão nº. 1.638/08 - TC:

"I - quanto à aplicabilidade da Lei Complementar nº. 103/04 e do Decreto nº. 7.154/06, não se vislumbra a inconstitucionalidade apontada pelo Ministério Público, uma vez que a regulamentação legal está inserida no artigo 6º da Emenda Constitucional nº. 41/03, que permite ao Estado-membro e aos Municípios dispor em lei as verbas que são consideradas do cargo efetivo;

II - no que tange à composição dos proventos, conclui-se que a média de aulas extraordinárias e demais vantagens descritas pelo Decreto nº. 7.154/06 devem ser consideradas como verbas inerentes do cargo efetivo, - sendo utilizado como base o período a partir do mês de julho de 1994, data adotada pela Lei Federal nº 10.887/04 e pelo Decreto Estadual nº 7.154/06, que pode ser utilizada pelo Estado do Paraná no cálculo da média de aulas extraordinárias, ressaltando o limite da remuneração percebida pelo servidor."

Em razão do exposto, como dito, conheço e dou provimento ao recurso.

3. VOTO

Isso posto, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente Recurso de Revista e, reconhecendo legalidade, determinar o registro do ato de concessão da aposentadoria formalizado através da Resolução de Aposentadoria nº 0015, publicada no D.O.E. nº 7394, em 22.01.2007 (fl. 110 - peça 02), retificada pela Resolução nº 2602, publicada no D.O.E. nº 7601, de 20.11.2007 (fl. 23 da peça 24) e pela Resolução nº 10.448, publicada no D.O.E. nº 8207, de 26.04.2010 (fl. 18 da peça 82);

Determino, ainda, após o trânsito em julgado da decisão final do processo, das seguintes medidas:

a) remessa do processo à Diretoria Jurídica (DIJUR) para inclusão da decisão no registro competente;

b) encerramento do processo nos termos do artigo 398 § 1º do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista e no mérito, dar-lhe provimento e reconhecendo legalidade, determinar o registro do ato de concessão da aposentadoria formalizado através da Resolução de Aposentadoria nº 0015, publicada no D.O.E. nº 7394, em 22.01.2007 (fl. 110 - peça 02), retificada pela Resolução nº 2602, publicada no D.O.E. nº 7601, de 20.11.2007 (fl. 23 da peça 24) e pela Resolução nº 10.448, publicada no D.O.E. nº 8207, de 26.04.2010 (fl. 18 da peça 82);

II - Determinar, ainda, após o trânsito em julgado da decisão final do processo, das seguintes medidas:

a) remessa do processo à Diretoria Jurídica (DIJUR) para inclusão da decisão no registro competente;

b) encerramento do processo nos termos do artigo 398 § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2013 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 293325/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ISONEIA DA ROCHA AZEVEDO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1556/13 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Conhecimento e não provimento. Manutenção integral da decisão contida no Acórdão nº 883/09 – Primeira Câmara, do Processo nº 29590-4/06.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista recebido por meio do r. Despacho nº 1986/09 – GCAML (peça nº 29), interposto pelo Ministério Público de Contas em desfavor do v. Acórdão nº 883/09 – Primeira Câmara (peça nº 23), responsável por, com base no entendimento pacificado por esta C. Corte na Súmula nº 05, reconhecer a legalidade e a consequente viabilidade em se proceder ao registro do ato de inativação da Sra. Isonéia da Rocha Azevedo, encaminhado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, cuja admissão no serviço público se deu em 1987, junto ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, tendo, todavia, a aposentadoria propugnada se dado para o cargo de Educador, em face do enquadramento autorizado por meio da Lei Municipal nº 10.390/02.

O *decisum* em apreço foi prolatado em divergência ao entendimento adotado pela Douta Diretoria Jurídica (Parecer nº 6470/07, peça nº 17), que, sob o argumento de que *"o reenquadramento pode ocorrer com a modificação da nomenclatura e manutenção do nível salarial, porém não com a alteração de ambos e também do nível de formação necessário para desempenhar a função"*, opinou pela negativa de registro do ato aposentatório, com consequente reconhecimento da nulidade do provimento deferido à servidora, restando autorizada, portanto, somente a inativação da beneficiária em seu cargo originário, notadamente em face do que preconiza o artigo 37, II, da CF/88.

No mesmo sentido do que foi aduzido pela unidade técnica, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 20119/08 (peça nº 19), concluiu pela negativa de registro da Portaria nº 171/2006 (fls. 28 da peça nº 02).

Irresignado com o julgado prolatado, o Ministério Público de Contas, em bem fundamentado pleito recursal (peça nº 26), requereu *"a reforma da decisão contida no Acórdão recorrido, para que este Tribunal determine a nulidade do chamado 'reenquadramento' e que seja composto novos autos de inatividade no cargo correspondente ao que ingressou a servidora na Administração Pública Municipal"*.

Em consonância com o que foi solicitado no Parecer nº 12141/09 – DIJUR (peça nº 31) e dando-se atendimento ao r. Despacho nº 2691/09 – GCAML (peça nº 33), foi oportunizado prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa ao órgão previdenciário em epígrafe. De fato, por meio da petição consignada na peça nº 40, foi ofertada manifestação no sentido de que o reenquadramento se deu com amparo em legislação municipal devidamente submetida ao crivo do Poder Legislativo de Curitiba, bem como que *"transcorridos mais de 05 (cinco) anos que a Carreira de 'Auxiliar de Serviços Gerais', ocupada pela servidora, passou a integrar a carreira de 'Educador' – e isto ocorreu a partir de 11 de abril de 2002 -, decaiu o direito de a Administração Pública anular o Ato"*.

Em face das novas alegações, a DIJUR enfatizou que a Súmula nº 05 – TCE/PR, invocada como fundamento autorizador do registro do ato em comento, aplica-se aos casos em que esta C. Corte estiver diante de autos de admissão de pessoal, o que não se mostra ser o caso. Na mesma oportunidade, ainda, com fulcro em vasta jurisprudência oriunda do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, argumentou que *"não há que se falar em decadência do direito dessa Corte em negar registro da admissão da servidora pelo fato de o Tribunal de Contas apenas conhecer de eventual ilegalidade em reenquadramentos quando da análise da legalidade do ato concessivo de aposentadoria, uma vez que compete aos TC's verificar a regularidade da admissão, e não eventuais avanços na carreira (o que, reforce-se, não deu validamente com a servidora). Assim, apenas quando da protocolização da documentação ora em análise é que esse Tribunal de Contas obteve ciência do reenquadramento da servidora, de modo que eventual prazo decadencial começou a fluir a partir daí"*.

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 6889/11 (peça nº 43), retificando as razões recursais, aduziu que a situação ora em exame já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 97, ADI 231, ADI 245, ADI 248, ADI 368, ADI 785 e ADI 837), permanecendo incontroversa, portanto, a necessidade de reforma do *decisum* combatido, para os fins de se negar registro ao ato encaminhado para apreciação deste E. Tribunal, cabendo apenas a aposentadoria no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

Por fim, em atendimento ao r. Despacho nº 2686/11 – GCAML (peça nº 45), procedeu-se à citação da servidora beneficiária, sem que fosse ofertada, contudo, qualquer resposta ao Ofício de Diligência nº 2914/11 – DIJUR (peça nº 49), não obstante a assinatura no AR (peça nº 50) tenha sido aposta por pessoa com sobrenome coincidente com o da parte interessada.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Preliminarmente, verifica-se que o Recurso de Revista em pauta preencheu os requisitos de admissibilidade enumerados no artigo 477 do Regimento Interno de E. Tribunal de Contas, quais sejam os de tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, razão pela qual merece ser conhecido.

Ingressando-se no mérito do corrente expediente, insta ressaltar, inicialmente, que em consulta ao trâmite interno deste E. Tribunal, este Relator pôde aferir a existência do Relatório de Auditoria nº 18350-9/05, por meio do qual este E.



Tribunal buscou “a obtenção das informações necessárias acerca da legalidade do Procedimento Seletivo Específico para promoção de servidores para o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Social detentores dos cargos de Auxiliar de Serviços de Creche realizado pela Prefeitura Municipal de Curitiba, e o Procedimento Seletivo Específico para Promoção para o cargo de Guarda Municipal, da carreira de Segurança Municipal, com a respectiva ‘verificação da preexistência da carreira, sua transformação, seu posicionamento no conjunto de carreiras (básico, médio ou superior), e parecer sobre ter havido ou não burla à norma constitucional do art. 37, II da CRFB/88” (sem grifos no original), situação na qual se enquadra a servidora beneficiária [2].

Com efeito, após uma detida análise do feito em comento, notadamente da conclusão do respectivo Relatório, merece destaque a pretérita preocupação da equipe técnica designada com o fato de que “as sucessivas alterações nos cargos, por conta dos ‘procedimentos específicos’ poderão gerar consequências nos registros dos atos de aposentadoria dos servidores a ele submetidos”, e, ainda assim, transcorridos mais de 08 anos, a constatação de que nenhuma medida de ordem prática foi adotada por esta C. Corte de Contas.

O julgamento do Relatório de Auditoria se deu por meio do v. Acórdão n.º 1087/06 – Tribunal Pleno (peça n.º 15), que, além de corroborar as recomendações tecidas pela equipe técnica competente, determinou o encaminhamento dos autos à Presidência, a fim de que se deliberasse acerca da possibilidade de se dar prosseguimento aos trabalhos, visto que a mudança de cargos majorava a exigência de grau de instrução/escolaridade – bem como mais de 08 anos da determinação de realização de auditoria junto ao Município de Curitiba por esta C. Corte (vide Resolução n.º 7390/04 – peça n.º 34 do protocolo n.º 473590/02) –, este E. Tribunal, não obstante a materialização do referido Relatório de Auditoria, não adotou nenhuma medida palpável para sanear as irregularidades cogitadas, o que, em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica, demanda a incidência do prazo decadencial de 05 anos previsto na Lei Federal n.º 9.784/99.

A incidência de referido prazo busca, de forma primordial, fazer prevalecer os princípios constitucionais subjetivos da boa-fé e da segurança jurídica, em detrimento da possibilidade de se revisar a qualquer tempo ato benéfico ao jurisdicionado, principalmente em situação na qual este E. Tribunal deixou transcorrer mais de 05 anos desde que teve ciência dos atos ditos inconstitucionais. Neste sentido, mostra-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal [3]:

(...)
3. Sem desconhecer a jurisprudência deste Supremo Tribunal que, a exemplo dos julgados nas ADI n. 112, 231, 245, 368, 785, 837 e 1345, se firmou no sentido da inconstitucionalidade das formas derivadas de investidura em cargos públicos, por sua contrariedade aos princípios do concurso público e da legalidade e sem se opor censura à iniciativa do Tribunal de Contas da União de pretender assegurar a máxima efetividade da Constituição da República e a plena eficácia das decisões proferidas em controle abstrato de constitucionalidade por este Supremo Tribunal, tem-se que os efeitos vinculantes e a eficácia erga omnes que notabilizam essas decisões não podem ser indistintamente estendidos a todos os casos que versem matéria relativa a servidores públicos. O cumprimento das decisões proferidas em ações diretas de inconstitucionalidade, de suas partes dispositivas, se impõe a todos em razão daquelas características, mas há de se considerar as peculiaridades de cada caso para os julgamentos.

Precedentes jurisprudenciais que tratem da questão do provimento derivado de cargos públicos não impõem nem justificam a invalidação automática de atos administrativos praticados, pois outras circunstâncias podem evidenciar a necessidade de sua manutenção.
Nesse sentido, Sérgio Ferraz e Adilson de Abreu Dallari destacam;
“O dever processual de anular os atos ilegais de regra preclui quando haja de incidir sobre etapas já percorridas. (...)”

Estando, contudo, o processo findo, o dever (...) de anular passa a ser metrificado à luz do princípio da segurança jurídica (...) Aqui, o interesse público e a paz social determinam que, transcorrido certo tempo, ditado em obediência ao princípio da razoabilidade, se tenha por imutável o ato. (...) É dizer, o fluxo do tempo (...) tem efeito saneador, só por si, do ato originariamente ilegal, sem necessidade de declaração expressa nesse sentido” (Processo Administrativo. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 249-250).

Na mesma linha, José dos Santos Carvalho Filho pondera:
“A correção do ato administrativo através da anulação não fica sempre a critério da Administração. Há certas situações fáticas que produzem obstáculos ou barreiras à anulação. Uma delas consiste na consolidação de determinada situação decorrente do ato viciado: se os efeitos desse ato já acarretaram muitas alterações no mundo jurídico, consolidando certa situação de fato, a subsistência do ato, mesmo inquinado de irregularidade, atende mais ao interesse público do que seu desfazimento pela anulação. Trata-se, todavia, de hipóteses de exceção, mas que, na verdade, podem ocorrer e já ocorreram na prática. A outra barreira é o decurso do tempo. Ultrapassados determinados períodos de tempo fixados em lei, fica extinta a pretensão ou o direito potestativo, tanto de terceiros em relação à Administração, quanto da Administração em relação a si própria (...)”

De fato, no caso de ter havido efeitos em favor do administrado, o decurso do

tempo acaba por criar situação jurídica de tutela que o beneficia, e assim não pode a Administração, após o período de cinco anos, corrigir o ato através da anulação. A consequência é a de que o ato administrativo, conquanto inquinado de vício de legalidade, subsiste no mundo jurídico o prossegue irradiando seus regulares efeitos em favor do titular” (Processo Administrativo Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 271-273, grifos nossos).

4. O limite temporal para a anulação dos atos administrativos praticados em desconformidade com o direito foi fixado na Lei n. 9.784/1999, que estabelece:

“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (...)”

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato” (grifos nossos).

Registre-se que, a despeito da existência de norma específica tratando do processo no Tribunal de Contas da União (Lei n. 8.443/1992), “nada exclui os procedimentos do Tribunal de Contas da aplicação subsidiária da lei geral de processo administrativo federal” (MS 23.550/DF, Relator para o Acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 31.10.2001).

O art. 69 da Lei n. 9.784/1999 estabelece que “os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei” (grifos nossos).

Sobre a aplicação da lei do processo administrativo, Irene Patrícia Nohara destaca: “Os preceitos da [lei do processo administrativo] têm, conforme disposição expressa, aplicação subsidiária aos procedimentos específicos quando eles se omitirem em questões tratadas na lei geral federal. (...) A LPA e as leis específicas coexistem, sendo, no entanto, perfeitamente utilizáveis os direitos expressos na lei geral que tenham sido omitidos pela lei específica. (...) Constata-se (...) que qualquer garantia prevista em princípio ou regra constante da LPA poderá ter aplicação subsidiária aos procedimentos federais específicos que não tenham dispositivo legal que trate do assunto de outra forma” (Processo Administrativo. São Paulo: Atlas, 2009, p. 454-457, grifos nossos).

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei n. 8.443/1992) não estabelece prazo para o exercício do direito de anular atos administrativos submetidos ao seu exame, daí a aplicação subsidiária da Lei n. 9.784/1999 nesse ponto.

5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal tem afastado a aplicação do art. 54 desse diploma legal quando o Tribunal de Contas da União exerce o controle externo da legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadorias e pensões, nos termos do art. 71, inc. III, da Constituição da República, sendo exemplo disso o Mandado de Segurança n. 25.612, Relator o Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJe 1º.6.2011. Esse fato deve-se à natureza complexa do ato administrativo em exame, que somente se aperfeiçoa após seu registro. Portanto, apenas a partir daí a contagem do prazo decadencial iniciaria seu curso.

O mesmo não ocorre no caso vertente, pois os atos administrativos em foco não têm natureza complexa, inexistindo razão para se protrair a contagem desse prazo para data posterior àquela em que foram praticados, ou seja, 8.5.1997 e 28.5.1998. A primeira, referente à equiparação da área de apoio (limpeza e conservação) à de copa e cozinha, com efeito retroativo a 15.4.1996, e, a segunda, referente ao seu reequilíbrio para o nível intermediário, independentemente do grau de escolaridade.

Tomando-se por base o entendimento do Supremo Tribunal Federal, vertido em sua Súmula n.º 685, conclui-se que, desde a sua edição, passou a ser reconhecida como “inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

Finalmente, somando-se a tudo isso, cabe advertir que a situação dos provimentos vedados pela CF/88 somente foi devidamente pacificada com a edição da Súmula n.º 685/STF, ocorrida no ano de 2003.

Assim, conclui-se pela impossibilidade em se dar provimento ao presente recurso, devendo ser mantido, em sua íntegra, o *decisum* consubstanciado no v. Acórdão n.º 883/09 – Primeira Câmara, merecendo registro, portanto, a Portaria n.º 171/2006.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecimento do Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão nº 883/09 – Primeira Câmara, Processo nº 29590-4/06, e, no mérito, pelo não provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

Conhecer o Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão nº 883/09 – Primeira Câmara, Processo nº 29590-4/06, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e DURVAL AMARAL (voto vencedor).

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanharam o voto de relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2013 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)

2 Em conformidade com o que foi relatado pelo órgão previdenciário em sede de contraditório



(peça n.º 40), dessume-se que a servidora ingressou no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais em 17.12.1987; a partir da edição da Lei Municipal n.º 7.670/91 passou do regime celetista para o estatutário; com a vigência da Lei Municipal n.º 8.328/93 foi alocada no cargo de Auxiliar de Serviços de Creche; e, por fim, com a superveniência da Lei Municipal n.º 10.390/02 foi enquadrada no cargo de Educador.

3 Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 28.953. Primeira Turma. Min. Relatora Carmen Lúcia. Julgado em 28.02.2012.

PROCESSO Nº: 493953/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, LEILA MIOTTO AMADEI

ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1557/13 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Desprovidimento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 1784/12-S2C (Peça 23), julgou regulares as contas da Sra. Leila Miotto Amadei como Prefeita de Juranda, referentes a transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 22.932,58, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural e urbana do Município.

Contra tal julgado foi proposto pelo Ministério Público de Contas o recurso de revista ora em exame (Peça 30), aduzindo-se, em síntese:

O Programa Estadual de Transporte Escolar/PETE é regulamentado pela Resolução Estadual n.º 1506/2009 e pela Resolução Federal n.º 14/2009.

Referida normatização disciplina no sentido de que, em momento anterior ao recebimento das transferências financeiras do PETE, as prefeituras do Paraná devem assinar e encaminhar à SEED um Termo de Adesão (vide fls. 22 da peça n.º 02), comprometendo-se a cumprir e fazer cumprir as disposições da Resolução Estadual n.º 1506/2009 (conforme disposto em seu art. 4º).

(...)

Logo, não é possível aferir quais os veículos da frota municipal, próprios ao transporte escolar, que efetivamente se beneficiaram da aquisição de pneus, filtros, lubrificantes e dos serviços de manutenção; e tampouco é possível aferir a EFICIÊNCIA E UTILIDADE do fornecimento de tais compras e serviços mediante documentos hábeis a demonstrar que aqueles veículos estavam EFETIVAMENTE sendo UTILIZADOS NO TRANSPORTE ESCOLAR de alunos residentes no Município de Juranda.

O Termo de Cumprimento de Objetivos, referido na decisão combatida como suficiente para atestar tal fato, contrariamente, apenas informa que os alunos foram transportados. Fato que, respeitosamente, não traz para o presente caso a possibilidade de efetivo controle das presentes despesas, pois de viés extremamente formal, sendo que o objeto do termo, frise-se, é diverso do pretendido na Resolução Estadual n.º 1506/2009 (que aqui que se ver demonstrado o cumprimento) e, portanto, não apto para afastar os pontos levantados pelo Ministério Público.

Merece destaque, também, o fato de que o único documento plausível para atestar se o recurso foi destinado ao conserto/manutenção de ônibus escolar é aquele que comprova que o(s) ônibus em questão – depois de consertado(s) – encontrava(m)-se em condições de efetuar o transporte escolar e para este fim foi utilizado. Significa dizer que o conserto/manutenção realizado foi suficiente e eficaz para deixá-lo em condições de trafegabilidade segundo as normas de trânsito vigente.

Da análise da instrução, conclui-se que a municipalidade não deu atendimento ao disposto no art. 8º da Resolução Estadual n.º 1506/2009, o que, salvo demonstração em contrário, impõe o julgamento pela IRREGULARIDADE desta prestação de contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Devidamente intimado, o Município de Juranda apresentou contrarrazões (Peça 42) de acordo com as quais:

O termo de cumprimento de objetivos emitido pela SEED representa, sim, documento hábil para atestar a correta utilização dos recursos e a qualidade do serviço prestado.

Dispõe a Resolução 1506/2009-SEED, citada pelo “parquet”:

Art. 12 A Prestação de Contas dos recursos transferidos diretamente aos Municípios deverá ser elaborada pelas Prefeituras Municipais.

§ 2º. Dos recursos transferidos diretamente pela SEED aos Municípios, à conta do PETE, será elaborada pela Prefeitura Municipal, em conformidade à legislação pertinente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acompanhada do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo respectivo Núcleo Regional de Educação.

A legislação confere à SEED a atribuição de fiscalizar o cumprimento do PETE, logo, o termo de cumprimento de objetivos emitido pelo órgão goza de PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, nos exatos termos reconhecidos pelo Acórdão 1784/12-2ª Câmara.

Seja como for, é certo que a frota utilizada pelo município atende aos requisitos estipulados na Resolução 1506/2009-SEED e no CTB.

Registre-se, finalmente, que o município NÃO tem nenhuma obrigação legal de transportar os alunos da rede estadual de ensino, fazendo-o por pura liberalidade e para não deixá-los desamparados.

Na verdade, o município presta um FAVOR ao governo estadual, pois a ajuda da SEED é IRRISÓRIA frente ao montante de gastos com transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 219/12 – Peça 43) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

Ainda que seja louvável a preocupação trazida pelo recorrente, a exigência por ele

levantada escapa aos limites da razoabilidade.

Isso porque o termo de cumprimento de objetivos (peça 2, pg.17) emitido pelo concedente constitui um documento público ao qual não é dado a este Tribunal recusar a fé que lhe é própria (CF, 19, II), ressalvada a existência de prova em contrário, o que não configura a hipótese dos autos.

Tanto é assim que eventual inconsistência no documento em questão pode ensejar responsabilidade administrativa, civil e penal, conforme o caso, do servidor público responsável.

De toda sorte, objetivando evitar que a discussão se eternize em casos futuros, esta Diretoria sugere que se recomende ao concedente que, doravante, seus termos de cumprimento de objetivo referentes ao transporte escolar contemplem expressamente a observância das regras apontadas pelo recorrente (MPJTC).

O Ministério Público de Contas (Parecer 1912/13 – Peça 45), por sua vez, manifesta-se pelo provimento do recurso:

5. Inicialmente, cumpre destacar que se trata de prestação de contas de recursos repassados a fim de prover o transporte escolar público municipal, que é especificamente regulamentado pela Resolução Estadual nº 1506/2009. Ora, se há uma normatização especial para a matéria, não faz sentido aplicar ao caso os mesmos critérios empregados nas prestações de contas ordinárias.

6. Tendo em vista que as exigências trazidas pela Resolução em questão não são supridas pelo Termo de Cumprimento de Objetivos, não se pode admitir a regularidade das contas. De fato, não há nada no referido documento que seja capaz de se comprovar a aplicação dos recursos para os veículos de transporte escolar da rede municipal. Destacamos que é de suma importância que se atenda ao disposto na normativa, visto que as medidas de vistoria semestral e verificação da observância das regras do Código de Trânsito Brasileiro são imprescindíveis à segurança no transporte dos alunos.

7. Corroborando o posicionamento adotado pelo órgão ministerial, tem-se que a própria DAT se contradiz ao opinar pelo improvidimento do recurso, pois ao passo que expõe sua contrariedade frente às reivindicações trazidas pelo i. Parquet, ao final de seu Parecer aponta como medida a “recomendação” ao concedente para que nos “seus próximos termos de cumprimento de objetivos (relativos ao transporte escolar) contemplem expressamente a observância das regras constantes da Resolução Estadual 1506/09, Resolução Federal 14/09, Resolução Conatran 316/06 e CTB (Arts.136 e 329)”, entendendo, portanto, necessárias a adoção das exigências ministeriais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Não há como se considerar equivocado o posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas. Uma vez realizada adesão ao Programa Estadual de Transporte Escolar (PETE), devem ser cumpridas as condições impostas na Resolução SEED 1506/09, como por exemplo a comprovação de que os veículos utilizados obedecem às normas do Código Brasileiro de Trânsito.

Ocorre, porém, que o órgão que deveria realizar a fiscalização do cumprimento da referida Resolução – a SEED –, pelo menos aparentemente, não o faz de maneira documental expressa e que possa ser verificada por esta Corte de Contas. A Secretaria de Educação tão somente emite termo de cumprimento de objetivos no qual atesta “que os objetivos foram cumpridos pelo Município de JURANDA relativo ao transporte escolar dos alunos da rede pública estadual, em conformidade ao Relatório Bimestral realizado pelos Diretores dos Estabelecimentos da Rede Pública Estadual, referente ao Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, no exercício de 2009” (folhas 17 da Peça 02).

Nesta esteira, acaba ficando o Tribunal de Contas em incômoda situação, pois recebe documento que atesta uma situação, mas que deveria ser comprovada por outras peças que delineassem de forma mais aprofundada uma atuação estatal, sendo que eventual apenamento acaba recaído sobre a Entidade que recebe recursos, ao passo que a conduta tida como imprópria é de responsabilidade do Órgão que efetua os repasses e que deveria realizar sua fiscalização de outra forma.

Assim, com vênha à orientação esposada pelo Parquet em seu parecer emitido a título *custus legis*, parece-me adequado o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências, que entende que o termo de cumprimento de objetivos deve ser analisado de forma ampla, sem prejuízo de recomendação à Secretaria de Estado da Educação para que reveja a forma de externalização do controle dos repasses por ela efetuados.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 1784/12-S2C e negar provimento ao mesmo;

3.2. alterar a decisão contida no Acórdão recorrido para incluir recomendação à Secretaria de Estado da Educação para que reveja a forma de externar sua fiscalização para repasses oriundos do PETE, de modo a demonstrar a verificação das questões relacionadas à Resolução 1506/09.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:



I conhecer o recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 1784/12-S2C e negar provimento ao mesmo;

II alterar a decisão contida no Acórdão recorrido para incluir recomendação à Secretaria de Estado da Educação para que reveja a forma de externar sua fiscalização para repasses oriundos do PETE, de modo a demonstrar a verificação das questões relacionadas à Resolução 1506/09.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2013 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 732621/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PAULO DE QUEIROZ SOUZA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1558/13 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Necessidade de diligência preliminar ao julgamento do mérito.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 3162/12-S2C (Peça 20), julgou regulares as contas do Sr. Paulo de Queiroz Souza, como Prefeito de Icaraima, referentes a transferência recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 40.100,23, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar a alunos da rede pública de ensino.

Contra tal julgado foi proposto pelo Ministério Público de Contas o recurso de revista ora em exame (Peça 24), aduzindo-se, em síntese,

16. Conforme amplamente abordado no Parecer Ministerial nº 9066/12, a instrução do feito ressoante-se de adequada evidência de que os atos de gestão em exame atenderam aos princípios da legalidade, da legitimidade, da eficácia e da economicidade.

17. Portanto, ainda que rejeitadas as diligências preconizadas pelo órgão ministerial, o julgamento pela regularidade plena das contas se mostra incompatível com a prova dos autos, considerado tão somente os documentos que instruem o presente feito, revelando-se inverídica a assertiva contida da decisão no sentido de que “...está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados ao Município de Icaraima, tendo como gestor o Sr. Paulo de Queiroz Souza...”.

(...)

21. O objetivo no caso em tela, de acordo com o Plano de Trabalho constante às fls. 28 da peça 2, era a aquisição de combustível e a compra de peças e pneus, além de serviços mecânicos para a manutenção dos ônibus da frota municipal e NÃO o transporte de alunos, de sorte que o Termo de Cumprimento dos Objetivos de fls. 03 da Peça 2 não guarda consonância com a aplicação específica do recurso.

(...)

23. Destarte, não interessa o se o programa de transporte escolar foi atendido, e sim se o recurso aplicado na manutenção dos ônibus efetivamente foi útil ao transporte escolar.

(...)

Indaga-se:

a – O veículo Corsa, placa AJE 3115, foi efetivamente utilizado no transporte escolar de alunos?

b – O veículo Fiat Uno, placa AAA-8674, foi efetivamente utilizado no transporte escolar de alunos? Ora, sabidamente um veículo pequeno não seria usado para o transporte escolar de vários alunos, algo que por si só precisa de maiores esclarecimentos.

c – Os veículos Kombi, placas AKB-9364, KSZ-7961 e AEL-5102, foram efetivamente utilizados no transporte escolar de alunos?

d – Foi apresentada a Inspeção Veicular dos micro-ônibus de placa AAA-2056, AAM-2056, ARS-6867, ARP 3369, ARM-9156, ARM-3369, e dos ônibus de placa AMH-3850, KSZ-4163, BSG-0763, KSN-7961, AAE-4435, AAE-4436, AAE-4456, efetuada após os consertos realizados?

(...)

27. E entre a legislação de regência encontra-se a Resolução Estadual nº 1506/2009, notadamente em seus artigos 8º e 11 [que exigem certificado de registro de veículo utilizado no Programa de Transporte Escolar, atendimento a todas as normas do Código de Trânsito, além do devido acompanhamento pelo Núcleo Regional de Educação].

28. Não se olvidando que também deveria ser observada a Lei federal nº 8.666/93, cujo artigo 6º bem ressalva que as despesas efetuadas têm que resultar em alguma utilidade para a Administração; na mesma lei estabelece o artigo 67 que a execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por um representante da administração, e o art. 73 prescreve que no recebimento do objeto deve ser aferida a adequação aos termos do contrato, aplicando-se estas regras aos convênios por

força do artigo 116, adiante transcritos:

(...)

29. Remarque-se a absoluta incompatibilidade entre o Termo de Cumprimento de Objetivos e os comprovantes de despesas apresentados, os quais revelam apenas que os ônibus destinados ao transporte de alunos se encontravam sem condições de operação.

Restam patentes as indagações:

Quais foram os ônibus que tiveram suas peças trocadas?

Quem efetuou o conserto destes ônibus?

Por quantos dias eles ficaram parados?

De que forma os alunos foram transportados enquanto os ônibus aguardavam o conserto?

Foi verificado se após a substituição dos pneus os ônibus estavam de condições de circular, observadas as normas específicas citadas no Parecer Ministerial?

Devidamente intimado, o Município de Icaraima, por meio do seu gestor e responsável pelas contas, Sr. Paulo de Queiroz Souza, não apresentou contrarrazões ao recurso (v. Peças 33/35).

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 109/13 – Peça 36) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

1. O cotejo entre a documentação acostada aos autos e as arguições do MPJTC não remove a opinião desta Diretoria a respeito da regularidade das contas prestadas pelo município recorrido.

O Plano de Trabalho apresentado na Peça nº 2 (fls. 28) previu expressamente que os recursos do convênio seriam aplicados na “Compra de peças e pneus, serviços mecânicos e para a aquisição de combustível”.

O que se entende como compatível com o objetivo do ato administrativo cooperativo definido como a “prestação de serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual, que necessitam de transporte escolar para acesso e permanência na escola”.

No mesmo sentido, a análise da Planilha DAT 05 (Peça 2 – fls. 9) em conjunto com os demonstrativos de despesas e comprovantes do certame realizado especifica adequadamente a destinação dos recursos repassados, os quais se entende terem sido efetivamente destinados a finalidade proposta.

As ressalvas indicadas pelo recorrente quanto às despesas com os veículos Corsa, Kombi e Fiat Uno, além de representarem a ínfima parte do total do repasse, restaram suficientemente esclarecidas na peça nº 9, razão pela qual se entende pelo afastamento destas alegações.

2. Em segundo ponto, sustenta o recorrente que o descumprimento da Resolução Estadual nº 1506/2009 resultaria na impossibilidade de se atestar “que os atos de gestão em exame atenderam aos princípios da legalidade, da eficácia e da economicidade.”

Aqui se entende que as arguições do parquet não são de todo desassistidas de razão, na medida em que o princípio da supremacia do interesse público justifica a exigência de prestação de contas minuciosa do recurso público. Entretanto, tal exigência deve guardar consonância com os princípios da proporcionalidade, da reserva do possível, do formalismo moderado e da não surpresa.

Sabe-se que a utilização dos convênios em matéria de transporte escolar desenvolve-se há anos da mesma forma, havendo por certo a necessidade de otimização do procedimento regulatório para que as impropriedades cessem e o recurso logre a finalidade pretendida. Ocorre que com a reiterada prática do ato administrativo de determinada forma, a adoção de procedimentos diversos exige uma aplicação gradual, evitando-se a surpresa do tomador para que não haja a descontinuidade do serviço público.

Com efeito, mesmo após o advento da indigitada Resolução o Poder concedente jamais exigiu a documentação minuciosa prevista no ato normativo. Pelo contrário, o próprio concedente, a quem cabe fiscalizar in loco e promover o controle interno da aplicação dos recursos públicos, atestou a regularidade do ato através do Termo de Cumprimento de Objetivos acostado na Peça nº 2 (fls. 3).

Acrecente-se ainda que, conforme se depreende do artigo 2º, inciso XII da resolução 03/2006, o profissional que emite e assina o Termo de Cumprimento dos Objetivos é especialmente designado para o trabalho de acompanhamento da aplicação dos recursos correntes, sendo que se atestou que os objetivos foram cumpridos foi porque efetivamente acompanhou a aplicação dos recursos e entendeu que houve correlação com o objeto do programa.

Não pode o ente concedente com uma mão disponibilizar os recursos destinados à aplicação na educação do município e com a outra tomá-lo novamente, sob o argumento de cumprimento de normativa recente e jamais exigida anteriormente.

Desta forma, antes de se passar a exigir a minúcia dos municípios a respeito da prestação de contas dos recursos recebidos a título do PETE, deve-se disponibilizar os instrumentos necessários ao cumprimento das demandas, sob pena de se ferir ainda o princípio da reserva do possível. Sabe-se que a situação dos menores municípios do Estado, como é o caso, é penosa em termos infraestruturais, cabendo a esta Corte formular um juízo de proporcionalidade no caso em tela.

3. Atente-se ainda que mesmo que se admitisse a exigência imediata da documentação solicitada pelo Ilmo. MPJTC, a municipalidade acostou nos autos as fichas de controle bimestral, que atendem parcialmente as exigências da procuradoria.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5971/13 – Peça 37) opina pelo provimento do recurso.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do



presente.

Preliminares

Com vênha aos argumentos tecidos pela Diretoria de Análise de Transferências, entendo que as questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas mostram-se importantes e carecem de elucidação.

Cumpra destacar que não partilho do posicionamento usual do *Parquet*, favorável à exigência de muitos documentos além dos já arrolados em atos normativos deste Tribunal. No entanto, no caso concreto, algumas ocorrências saltam aos olhos, tais quais a alegada utilização de veículos pequenos para a realização de transporte escolar, bem como a péssima condição em que se encontravam os ônibus do Município.

Considerando que no recurso de revista o Ministério Público de Contas expôs de maneira mais aprofundada os motivos pelo qual solicitou a apresentação de documentos no processo de prestação de contas, entendo que a realização de diligência se mostra a medida mais adequada.

Uma vez a diligência não foi acolhida por uma Câmara e que não foram apresentadas contrarrazões ao recurso de revista, parecem-se que a medida deve ser determinada por decisão colegiada, intimando-se a Municipalidade e o gestor das contas para que, no prazo de 15 dias e sob pena da aplicação de multa administrativa, julgamento de irregularidade das contas e óbice à emissão de certidão liberatória, apresentem os documentos e esclarecimento requeridos pelo Órgão Ministerial.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 3162/12-S2C e determinar a realização de diligência preliminar ao julgamento de seu mérito;

3.2. determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Icaraíma (CNPJ 76.247.337/0001-60) e do Sr. Paulo de Queiroz Souza (CPF 412.927.829-00), para que, no prazo de 15 dias e sob pena da aplicação de multa administrativa, julgamento de irregularidade das contas e óbice à emissão de certidão liberatória, apresentem os documentos e esclarecimento requeridos pelo Órgão Ministerial no Parecer 9066/12 (Peça 15) e na Petição (Peça 24).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I conhecer o recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 3162/12-S2C e determinar a realização de diligência preliminar ao julgamento de seu mérito;

II determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Icaraíma (CNPJ 76.247.337/0001-60) e do Sr. Paulo de Queiroz Souza (CPF 412.927.829-00), para que, no prazo de 15 dias e sob pena da aplicação de multa administrativa, julgamento de irregularidade das contas e óbice à emissão de certidão liberatória, apresentem os documentos e esclarecimento requeridos pelo Órgão Ministerial no Parecer 9066/12 (Peça 15) e na Petição (Peça 24).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2013 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 197742/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSIANE FRUET BETTINI LUPION

ADVOGADO: ENEIDA DE FÁTIMA MARQUESINE PAUL ()

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1559/13 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas estadual. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Josiane Fruet Bettini Lupion, como Defensora Pública Geral do Estado no exercício de 2011.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 149/12 – Peça 32) opinou pela oportunização de manifestação à Interessada acerca das seguintes anomalias indicadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo em seus relatórios de fiscalização: a) Ausência de formalização acerca da disposição de funcionário da Celepar à Defensoria Pública; b) Contratação de serviço de montagem e desmontagem de divisórias por valor que não corresponde à menor proposta cotada; c) Ausência de cadastramento do Pregão Eletrônico 409/10, bem como do respectivo contrato, no SEI; d) Ausência de adequado planejamento das metas físicas e financeiras em comparação com a programação orçamentária; e e) Existência de conta bancária sem registro contábil.

Devidamente intimada, a Sra. Josiane Fruet Bettini Lupion apresentou defesa (Peça 37) comprovando haver adotado medidas visando solucionar os problemas verificados pela ICE, destacando que, em relação à necessidade de aprimoramento da programação orçamentária, a mesma restou impossibilitada no exercício de 2011 uma vez que a Defensoria Pública apenas foi regulamentada no mês de maio e a Sra. Lupion designada Defensora-Geral, e ordenadora de despesas, em setembro, de modo que somente em tal momento foi possível o início da execução orçamentária.

A 5ª Inspeção de Controle Externo (Informação 14/13 – Peça 39) manifesta-se pela regularidade das contas, indicando que as questões arroladas em seus relatórios não são consideradas irregulares, mas causas de mera recomendação.

À luz dos comentários da ICE, tanto a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 77/13 – Peça 40) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer 6340/13 – Peça 41) manifestaram-se pela regularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Todas as impropriedades indicadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo em seus relatórios de fiscalização foram devidamente corrigidas, além de que resta devidamente justificado que, em virtude da regulamentação da Defensoria Pública apenas em maio e designação da ordenadora das despesas em setembro, restou impossibilitada a realização da adequada programação orçamentária no exercício de 2011.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Estaduais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas da Sra. Josiane Fruet Bettini Lupion, como Defensora Pública Geral do Estado no exercício de 2011.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Josiane Fruet Bettini Lupion, como gestora da Defensoria Pública do Estado (CNPJ 13.950.733/0001-39) no exercício de 2011, com base nos disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I julgar regulares as contas da Sra. Josiane Fruet Bettini Lupion, como gestora da Defensoria Pública do Estado (CNPJ 13.950.733/0001-39) no exercício de 2011, com base nos disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2013 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 250007/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ

INTERESSADO: JORGE EDUARDO WEKERLIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1560/13 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas estadual. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Flavio José Arns, como gestor do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR –, uma vez que Secretário de Estado da Educação, no exercício de 2011.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 335/12 – Peça 57) manifesta-se pela regularidade das contas, recomendando-se que seja cumprido o prazo estabelecido na Resolução 7444/12-GS/SEED para o efetivo encerramento do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, em extinção.

O Ministério Público de Contas (Parecer 20289/12 – Peça 59) apresentou parecer endossando a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

O FUNDEPAR já se encontra em estado de extinção, havendo sido demonstrada a adoção de quase todas as medidas cabíveis objetivando o encerramento de atividades. Com vênha à orientação esposada pela Diretoria de Contas Estaduais, bem como pelo Ministério Público de Contas, não me parece a melhor opção a expedição de recomendação para que seja observado o prazo de 90 dias para efetivo encerramento do Instituto, de acordo com a Resolução 7444/12-GS-SEED, mostrando-se cabível a simples comunicação à ICE competente para que acompanhe tal questão.



Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Estaduais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Flavio José Arns, como gestor do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná no exercício de 2011.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Flavio José Arns (CPF 185.164.409-15), como gestor do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná (CNPJ 76.592.468/0001-84) no exercício de 2011, com base nos disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encaminhamento de comunicação à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização do FUNDEPAR para que acompanhe o encerramento de tal Entidade, inclusive o prazo fixado na Resolução 7444/12-GS-SEED.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I julgar regulares as contas do Sr. Flavio José Arns (CPF 185.164.409-15), como gestor do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná (CNPJ 76.592.468/0001-84) no exercício de 2011, com base nos disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II determinar o encaminhamento de comunicação à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização do FUNDEPAR para que acompanhe o encerramento de tal Entidade, inclusive o prazo fixado na Resolução 7444/12-GS-SEED.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2013 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 19 EM 4 DE JUNHO DE 2013

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 123233/09

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM

Interessado: MAURO PINTO DE ANDRADE, MOISES JOSE DE ANDRADE

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 394613/11

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: ALDI FEIDEN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 366595/12

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Interessado: ANA MARIA CARLESSI JACINTO (Procurador(es): JOSÉ GIEMBRA), MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 164266/10 Vista desde 30/04/2013 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 238863/10 Vista desde 30/04/2013 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS

Processo: 403198/10 Vista desde 30/04/2013 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: NADINA APARECIDA MORENO

Processo: 521565/10 Vista desde 30/04/2013 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: DECIO SPERANDIO, NEUSA ALTOE

Processo: 592039/10 Vista desde 30/04/2013 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: NADINA APARECIDA MORENO

Processo: 592071/10 Vista desde 30/04/2013 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: NADINA APARECIDA MORENO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 67072/13

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: HELOISA MONTE SERRAT DE ALMEIDA BINDO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES,

Processo: 154249/13

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MIRNA LUZIA D'AMARAL TORNIER, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA AN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 188573/12

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO

Interessado: JAIME GALVÃO FRANÇA (Procurador(es): LILIAN RUTE COTRIM DE SOUZA)

Processo: 198226/12

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS

Interessado: MARCELO HARUHIKO SHIMYSU

Processo: 204130/11 Vista desde 30/04/2013 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Interessado: ADEMIR INACIO DE ALMEIDA

Processo: 156078/12 Vista desde 30/04/2013 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA

Interessado: CARLOS CESAR DE CARVALHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 200077/12

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 583510/10

Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NEUSA MARIA FABRIS BORBA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 632147/12

Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

Interessado: JOÃO MANOEL PAMPANINI



AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 137988/04 Adiado por férias do relator desde 23/04/2013
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
Interessado: ALDIVINO MARQUES DA CRUZ NETO, ANDRE LUIZ ROSSI, ANTONIO ANANIAS, ANTONIO GARCIA, DINALMO SIMÕES PINTO, EDSON HUGO RIBEIRO, JESUS FERREIRA GUIMARAES, JOÃO APARECIDO MIQUELIN, LUCIMAR NUNES SCARPELINI, MAURO BERTOLI, NATAL BATISTA, OSVALDO DAMIM, PEDRO AGOSTINETI PRETO, PETRONIO CARDOSO, RICARDO APARECIDO DE LIMA, ROBISON CALDARDO GLADE, SATIO KAYUKAWA, SEBASTIÃO FELICIO DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 592225/10 Vista desde 30/04/2013 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO

Processo: 147741/12 Adiado por devolução pós-vida desde 07/05/2013
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: JOÃO CARLOS GOMES

Processo: 602817/12 Adiado por devolução pós-vida desde 07/05/2013
Entidade: FECEA- FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
Interessado: ROGÉRIO RIBEIRO

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 199867/06
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

Processo: 100664/00
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, LUIZ ALBINO BORGHETTI, VIRGILIO JOSÉ ALVES NETO

Processo: 228267/07
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA
Interessado: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

Processo: 228580/03 Vista desde 30/04/2013 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÃ
Interessado: JOSE ALVES RODRIGUES, MARIO MASAKASU MORIBE, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

Processo: 243032/03 Vista desde 30/04/2013 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO IGUAÇU DE MEDIANEIRA
Interessado: MASAO TAKECHI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 206689/07
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI, ROSILENE BEATRIZ DEZORDI LINK

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 532409/03
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: JOÃO BISCOLA

Processo: 435719/11 Vista desde 30/04/2013 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL AUGUSTO
Interessado: NAIR ANDRADE DE ALMEIDA LEITE

PENSÃO

Processo: 23407/13 Vista desde 14/05/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, CLAUDINEIA ALVES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PAULO CESAR DOS SANTOS, PEDRO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 710563/12
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: CATARINA ZANETTI BERTOJA, EDGAR BUENO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 253129/09
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA

Processo: 266745/04
Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A
Interessado: ANDRESSA MARIA PIZZATTO, CARLOS MADALOSSO, CELSO DE SOUZA CARON, EMERSON ELOY PALMIERI, EMERSON MUBAIA CHAIN JABUR, FRIC KERIN (Procurador(es): SIDNEY MARTINS), JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE MARIA MAUAD ABUJAMRA, LUIZ FERNANDO PROCOPIAK DE AGUIAR (Procurador(es): ALEXANDRE FOTI, TAMMY ZULAUF FOTI), LUSINETE CATARINA DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FATUCH, MARCO AURELIO DE MIRANDA CARVALHO, MARCOS GUELMANN, MARCOS VALENTE ISFER, MARGARETH SOBRINHO PIZZATTO, MOACYR LOPES GOUVEA, RICARDO CORREA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 426465/09
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: ORLANDO ALVES DE LIMA

Processo: 306737/10
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: GENI TRENTIN CARDOSO

Processo: 621705/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, MARIA JOSE APARECIDA GONCALVES

Processo: 27113/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SHIRLEI SALETE SGANZERLA KRAMATSHECK

Processo: 32516/11
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, IRENE DIAS DA MOTTA

Processo: 35647/11
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGR

Processo: 125280/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DE LOURDES GRILLO TILIO

Processo: 141545/11
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
Interessado: SONIA REGINA RIBEIRO

Processo: 142800/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: FÁBIO LUIS CIBINELLO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, NEUZA CAMARGO DE MELLO



Processo: 153420/11
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: ANTONIO SERGIO DA CRUZ

Processo: 213554/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FER
Interessado: JOSE RONALDO ZAHDI SALGADO

Processo: 251936/11
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA
Interessado: LUIS ROGERIO GIMENEZ, MUNICÍPIO DE TAMBOARA (Procurador(es): VIVIANI DOS SANTOS SANCHES), VANDA PEDROSO BRAMBILA

Processo: 257292/11
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MILTON NUNES DE ALMEIDA

Processo: 283560/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: TEREZINHA DA SILVA FRANCA

Processo: 284010/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE CARLOS PATRICIO SILVA

Processo: 284150/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANICEU CARLOS DE ALMEIDA

Processo: 285067/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: APARECIDA DE LACERDA RIBEIRO

Processo: 305211/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SERGIO CASCARDO

Processo: 310916/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DE LOURDES BALAN FRANZONI

Processo: 311068/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NELSON DENKER

Processo: 311548/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CACILDA GASPARINI CAVINA

Processo: 320938/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FER
Interessado: IVONE ZEM

Processo: 345060/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OSMAR SANTOS DE OLIVEIRA

Processo: 351965/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: BRAZ ALONSO SANCHES FILHO, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

Processo: 352945/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GILMAR STELLE

Processo: 355820/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: OSMAR AUGUSTO

Processo: 355901/11
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

Processo: 357548/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MAURO SERGIO DE ALMEIDA

Processo: 357726/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA ANA DENCZURA

Processo: 359435/11
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: LUCIA MARIA BREMER

Processo: 364528/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: LENI DE SOUZA FREITAS

Processo: 404619/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ FERNANDO MACHADO

Processo: 405232/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ILGA TEREZA RAMP, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 407081/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLEUZA DE LIMA DA SILVA

Processo: 412085/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO MARIA PADILHA

Processo: 423850/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: FÁBIO LUIS CIBINELLO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SEBASTIÃO JANUARIO

Processo: 425020/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIRCESA SIMONATO, EDNO GUIMARAES, MARCOS JOSÉ DA SILVA, MUNICÍPIO DE CIANORTE

Processo: 440100/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SIDENEI ANTONIO ALVES

Processo: 493484/11
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DAVID ALMEIDA SANTOS, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, JACIRA CARNEIRO DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 498478/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ORACI APARECIDA PEREIRA E SILVA

Processo: 514228/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILH
Interessado: TEREZINHA ANTONIACOMI

Processo: 523820/11
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ITELVINA FILISBINA DE LIMA

Processo: 556532/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: FABIO FUMAGALLI DE PAIVA, LUZIA MENEGHETTI, MUNICÍPIO DE ATALAIA, NILSON APARECIDO MARTINS

Processo: 617469/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HELENA FERRONATO BARP



Processo: 679979/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS ALBERTO CAPRERA

Processo: 714189/11
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, PEDRO OLIVEIRA DE SOUZA, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 741372/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EVELYN ROSANE AMARO

Processo: 17082/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORDANI JOSE MARCHIORO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI

Processo: 23686/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDSON LUIZ TIEPERMANN

Processo: 37849/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDSON DA ROSA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 38365/12
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, MARIA ODETE MONTEIRO COSTA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 52007/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, OSWALDO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 87030/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FRANCISCO GALDINO

Processo: 89075/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA BURMESTER

Processo: 99828/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JUAREZ DIAS

Processo: 140364/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉD
Interessado: ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA

Processo: 190345/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO ROMEU HARTMANN FILHO

Processo: 257494/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, DIAIR DE JESUS KURKIEVICZ BATISTA LEITE

Processo: 296674/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VAGNER DE OLIVEIRA RUIS

Processo: 418404/12
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LUIZ CARLOS SETIM, MARLO LEANDRO FERRARI, MILTON TALAMINI CARDOSO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): Adilson Marcos de Carvalho, ALEXANDRA COSTA DE SANTANA DO ROSARIO, Elaine Batista do Nascimento, ROSI MARILDA BASSA, ROSICLEI APARECIDA MUHLSTEDT SIMAO, SANDRA MARA MACHADO, FLAVIA LIMA GERMANO, INGER KALBEN SILVA), NAIR BISSON, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO, PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNIC

Processo: 730335/12
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): Annie Carolinne de Paula, MARCIA APARECIDA DA SILVA, MARCIA APARECIDA DA SILVA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI, RODRIGO COLOMBELLI)
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, ELI VARGAS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 733733/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ KAZUO UMEZAKI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 458705/03
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS

PENSÃO

Processo: 450455/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LOURDES DE JESUS MARGULSKI DE SOUZA

Processo: 290370/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUCAS GABRIEL RIBEIRO FOGAÇA, MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA, Rosane Maria Fonseca Gurniski, SONIA MARIA STADLER FOGAÇA

Processo: 290869/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IVANETE GUEDES MIRANDA

Processo: 315179/11
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, KAMILA LUCIANO DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, ROMILDO LUCIANO DOS SANTOS

Processo: 357610/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA NILTA GUBERT NEVES

Processo: 443070/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FER
Interessado: ARLETE ALBERTI SILVA, SARA ISABEL LAURIANO LEME

Processo: 478272/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FER
Interessado: ALICE FRANCISCA NERES

Processo: 492810/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA EDLA PRADO DE MORAIS

Processo: 570853/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RAFAEL PEREIRA



Processo: 336021/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ CARLOS MARINI

Processo: 28697/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R Interessado: ABILIO NAGIB NEME, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARILUZ MENEZES NEME, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MAR

Processo: 64081/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, GERENALDO EMERSON GOMES, Luiz Antinio Machado, Luiz Antinio Machado, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SA Interessado: JOÃO LUIZ NETTO, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS NETTO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 45162/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: FIRMINO CATITAS DE SOUSA, LUIZ GOULARTE ALVES

Processo: 326960/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HAYDEE DA COSTA

Processo: 799262/12
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
Interessado: CILDA EMA GLAESER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MAURI HABOWSKI, MUNICÍPIO DE PALOTINA

Processo: 799483/12
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
Interessado: JOÃO FERMINO, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MAURI HABOWSKI, MUNICÍPIO DE PALOTINA

Processo: 847224/12
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): Annie Carolinne de Paula, MARCIA APARECIDA DA SILVA, MARCIA APARECIDA DA SILVA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI, RODRIGO COLOMBELLI) Interessado: DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): Annie Carolinne de Paula, MARCIA APARECIDA DA SILVA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI), MARIA SILVA FERNANDES, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI PEREIRA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 592136/10
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1423/13 - PRIMEIRA CÂMARA
ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PRECEDENTES. REGISTRO.
RELATÓRIO
Encerram os presentes autos admissão complementar de pessoal, por meio de teste seletivo, aberto pelo Edital n.º 247/08, efetuado pela Universidade Estadual de

Londrina, de 02 Professores Colaboradores para o Departamento de História. A Diretoria de Contas Estaduais (Informação n.º 1033/11, peça 5) esclareceu que a admissão é complementação do Processo n.º 526300/08-TC, que foi julgado pela legalidade através do Acórdão n.º 1580/09, de 26/08/09, e que foi obedecida a ordem de classificação, o prazo de validade do teste seletivo e os limites da Lei Complementar n.º 101/00.

Por sua vez, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 19981/12, peça 7), estribada na informação lavrada pela Diretoria de Contas Estaduais, concluiu pela regularidade formal do expediente, tendo opinado pela legalidade e registro das admissões, pois consoante afirma “o Estado do Paraná utilizou-se de teste seletivo para selecionar os candidatos mais aptos e a justificativa para as contratações temporárias (fl. 5 e 15 da peça 2) atende ao disposto na Lei Complementar n.º 108/2005”.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 20093/12, peça 8) posicionou-se pela negativa de registro dos atos de admissão, após considerar que “embora formalmente enquadrada na Lei Complementar Estadual 108/2005, o ato não se adequa materialmente à lei, porquanto, observando o contexto geral, as contratações temporárias estejam sendo efetivadas indefinidamente, e, não é essa a intenção da lei”, eis que “a norma tem por escopo suprir situações passageiras, para não comprometer a consecução do interesse público, sem, no entanto, relegar a obrigatoriedade do concurso público, visando ao provimento dos cargos de maneira definitiva consoante o determina a Constituição Federal”.

Diante disso, determinou a abertura de contraditório (Despacho n.º 1568/12, peça 9), a entidade apresentou resposta (peça 12 e 13), esclarecendo que:

“A contratação do professor Reinaldo Benedito Nishikawa, justificou-se pela disponibilidade do professor Jairo Queiroz Pacheco à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior”

“A contratação da professora temporária Taise Ferreira da Conceição justificou-se pela disponibilidade da professora Angelita Marques Visalli para exercer o cargo de Diretoria do Museu Histórico de Londrina ‘Pe. Carlos Weiss’ a partir de 25/06/08”.

Diante disso, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 4792/13, peça 14), após considerar a reiterada prática de contratações temporárias feitas pela universidade, opinou “por nova comunicação à origem para que informem se o contrato de trabalho objeto deste certame já foi rescindido, se a servidora titular já voltou a ocupar sua vaga ou se há previsão para o término do afastamento”.

No entanto, a diligência não foi acatada (Despacho n.º 365/13, peça 15), sendo determinada a manifestação conclusiva da unidade técnica e do órgão ministerial.

Na oportunidade, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 6191/13, peça 20) opinou pela negativa de registro do ato de admissão, tendo por base, consoante afirma, “que o Histórico de Ocorrências da Universidade de Londrina aponta o uso abusivo de teste seletivo para preencher vagas oriundas de licenças que não tem data de fim”.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 4698/13, peça 17), corroborando o opinativo técnico, opinou pela negativa de registro do ato.

É conciso relato.

VOTO

Conforme o constatado pela Diretoria de Contas Estaduais, os autos se encontram de acordo com a Instrução Normativa n.º 08/2006 e as admissões efetuadas observaram os limites da Lei Complementar n.º 101/00, o prazo de validade do Teste Seletivo e a ordem de classificação.

Assim, está a obstar o registro de tais admissões a recorrente questão acerca das reiteradas contratações temporárias por meio de teste seletivo.

Em relação à temática acerca das contratações por tempo determinado, a orientação dominante nesta Corte entende que a persistência na realização de contratações temporárias se impõe aos reitores como forma de evitar a descontinuidade na prestação do ensino superior, o que se apresentaria mais gravoso à sociedade. Ademais, desbordaria da razoabilidade apenas o reitor pela não abertura de concurso público, quando não tem o mesmo competência para autorizá-lo. Nesse sentido:

“ainda que a orientação predominante seja a de que, em termos gerais, a contratação temporária só possa ocorrer nas hipóteses do art. 2º da Lei Complementar nº 108/05, em diversas oportunidades, reconhecendo a falta de alternativa dos reitores, diante da ausência de autorização para a abertura de concurso público, esta Corte tem admitido a contratação temporária, em casos específicos, devidamente justificados, mesmo sem a indicação específica das vagas que estariam sendo supridas”(Acórdão nº 3739/2012, da 2ª Câmara, Rel. Aud. Ivens Zschoerper Linhares [1]).

“Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões.” (Acórdão nº 2446/07, da 1ª Câmara, Rel. Aud. Sergio Ricardo Valadares Fonseca [2]).

Destaco, ainda, os Acórdãos n.ºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo e, recentemente, o Acórdão n.º 513/11 – Primeira Câmara, proferido no processo n.º 133743-10.

Do mesmo modo, o Acórdão n.º 1065/07, do Tribunal Pleno:

“Por um lado, o dirigente de IEES se confronta com uma demanda cada vez crescente do serviço público oferecido pela instituição que dirige, seja prestação de serviços educacionais, seja a prestação de serviços de saúde pública (no caso dos Hospitais Universitários), e por outro com a absoluta carência de pessoal suficiente para o atendimento razoável de tais serviços.

Se abstrairmos que o dirigente efetivamente se negue a utilizar o único meio que dispõe para atender suas necessidades, qual seja; o teste seletivo para contratação temporária, deixando de prover as vagas, aulas seriam suspensas prejudicando o



calendário escolar a ponto de inviabilizar o funcionamento da instituição e serviços hospitalares vitais seriam descontinuados podendo comprometer o funcionamento dos Hospitais.

O dirigente fica por um lado ameaçado pela expectativa de não poder oferecer os serviços e, por outro, pela expectativa de ver seu ato reprovado por esta Corte, sujeito a ser pessoalmente alvo de ação por parte do Ministério Público Estadual.

Não é uma situação razoável, pois perante a comunidade acadêmica e a sociedade em geral, o Reitor ou Diretor é tido como o responsável pela falta de professores nas salas de aula e pela falta de médicos nos Hospitais Universitários, mas o sistema administrativo legal não lhes oferece autonomia para solucionar tais dificuldades, deixando-os totalmente dependentes do Poder Executivo.

Quando o Poder Executivo, em resposta, oferece a possibilidade de realização de teste seletivo para contratação temporária de pessoal, não seria sensato exigir que o dirigente de IEES negasse tal oferta, sob o argumento de que o correto seria a realização de concurso público, pois incorreria em clara falta de exatidão no desempenho de função pública.

Neste caso, o responsável apontado tanto pela sociedade quanto pelo Chefe do Poder Executivo, seria o dirigente, que não quis utilizar a via do teste seletivo.

Conclusão: não pode o Sr. Reitor da UEL ser penalizado pela inércia do Poder Executivo Estadual, pois efetivamente ele não detém poder para reverter a situação tida como irregular. Seria incongruente atribuir responsabilidade subjetiva ao Reitor pela omissão em praticar ato que em verdade não poderia praticar. Já a realização de teste seletivo para preencher cargos vitais à vida universitária pode ser caracterizada como um cumprimento de dever legal".

A situação que se apresenta não pode, evidentemente, estender-se indefinidamente, razão pela qual esta Corte determinou em expediente semelhante (Acórdão n.º 1530/11 – Tribunal Pleno), o "monitoramento das medidas adotadas pelo Governo do Estado com vistas à regularização da situação dos professores com contratos temporários mantidos junto às instituições estaduais de ensino superior".

E, em contato com a Inspeção responsável (7ª ICE), foi possível obter a informação de que, efetivamente, o monitoramento determinado encontra-se sendo realizado por técnicos deste Tribunal, inclusive com base nas medidas adotadas pelo Governo Estadual através do Decreto 5733, de 28 de agosto de 2012.

Destarte, em vista da orientação jurisprudencial adotada por essa Corte, divirjo do opinativo ministerial e da unidade técnica e VOTO:

I) pela concessão dos registros dos atos de admissão que servem de substrato ao presente;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Conceder dos registros dos atos de admissão complementar de pessoal, contratados através de teste seletivo aberto pelo Edital n.º 247/08, efetuado pela Universidade Estadual de Londrina;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013 – Sessão nº 17.

DURVAL AMARAL
Presidente

1 Autos n. 375987/07, Admissão de pessoal, Entidade: Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná.

2 Autos n. 269519/05, Admissão de pessoal, Entidade: Universidade Estadual de Londrina.

PROCESSO Nº: 347062/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: RUI ANTONIO SPAGNOL, ALCINDO DA LUZ

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1424/13 - PRIMEIRA CÂMARA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. APROVAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos relatório concernente à inspeção realizada no Município de RAMILÂNDIA, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2011, compreendendo o exercício de 2011, o qual teve como objetivos a verificação da consistência e fidedignidade das informações do Mural de Licitações.

Procedida à citação dos responsáveis, DIRLEI TRAJANO VARGAS apresentou requerimento pleiteando sua exclusão como responsável solidário, o que foi deferido (Despacho n.º 2316/11 – GCHGH, peça 20), em razão do seu desligamento da entidade em 02/01/2009, sendo que o objeto da inspeção foi relativo ao exercício de 2011.

Diante da infrutífera citação dos interessados, foi realizada a citação por edital de ALCINDO DA LUZ (peça 31), mas o prazo transcorreu *in albis*. De igual forma, procedeu-se a renovação da citação postal de RUI ANTONIO SPAGNOL (Ofício n.º 35/12, peça 27), também infrutífera, o que fez com que a Diretoria de Contas Municipais, em sua primeira manifestação nos autos (Instrução n.º 3076/12, peça

36) opinasse por sua cientificação. Apesar de devidamente citado (Ofício n.º 1813/12, peça 38), RUI ANTONIO SPAGNOL não apresentou resposta (certidão de decurso de prazo, peça 40).

Em sua manifestação conclusiva (Instrução n.º 830/13, peça 41), a Diretoria de Contas Municipais, diante da ausência de justificativas, reiterou o contido no relatório de inspeção, destacando que ocorreram 37 erros em 28 licitações, as quais apresentaram desconformidades com os preceitos previstos na Instrução Normativa n.º 37/2009, opinando pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 para cada erro encontrado.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 5209/13, peça 42) opinou pela conversão do expediente em Tomada de Contas Extraordinária a fim de apurar se as irregularidades verificadas pela equipe de inspeção causaram dano ao erário do Município de RAMILÂNDIA, ou alternativamente pela aprovação do relatório com aplicação, para cada erro encontrado, das multas sugeridas pela unidade técnica, solidariamente em face dos Srs. Rui Antonio Spagnol (prefeito à época dos fatos) e Alcindo da Luz (contador); sem prejuízo da emissão de DETERMINAÇÃO de apensamento do presente Relatório de Inspeção aos autos de prestação de contas do prefeito de Ramilândia exercício 2011 (protocolo n.º 88482/12) para fins do disposto no art. 267, § 5º, da Lei Complementar n.º 113/05.

É o relatório.

VOTO

Compulsando detidamente o relatório de inspeção submetido ao crivo desta Corte, verifica-se que, efetivamente, houve equívocos quando da inserção de dados do Mural de Licitações, em 37 (trinta e sete) oportunidades, os quais se resumem à alimentação incorreta ou extemporânea de informações.

Diga-se que, por meio da Instrução Normativa n.º 37/2009 desta Corte, foi instituído o Mural das Licitações Municipais no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, visando ampliar a publicidade das licitações e contratos da Administração Pública Municipal, tendo esse orientado o escopo da referida inspeção.

As constatações feitas no relatório, e posteriormente ratificadas pela unidade técnica, revelam inconsistências entre os procedimentos licitatórios efetuados pela municipalidade e a respectiva alimentação dos seus dados no mural. Frise-se que as irregularidades apontadas não desvelam maior gravidade, consubstanciando-se em impropriedades meramente formais, de inobservância do contido na referida instrução normativa. Ademais, não há nos autos elementos que apontem para a existência de lesão ao erário, por essa razão não vislumbro cabível o sugerido pelo Ministério Público quanto à conversão do presente em tomada de contas extraordinária.

No entanto, reconhece-se a existência das irregularidades, as quais são hábeis a motivar a aprovação do relatório de inspeção e aplicação de sanção pecuniária, mas discorda-se do montante sugerido pela unidade técnica e pelo órgão ministerial de uma multa, prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, para cada erro encontrado, eis que se assim fosse se atingiria um montante significativo, a desbordar do razoável, em face da menor gravidade dos erros.

Diante disso, tendo em vista que os equívocos são de duas naturezas, alimentação incorreta e/ou extemporânea, entende-se por razoável a aplicação de uma multa para cada espécie de erro.

Diante do exposto, acompanho parcialmente a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público, e, com fundamento no art. 267, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, VOTO:

I) pela aprovação do Relatório de Inspeção n.º 004/2011-DCM, considerando o minucioso trabalho realizado pelos técnicos da Diretoria de Contas Municipais junto ao Município de Ramilândia, exercícios de 2011, em atendimento à Portaria n.º 562/11 da Presidência deste Tribunal;

II) aplicação de duas multas, com fundamento no art. 87, III, "b", da LC n.º 113/2005, a cada um dos responsáveis, o Sr. Rui Antonio Spagnol, CPF: 573.715.559-53, na condição, à época, de prefeito, e o Sr. Alcindo da Luz, CPF: 706.176.519-49, na condição de contador;

III) recomendar aos responsáveis pelas informações declaradas no Mural de Licitações que conservem maior cautela no momento do preenchimento dos dados a serem transmitidos ao Tribunal de Contas, evitando, desta forma, erros que possam comprometer o bom andamento dos procedimentos licitatórios, bem como cercear a participação de licitantes interessados no certame;

IV) determinar o apensamento do presente Relatório de Inspeção aos autos de prestação de contas do prefeito de Ramilândia exercício 2011 (protocolo n.º 88482/12) para fins do disposto no art. 267, § 5º, da Lei Complementar n.º 113/05;

V) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Aprovar o Relatório de Inspeção n.º 004/2011-DCM, considerando o minucioso trabalho realizado pelos técnicos da Diretoria de Contas Municipais junto ao Município de Ramilândia, exercício de 2011, em atendimento à Portaria n.º 562/11 da Presidência deste Tribunal;

II - Aplicar duas multas, com fundamento no art. 87, III, "b", da LC n.º 113/2005, a cada um dos responsáveis, o Sr. Rui Antonio Spagnol, CPF: 573.715.559-53, na condição, à época, de prefeito, e o Sr. Alcindo da Luz, CPF: 706.176.519-49, na condição de contador;

III - Recomendar aos responsáveis pelas informações declaradas no Mural de Licitações que conservem maior cautela no momento do preenchimento dos dados



a serem transmitidos ao Tribunal de Contas, evitando, desta forma, erros que possam comprometer o bom andamento dos procedimentos licitatórios, bem como cercear a participação de licitantes interessados no certame;

IV - Determinar o apensamento do presente Relatório de Inspeção aos autos de prestação de contas do prefeito de Ramlândia exercício 2011 (protocolo n.º 88482/12) para fins do disposto no art. 267, § 5º, da Lei Complementar n.º 113/05;

V - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHÖERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013 – Sessão nº 17.

DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 205353/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOÃO BATISTA FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1428/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência estadual. Exercício financeiro de 2008. Contas regulares, com aplicação de multa.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 211/07 com a então denominada Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SECJ, que resultou no repasse de R\$21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais) ao Município de São Pedro do Paraná, tendo por objeto a “Construção de Edificação em Alvenaria, (Projeto Vida - Peti) e Aquisição de Equipamentos, para o Programa de Contra Turno Intersetorial e Conselho Tutelar (Sipia) em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, cumprindo os preceitos da Lei 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente – E.C.A.”.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 3371/09 (peça n.º 07), opinou pelo sobrestamento do feito, visto que o Convênio em apreço ainda estava vigente, com prazo de aplicação dos recursos até 30.09.2009. Atingido referido termo, a DAT, por meio da Instrução n.º 529/10 (peça n.º 13), pugnou por concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, com base nas seguintes constatações: (i) ausência dos extratos bancários de 2009; (ii) ausência do Plano de Trabalho; (iii) ausência do Termo de Conclusão da Obra e do respectivo Termo de Recebimento Definitivo; (iv) falta de restituição do saldo do convênio, no valor histórico de R\$1.236,41 (um mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos); e (v) comprovação de que a aquisição de um computador, no valor de R\$1.600,00, estava discriminada e autorizada no Plano de Trabalho.

Com efeito, em atendimento ao r. Despacho n.º 695/10 – GCAML (peça n.º 15), procedeu-se à intimação do interessado, sem que dentro do prazo ofertado, contudo, fosse encaminhada qualquer manifestação.

Assim, a DAT (Instrução n.º 2011/10, peça n.º 19) ratificou as conclusões anteriormente esboçadas, as quais foram corroboradas pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 7057/10, peça n.º 21).

Todavia, não obstante a emissão de manifestações conclusivas, o Município em epígrafe complementou a instrução com os documentos propugnados pela Diretoria competente (peça n.º 23), o que, depois de recebidos por meio do r. Despacho n.º 1547/10 – GCAML (peça n.º 25), acarretou na confecção da Instrução n.º 3116/10 – DAT (peça n.º 27), com conclusão pela regularidade das contas em apreço.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 8446/10, peça n.º 29), com fulcro no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 04 – TCE/PR, opinou por derradeira intimação da municipalidade, a fim de que fosse acostado ao feito a Certidão Negativa de Débitos da obra conveniada.

Atendida a determinação consubstanciada no r. Despacho n.º 1826/10 – GCAML (peça n.º 31) e deferido o pedido de dilação de prazo consignado na peça n.º 38 (vide r. Despacho n.º 406/11), não foi apresentado o documento faltante, motivando a DAT, em sua Instrução n.º 5401/11 (peça n.º 42), a opinar por nova intimação do Município de São Pedro do Paraná.

Contudo, a solicitação formulada pela unidade técnica não foi acatada (Despacho n.º 2662/11 – GCAML, peça n.º 43) e o I. Relator determinou o retorno do feito para apreciação de mérito.

Reexaminado o expediente pela Diretoria competente, opinou-se pela irregularidade das contas (Instrução n.º 1287/13, peça n.º 46), no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 6050/13, peça n.º 47).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando-se que as manifestações da Douta Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas se deram pela irregularidade das contas, sob o argumento de que se mostra ausente a Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias, este Relator ressalta que tal impropriedade pode ser facilmente afastada, mediante simples consulta ao sítio da Receita Federal do Brasil, a partir do qual é possível verificar a regularidade da sociedade empresarial no que tange aos débitos oriundos da obra acordada [2]:

Consultas Relativas a Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros

Consultar a Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros

www.tce.pr.gov.br/cws/contas/cnd/cnd.html

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS DE TERCEIROS

Nº 158862011-1402350
Nome: OMEGA TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP
CEI: 51.200.2586079

Ressegado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer débitos de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apurados, é certificado que não constam pendências em seu nome relativas a contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU).

Esta certidão, válida apenas para o estabelecimento especificado, refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em DAU, não abrangendo os demais tributos administrados pela RFB e as demais inscrições em DAU administradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), objeto de Certidão Conjunta PGFN/RFB.

Esta certidão tem a finalidade de averbação no Registro de Imóveis da obra de construção civil do imóvel localizado no seguinte endereço:

RUA PORTO ALEGRE S/N QUADRA 12 LOTE 07

CENTRO - SÃO PEDRO DO PARANÁ - PR 87.955-000
COM ÁREA COMERCIAL DE OBRA NOVA DE: 00000120,15 (CENTO E VINTE VINGTO)
LA QUINTE HT. QUADRADO*****

A aceitação desta certidão está condicionada à finalidade para a qual foi emitida e à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 20 de janeiro de 2010.

Emitida em 13/04/2011.
Válida até 10/04/2011.

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalida este documento.

Dessa forma, certificada a observância ao preconizado na Resolução n.º 03/2006 – TCE/PR e demais textos legislativos inerentes ao feito, este Relator reputa superada a irregularidade relatada pelas unidades técnicas, concluindo, portanto, pela regularidade das contas.

Todavia, tendo-se em vista que, nos moldes enfatizados no Ofício de Diligência n.º 254/10 (peça n.º 36), o não atendimento ao que restou determinado por esta C. Corte de Contas acarretaria na adoção de medidas elencadas na Lei Complementar n.º 113/05, faz-se imperiosa a condenação do Sr. João Batista Fernandes, ex-Prefeito do Município de São Pedro do Paraná, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, I, “b”, da lei em comento.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas do Município de São Pedro do Paraná, CNPJ nº 76.975.259/0001-10, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela então denominada Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ, exercício financeiro de 2008, no valor de R\$21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), tendo por objeto a “Construção de Edificação em Alvenaria, (Projeto Vida - Peti) e Aquisição de Equipamentos, para o Programa de Contra Turno Intersetorial e Conselho Tutelar (Sipia) em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, cumprindo os preceitos da Lei 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente – E.C.A”, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. pela aplicação de multa a João Batista Fernandes (CPF n.º 350.621.939-15), ex-Prefeito do Município de São Pedro do Paraná, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, I, “b”, da LC n.º 113/05;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

ACORDAM, relatados e discutidos,

VISTOS,

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I julgar regular a Prestação de Contas do Município de São Pedro do Paraná, CNPJ nº 76.975.259/0001-10, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela então denominada Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ, exercício financeiro de 2008, no valor de R\$21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), tendo por objeto a “Construção de Edificação em Alvenaria, (Projeto Vida - Peti) e Aquisição de Equipamentos, para o Programa de Contra Turno Intersetorial e Conselho Tutelar (Sipia) em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, cumprindo os preceitos da Lei 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente – E.C.A”, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II aplicar multa a João Batista Fernandes (CPF n.º 350.621.939-15), ex-Prefeito do Município de São Pedro do Paraná, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, I, “b”, da LC n.º 113/05;

III determinar, após o trânsito em julgado, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHÖERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA



CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)

2 <http://www.010.dataprev.gov.br/cws/contexto/cnd/cnd.html>

PROCESSO Nº: 342113/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: JOSE DE CASTRO FRANÇA, NENEU JOSE ARTIGAS, GERSON CECCON

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1429/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Transferência voluntária. Ausência de aplicação financeira dos recursos de convênio. Realização de despesas sem o devido processo licitatório. Irregularidade das contas. Determinação de restituição de valores e aplicação de multas.

1. RELATÓRIO

Versa o presente processo da prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ/Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, referente ao Termo de Convênio nº 511/2007, destinado à aquisição de equipamentos/material permanente e material de consumo para o Programa de contraturno intersetorial.

O convênio foi celebrado em 31/12/2007, e teve vigência até 31/12/2010.

O valor do repasse foi fixado em R\$ 28.827,80 (vinte e oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), e o valor da contrapartida em R\$ 5.765,56 (cinco mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), num total de R\$ 34.593,36 (trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos).

Após a prestação de contas inicial (Peça 2), considerado o não esgotamento do objeto do Convênio, aliado a comprovação da prorrogação da respectiva vigência [1], o processo foi sobrestado, nos termos do Despacho 2375/10 – GCAML (Peça 06).

Vencido o prazo de vigência do Convênio, e não constando dos autos a complementação das contas, manifestou-se a Diretoria de Análise de Transferências pela concessão de contraditório, conforme consta da Instrução nº 1157-DAT (Peça 09).

Intimados os interessados, Sr. Jose de Castro França, ex-prefeito do Município de Itaperuçu, e o Sr. Gerson Ceccon, então Prefeito municipal (Peças 11 até 14), não houve nos autos a respectiva manifestação, o que ensejou a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas, nos termos da Instrução nº 3512/11 – DAT (Peça 15), e Parecer Ministerial 4718/11 (Peça 17), respectivamente.

Considerando a existência de prestação de contas complementar, autuada sob o nº 24080-2/11, foi determinado pelo relator das contas o apensamento daqueles autos ao presente, em atendimento ao disposto no art. 364, § 1º, do Regimento Interno (Peça 18).

Reanalisados os autos pela unidade técnica, nos termos da Instrução 6503/11 – DAT, foram identificadas irregularidades consistentes em: a) ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, enquanto não utilizados, no período de 30/09/2009 a 18/05/2010, com prejuízo apurado na monta de R\$ 1.211,33 (um mil, duzentos e onze reais e trinta e três centavos); e b) realização de todas as despesas realizadas independentemente dos devidos processos licitatórios.

Nos termos de Peças 26 até 29, foram citados o Sr. Jose de Castro França, ex-prefeito do Município de Itaperuçu, e o Sr. Neneu Jose Artigas, então Prefeito municipal.

Em 28 de fevereiro de 2012, foi certificado o decurso de prazo sem apresentação de contraditório (Peça 30).

A Unidade Técnica, então, apresentou opinativo conclusivo constante da Instrução nº 6211/12 (Peça 31), pela irregularidade das contas, com recomendação da aplicação de sanções, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer Ministerial nº 1856/13 (Peça 32).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO [2]

Conforme pareceres uniformes no processo, devem ser julgadas irregulares as presentes contas, em face das irregularidades apontadas.

Conforme restou comprovado nos autos, deixaram de se somar à receita do convênio os valores que seriam percebidos em razão da devida, mas não realizada, aplicação financeira dos recursos, no período de 30/09/2009 a 18/05/2010. E para o descumprimento de tal obrigação, que decorre da determinação contida no art. 116, § 4º, da Lei 8666/93, não houve qualquer justificativa por parte dos responsáveis.

Esclareça-se, a esse respeito, que o responsável pelas contas durante todo este período é o Sr. José de Castro França [3], o qual, não obstante devidamente intimado, não apresentou qualquer defesa nestes autos.

Assim, o valor de R\$ 1.211,33 (um mil, duzentos e onze reais e trinta e três centavos), conforme cálculo da DAT à Peça 22, p. 2, deverá ser recolhido, devidamente atualizado, aos cofres estaduais, pelo responsável pela irregularidade, Sr. José de Castro França.

No que tange à realização das despesas, evidencia-se dos autos que não foi realizado procedimento licitatório para a aquisição dos itens indicados na planilha de despesas [4]. Observa-se ainda que as mesmas ocorreram no mês de maio de

2010, conforme consta da DAT 05, período em que a responsabilidade pelas contas também recaí sobre o Sr. José de Castro França.

Contudo, em análise aos demonstrativos das despesas realizadas - DAT 05 – que constam de Peça 2, p. 08/09 dos autos 24080-2/11, observa-se que a integralidade dos recursos financeiros referentes ao Convênio foi utilizada na finalidade à qual se destinava, sendo que a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude emitiu, em favor do município, tanto o Termo de Objetivos Atingidos como o Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos (Peça 2, p. 35 e 36 dos autos 24080-2/11).

Dessa feita, considerando a efetiva execução do objetivo do convênio, atestada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, bem como a utilização dos recursos em conformidade com o pactuado no Convênio nº 511/2007, entendendo não ser o caso de restituição dos recursos financeiros aplicados adequadamente, mas tão somente de aplicação de multa ao gestor, em razão do descumprimento do dever legal de licitar.

Por fim, deve ainda ser aplicada multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, aos Sr. Jose de Castro França, ex-prefeito do Município de Itaperuçu, ao Sr. Gerson Ceccon, ex-prefeito do Município de Itaperuçu e Sr. Neneu Jose Artigas, atual prefeito, todos devidamente citados, pela ausência de encaminhamento, no prazo fixado, os documentos e/ou informações solicitados por este Tribunal.

3. VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar irregular a Prestação de Contas de Transferência do Município de Itaperuçu, CNPJ 95.422.846/0001-26, da gestão de Sr. José de Castro França (CPF 233.648.159-68), referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, nos termos do Convênio nº 511/2007, exercícios financeiros de 2008/2010, com base no art. 16, III, 'b', da LC 113/05, em razão de:

a) ausência de aplicação financeira dos valores recebidos;

b) não realização de procedimento licitatório para todas as aquisições realizadas.

3.2. determinar o recolhimento do valor de R\$ 1.211,33 (um mil, duzentos e onze reais e trinta e três centavos), por José de Castro França (CPF 233.648.159-68), devidamente corrigido, através da guia própria, ao Tesouro do Estado, com base no art. 85, IV, da LC n.º 113/05, em razão da ausência de aplicação financeira nos períodos compreendidos entre 30/09/2009 a 18/05/2010;

3.3. aplicar as seguintes multas:

a) ao Sr. José de Castro França (CPF 233.648.159-68), com base no art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/05, em razão da não aplicação financeira dos recursos do Convênio, em desatendimento à determinação legal;

b) ao Sr. José de Castro França (CPF 233.648.159-68), com base no art. 87, IV, "d", da LC n.º 113/05, em razão da aquisição de bens sem a estrita observância do adequado processo licitatório, quando exigível, ou sem os devidos processos administrativos, buscando justificar a sua dispensa/inexigibilidade;

c) aos Sr. José de Castro França, ex-prefeito do Município de Itaperuçu, ao Sr. Gerson Ceccon, ex-prefeito do Município de Itaperuçu e ao Sr. Neneu Jose Artigas, atual prefeito, a multa prevista no art. 87, I, b, da LC n.º 113/05, por uma vez para cada um deles, em razão da ausência de encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados por este Tribunal.

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

b) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I julgar irregular a Prestação de Contas de Transferência do Município de Itaperuçu, CNPJ 95.422.846/0001-26, da gestão de Sr. José de Castro França (CPF 233.648.159-68), referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, nos termos do Convênio nº 511/2007, exercícios financeiros de 2008/2010, com base no art. 16, III, 'b', da LC 113/05, em razão de:

a) ausência de aplicação financeira dos valores recebidos;

b) não realização de procedimento licitatório para todas as aquisições realizadas.

II determinar o recolhimento do valor de R\$ 1.211,33 (um mil, duzentos e onze reais e trinta e três centavos), por José de Castro França (CPF 233.648.159-68), devidamente corrigido, através da guia própria, ao Tesouro do Estado, com base no art. 85, IV, da LC n.º 113/05, em razão da ausência de aplicação financeira nos períodos compreendidos entre 30/09/2009 a 18/05/2010;

III aplicar as seguintes multas:

a) ao Sr. José de Castro França (CPF 233.648.159-68), com base no art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/05, em razão da não aplicação financeira dos recursos do Convênio, em desatendimento à determinação legal;

b) ao Sr. José de Castro França (CPF 233.648.159-68), com base no art. 87, IV, "d", da LC n.º 113/05, em razão da aquisição de bens sem a estrita observância do adequado processo licitatório, quando exigível, ou sem os devidos processos administrativos, buscando justificar a sua dispensa/inexigibilidade;

c) aos Sr. José de Castro França, ex-prefeito do Município de Itaperuçu, ao Sr. Gerson Ceccon, ex-prefeito do Município de Itaperuçu e ao Sr. Neneu Jose Artigas, atual prefeito, a multa prevista no art. 87, I, b, da LC n.º 113/05, por uma vez para



cada um deles, em razão da ausência de encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados por este Tribunal.

IV determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;
- o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013 – Sessão nº 17.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1 Conforme consta da Resolução nº 235/2009-SECJ (Peça 02, p. 30) na qual consta prorrogação até 31/12/2010.

2 Responsável técnico: Vivian F. Cetenareski (TC 514640)

3 Conforme consta do Cadastro deste Tribunal, foram prefeitos do Município de Itaperuçu:

CPF	Nome	Cargo	Início	Fim
1674604980	NENEU JOSE ARTIGAS	Prefeito	01/01/2013	31/12/2016
82280193949	GERSON CECCON	Prefeito	01/03/2012	31/12/2012
1674604980	NENEU JOSE ARTIGAS	Prefeito	12/05/2011	29/02/2012
82280193949	GERSON CECCON	Prefeito	01/01/2011	11/05/2011
3915826901	GEVERSON JOSÉ GOMES CASTRO	Prefeito	01/11/2010	31/12/2010
23364815968	JOSE DE CASTRO FRANÇA	Prefeito	01/01/2009	31/10/2010
23364815968	JOSE DE CASTRO FRANÇA	Prefeito	12/06/2008	31/12/2008

4 Relevante apontar o fato de que a maioria das aquisições foi feita com empresas do mesmo grupo "Lojas Ki Barato", conforme consta da DAT

PROCESSO Nº: 630356/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1430/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Sollak, como Diretor da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 6.258,00 (seis mil, duzentos e cinquenta e oito reais), no exercício de 2010, tendo por objeto o custeio das despesas do VIII Congresso Iberoamericano de Ciência, Tecnologia e Gênero.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1412/13 – Peça 14) opina pela regularidade das contas, sem prejuízo da aposição de ressalva em virtude da não apresentação do certificado de participação no Congresso, o que se entende suprido pela apresentação de termo de cumprimento de objetivos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6477/13 – Peça 15) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Com vênha ao entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, parece-me que não se mostra adequada a aposição de ressalva em razão da não apresentação do certificado de participação no Congresso, uma vez que tal documento não se encontra arrolado entre as peças devidas em prestações de contas, além de que foi juntado termo de cumprimento de objetivos, cuja finalidade acaba por englobar aquela peça, conforme próprio posicionamento dos órgãos instrutivos.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. José Sollak (CPF 185.727.749-04), como Diretor da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR (CNPJ 02.032.297/0001-00), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 6.258,00 (seis mil, duzentos e cinquenta e oito reais), no exercício de 2010, tendo por objeto o custeio das despesas do VIII Congresso Iberoamericano de Ciência, Tecnologia e Gênero, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I julgar regulares as contas do Sr. José Sollak (CPF 185.727.749-04), como Diretor da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR (CNPJ 02.032.297/0001-00), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 6.258,00 (seis mil, duzentos e cinquenta e

oito reais), no exercício de 2010, tendo por objeto o custeio das despesas do VIII Congresso Iberoamericano de Ciência, Tecnologia e Gênero, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 343168/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: COOPERATIVA DOS RECICLADORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, LUZINETE APARECIDA LEANDRO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1431/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. irregularidade.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Augusto Vieira da Silva e Luzinete Aparecida Leandro, como Presidentes da Cooperativa dos Recicladores de Arapongas, relativa a repasses recebidos do Município de Arapongas, no valor total de R\$ 399.066,90 (sendo R\$ 115.816,90 tocantes a recursos próprios), no exercício de 2011, tendo por objeto o pagamento de pessoal. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 115/13 – Peça 07), em primeira análise, indicou a existências das seguintes anomalias:

- Irregularidades formais – Ausência dos seguintes documentos: a) Relatórios de execução da transferência voluntária, em conformidade com o anexo 3 da Resolução 03/06-TCE/PR; b) Termo de transferência voluntária e seus possíveis aditivos; c) Plano de trabalho devidamente aprovado pela entidade concedente dos recursos; d) Extratos bancários da conta corrente e da conta aplicação, através dos quais seja possível verificar o recebimento dos recursos e o pagamento das despesas, bem como a aplicação do saldo; e) Termo de cumprimento dos objetivos expedido pelo órgão competente constante no ato de transferência; f) Cópia da lei municipal de declaração de utilidade pública da entidade, bem como do comprovante de declaração da publicação da mesma;

- A prestação de contas foi protocolada em 23/05/2012, com 23 dias de atraso em relação ao prazo estabelecido no art. 35, da Resolução 03/06-TCE/PR.

Devidamente intimados a Cooperativa, o Município de Arapongas, bem como os respectivos gestores (v. Peças 10/18), nenhuma manifestação ou documento foi encaminhado a este Tribunal.

Em análise conclusiva, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1306/13 – Peça 19) opina pela irregularidade das contas, determinação de devolução da integralidade dos repasses, bem como aplicação de multa à Sra. Luzinete Aparecida Leandro em decorrência do atraso na apresentação da prestação de contas, em virtude das questões apontadas no opinativo anterior e não justificadas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6339/13 – Peça 20) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Conforme se observa da análise da Diretoria de Análise de Transferências, restam ausentes vários documentos essenciais para verificação da correta aplicação dos recursos a título de transferência voluntária, quais sejam:

- Relatórios de execução da transferência voluntária, em conformidade com o anexo 3 da Resolução 03/06-TCE/PR;
- Termo de transferência voluntária e seus possíveis aditivos;
- Plano de trabalho devidamente aprovado pela entidade concedente dos recursos;
- Extratos bancários da conta corrente e da conta aplicação, através dos quais seja possível verificar o recebimento dos recursos e o pagamento das despesas, bem como a aplicação do saldo;
- Termo de cumprimento dos objetivos expedido pelo órgão competente constante no ato de transferência;
- Cópia da lei municipal de declaração de utilidade pública da entidade, bem como do comprovante de declaração da publicação da mesma;

Além disso, verifica-se que a prestação de contas foi protocolada em 23/05/2012, com 23 dias de atraso em relação ao prazo estabelecido no art. 35, da Resolução 03/06-TCE/PR.

Considerando que, apesar de haver sido procedida a notificação da Cooperativa dos Recicladores, do Município de Arapongas, bem como dos respectivos gestores (v. Peças 10/18) e que nenhuma manifestação ou documento foi encaminhado a este Tribunal, não há como se discordar da conclusão da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas de que as contas devem ser julgadas irregulares.

Além disso, mostra-se devida a determinação de devolução de todo o montante repassado (R\$ 283.250,00), a ser efetuada solidariamente pela Cooperativa e pelos ordenadores das despesas, Srs. Augusto Vieira da Silva e Luzinete Aparecida Leandro.

Finalmente, cabe a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05 ao Sr. Augusto Vieira da Silva, em razão da não apresentação de documentos



solicitados por esta Corte, além da multa prevista no art. 87, I, "a", do mesmo Diploma, em decorrência do atraso na apresentação da prestação de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Augusto Vieira da Silva (CPF 367.955.349-87) e Luzinete Aparecida Leandro (CPF 019.195.688-99), como Presidentes da Cooperativa dos Recicladores de Arapongas (CNPJ 06.169.642/0001-03), relativa a repasses recebidos do Município de Arapongas, no valor de R\$ 399.066,90, no exercício de 2011, tendo por objeto o pagamento de pessoal, com base no disposto no art. 16, III, "a", da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o ressarcimento, a ser efetuado solidariamente pela Cooperativa dos Recicladores de Arapongas, pelo Sr. Augusto Vieira da Silva e pela Sra. Luzinete Aparecida Leandro, aos cofres do Município de Arapongas, da quantia de R\$ 283.250,00.

3.3. aplicar ao Sr. Augusto Vieira da Silva a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, em razão da não apresentação de documentos solicitados por esta Corte;

3.4. aplicar ao Sr. Augusto Vieira da Silva a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "a", da LC/PR 113/05, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I julgar irregulares as contas dos Srs. Augusto Vieira da Silva (CPF 367.955.349-87) e Luzinete Aparecida Leandro (CPF 019.195.688-99), como Presidentes da Cooperativa dos Recicladores de Arapongas (CNPJ 06.169.642/0001-03), relativa a repasses recebidos do Município de Arapongas, no valor de R\$ 399.066,90 (trezentos e noventa e nove mil, sessenta e seis reais e noventa centavos), no exercício de 2011, tendo por objeto o pagamento de pessoal, com base no disposto no art. 16, III, "a", da LC/PR 113/05;

II determinar o ressarcimento, a ser efetuado solidariamente pela Cooperativa dos Recicladores de Arapongas, pelo Sr. Augusto Vieira da Silva e pela Sra. Luzinete Aparecida Leandro, aos cofres do Município de Arapongas, da quantia de R\$ 283.250,00 (duzentos e oitenta e três mil, duzentos e cinquenta reais).

III aplicar ao Sr. Augusto Vieira da Silva a multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, em razão da não apresentação de documentos solicitados por esta Corte;

IV aplicar ao Sr. Augusto Vieira da Silva a multa prevista no art. 87, I, "a", da LC/PR 113/05, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas;

V determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gamael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 47390/10

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: EUNICE DO PRADO VALENTE

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1432/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Revisão de proventos de aposentadoria de servidor municipal. Pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Revisão de Proventos formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Paranavaí, em benefício da servidora aposentada Eunice do Prado Valente, objetivando a incorporação de gratificação como diretora e supervisora, nos moldes do artigo 116 da Lei Municipal nº 1.851/96.

A Douta Diretoria Jurídica, em sua primeira manifestação, opinou pelo sobrestamento do feito (Parecer nº 4739-0/10, peça nº 02), uma vez que o Município deixou de anexar novo ato para registro, responsável por formalizar e deferir o recálculo dos proventos inicialmente concedidos, em face do que o I. Relator, por meio do r. Despacho nº 890/10 – GCAML (peça nº 07), determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que fosse providenciada a sua devolução à municipalidade.

Com efeito, em conformidade com o disposto no artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 46/2010 – TCE/PR e no artigo 75 da CF/88, a Procuradora de Paranavaí pugnou pelo arquivamento do expediente, ressaltando, ao final, "que não é competência desta Autarquia proceder à feitura do ato concessor, sob pena de assumir o ônus do pagamento que é suportado e reconhecido pela Prefeitura, alicerçado no art. 10-A, § 3º da Lei Municipal nº 1.871/96, acrescido pela Lei Municipal nº 1.986/97 e concedido pelo Decreto nº 10.995/2009, fl. 05" (peças n.ºs 09/11).

Em face das considerações tecidas pelo interessado, a DIJUR opinou pelo encerramento do feito (Parecer nº 3935/11, peça nº 15).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em seu Parecer nº 4584/11 (peça nº 17), pugnou pelo retorno do feito à unidade técnica competente, reputando imprescindível a apreciação de mérito do ato revisional, dando ênfase ao fato de que as novas verbas passaram a ser compostas da seguinte forma: "vencimento (já percebida desde a edição do Decreto nº 10.982/99), *anuênio* (já percebida desde a edição do Decreto nº 10.982/99), nível/professor (já percebida desde a edição do Decreto nº 10.982/99), E do adicional gratificação de supervisão escolar no percentual de 33% pelo exercício do cargo no período superior a cinco (05) anos com fundamento no art. 116 da Lei Municipal nº 1.317/89 (verba nova, cuja legalidade da percepção submete-se ao preceito do art. 71, III, da CF/88)", o que foi acolhido de pronto por meio do r. Despacho nº 1979/11 – GCAML (peça nº 18).

Após reexaminar o feito, a Diretoria Jurídica concluiu por derradeira intimação do Município em epígrafe, a fim de que a instrução fosse complementada com o demonstrativo do cálculo de revisão dos proventos e o ato devidamente publicado, sob pena de negativa de registro.

Contudo, não obstante a determinação consignada no r. Despacho nº 3291/12 – GCAML (peça nº 21), o prazo ofertado transcorreu sem qualquer manifestação do Município de Paranavaí (vide Certidão contida na peça nº 23), o que resultou em manifestações uníssonas pela negativa de registro (Parecer nº 8691/13 – DICAP, peça nº 24 e Parecer Ministerial nº 5657/13, peça nº 26).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Preliminarmente, em consulta aos autos nº 17425-3/09, depreende-se que o Decreto de inativação nº 10.982/2009 foi emitido em 13 de fevereiro de 2009 e o alegado ato revisional, Decreto nº 10.995/2009, responsável por incorporar à remuneração da beneficiária a gratificação de 50%, data de 26.02.2009. Portanto, ambos são anteriores à prolação da Decisão Definitiva Monocrática nº 568/09 – GCCMNS, e, dessa forma, deveriam ter sido protocolados pela municipalidade e apreciados em conjunto por este E. Tribunal naquela oportunidade.

Todavia, como não foi este o procedimento adotado, o responsável socorreu-se do presente expediente para registrar corretamente os valores efetivamente percebidos pela servidora Eunice do Prado Valente.

Assim, considerando-se que as exigências trazidas pela Resolução nº 46/2010 para formalização do processo não foram atendidas pelo Município de Paranavaí, nem mesmo depois de concedido prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, de plano, dever-se-ia concluir pela necessidade de se proceder ao encerramento do feito, uma vez que sequer há ato a ser negado registro por esta C. Corte, ao contrário do que concluíram a Douta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas.

Contudo, diverso deve ser o caminho adotado e, a fim de melhor subsidiar o posicionamento deste Relator, oportunamente, transcrevem-se as justificativas encaminhadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí junto aos autos nº 11734-9/10, que trata de situação análoga àquela trazida no corrente feito:

"Em atenção aos pareceres do Ministério Público (peça 06 e 12), exarados no processo em epígrafe, informamos e requeremos o que segue.

Atualmente, este Município analisa a possibilidade de anulação do Decreto nº 11.004/2009 (peça 02 – fl. 58), que concedeu a incorporação da gratificação aos proventos. Isso porque, está em discussão vício de legalidade, uma vez que a Lei Municipal que embasou a concessão (Lei nº 1.317/89) [2] estaria em conflito com o disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/19982 [3]. O referido decreto estaria também em conflito com o disposto na Lei Municipal nº 2.394/2003 [4] e com a vedação encontrada no inciso X do art. 1º da Lei Federal nº 9.717/19984 [5], sendo ambas as normas vigentes à época da aposentadoria (05/07/2003).

Logo, tendo em vista que a gratificação em questão não integra o conceito de remuneração no cargo efetivo, não poderia ser incorporada aos proventos, em respeito ao limite constitucional do § 2º do art. 40, estabelecido com a EC 20/98. Também não há que se falar em direito adquirido, uma vez que a servidora preencheu os requisitos para a aposentação já na vigência da EC 20/1998.

Sobre o assunto, há os seguintes precedentes do STF: ADI 2871, ADINMC 2.010/DF, RE 227755, AI 655.393-AgrR, ADI 3104, RE 269.407-AgrR e AI 774377 AgrR/PR.

Se o ato for efetivamente anulado, comunicaremos este Tribunal.

Porém, há ainda uma ressalva. Tendo em vista que a questão da forma de incorporação das gratificações de natureza transitórias está sendo discutida e analisada por este Tribunal de Contas em protocolo ajuizado pela Paranaprevidência (Processo nº 516791/12), requeremos o sobrestamento do presente feito até decisão nos referidos autos."

Ainda, em momento posterior, junto aos autos de Revisão de Proventos nº 5252-0/10, o Município em epígrafe informou que foram adotadas medidas no sentido de "revogar" o Decreto Municipal nº 11.001/2009, editado em favor da servidora Rosana Barbosa Navarro Ferrari, com idêntico teor ao que foi emitido em benefício da Sra. Eunice do Prado Valente, o que nos leva a crer que todos os Decretos no mesmo sentido devem ter sido anulados, por se mostrarem absolutamente contrários ao texto constitucional e demais legislações infraconstitucionais regentes da matéria.

Ora, a incorporação de gratificação com base na Lei Municipal nº 1.851/96, independentemente da incidência de contribuição previdenciária – conforme restou reconhecido pela própria Procuradora do Município – [6], reflete situação de clarividência dano ao erário e afronta ao critério contributivo, principalmente se considerado que não estamos diante de um fato isolado, mas de inúmeros servidores que foram favorecidos com a incorporação de verbas que não lhes eram devidas.



Com base na situação relatada e, ainda, tomando-se por base as recentes conclusões esboçadas no v. Acórdão n.º 293/13 – Tribunal Pleno, que, conforme disposto no artigo 316 do R/ITCE-PR, vem dotado de força normativa e caráter vinculante, mostra-se imperiosa a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, objetivando-se a apuração da magnitude dos danos causados ao erário municipal, bem como a imputação de responsabilidade ao(s) gestor(es) responsável(is) pela sua ocorrência.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

Converter o feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Apresente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)

2 Art. 116. As gratificações serão incorporadas aos proventos da aposentadoria e pensão do professor, desde que haja exercício comprovado por período não inferior a 05 anos consecutivos (Redação dada pela Lei 1.851/86).

3 § 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).

4 § 3º vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão.

5 Art. 55 - Conceder-se-á gratificação aos Professores: I - 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico, para o exercício da função de Direção. (...) Parágrafo único: As gratificações de que tratam este artigo serão calculadas sobre os vencimentos básicos dos Professores, não se incorporando aos seus respectivos vencimentos.

6 O STF, em decisão prolatada junto ao Agravo de Instrumento n.º 710.361-AgR, concluiu que se as parcelas transitórias foram objeto de contribuição previdenciária, devem ser incorporadas aos proventos, entendimento este em integral conformidade com o que restou preconizado no art. 4º, § 2º, da Lei Federal n.º 10.887/2004.

PROCESSO Nº: 234579/13

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1433/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Embargos de Declaração. Análise e indeferimento do pedido contido no Parecer Ministerial nº 3806/13. Acréscimo de ressalva específica acerca da contratação dos serviços de contabilidade. Provimento Parcial.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 84/13, da Primeira Câmara, que decidiu pela regularidade com ressalvas, das contas do Município de Diamante do Norte, referentes ao exercício de 2010, de responsabilidade do Prefeito Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani.

Alega o Ilustre Procurador, Dr. Gabriel Guy Léger, em síntese, que a decisão embargada foi omissa quanto ao pedido de reexame do feito formulado no Parecer Ministerial nº 3806/13, apresentado após nova audiência do feito ao Ministério Público de Contas, em virtude da decisão proferida no Acórdão nº 277/13-2ª Câmara referente à Relatório de Inspeção realizado no Município de Diamante do Norte.

O Parecer apontado propugnou por nova instrução do feito, por entender que o conteúdo do mencionado Acórdão nº 277/13-2ªC, proferido em 20 de fevereiro de 2013, nos autos de Relatório de Inspeção nº 602470/11, impacta diretamente análise de mérito dos presentes autos, eis que considerou irregular a terceirização do serviço contábil decorrente do contrato de prestação de serviços nº 28/2009 firmado pelo Município de Diamante do Norte com a empresa HELPSAMSR, cuja vigência estendeu-se de 01/03/2009 a 31/03/2012, fato que, segundo seu entendimento, afeta diretamente a análise de mérito do presente processo de prestações de contas referente ao exercício 2010.

Requer, então, que a decisão seja integrada, com a devida análise, inclusive para fins de expor a motivação e fundamentação do eventual indeferimento do pedido exarado no Parecer Ministerial nº 3806/13, nos termos em que o exige o artigo 27, caput, da Constituição Estadual, o artigo 93, inciso X da Constituição Federal, e o artigo 49, § 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Merecem provimento parcial os embargos opostos, tão somente a fim de que passe a constar da fundamentação do Acórdão embargado a motivação e fundamentação do indeferimento do pedido exarado no Parecer Ministerial nº 3806/13.

Conforme noticiado no Parecer Ministerial nº 3806/13 (Peça 31), a decisão contida no v. Acórdão nº 277/13, da 2ª Câmara, considerou irregular o contrato nº 28/2009, de prestação de serviços contábeis, firmado entre o Município e a empresa HELPSAMSR, o qual vigeu também durante o exercício de 2010.

Conforme destacado pela Instrução nº 4051/12-DCM, exarada nos autos nº 602470/11, fls. 25 e 26, e destacado pelo Ministério Público de Contas, à fls. 01 do Parecer Ministerial nº 3806/13, o contrato considerado irregular encerrou-se em 31/03/2011, conforme consta do SIM-AM.

Este Tribunal apurou tal irregularidade, a qual foi objeto de exame nos autos nº 602470/11, e, conforme acima apontado, da decisão consubstanciada no Acórdão nº 277/13, da 2ª Câmara.

Todavia, diversamente do sustentado pelo douto representante do Ministério Público de Contas, entendo que referida decisão não apresenta repercussão nas contas do exercício em exame.

A uma, porque o escopo de análise das prestações de contas municipais, referentes ao exercício de 2010 (conforme Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM), não contempla o item em questão.

A duas, pois a irregularidade em análise foi efetivamente reconhecida na decisão do Processo de Relatório de Inspeção nº 602470/11, conforme consta do Acórdão nº 277/13, da 2ª Câmara, tendo sido inclusive aplicada a multa prevista no Artigo 87, III, "f", ao Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani (CPF: 923.104.278-53), então Prefeito Municipal, em razão da terceirização da contabilidade municipal. Tratar do tema novamente neste processo levaria a uma situação de *bis in idem* indevida.

A três, observou-se, na reanálise dos autos, que a questão da terceirização da contabilidade em nenhum momento foi objeto de expressa restrição das contas, tendo sido apontada, pela primeira vez, no parecer ministerial nº 3806/13 (Peça 31). À evidência, violaria o princípio da ampla defesa inserir na decisão dos autos questão estranha às que foram apresentadas ao gestor, permitindo-lhe o contraditório. E, considerando que a questão já foi decidida nos autos 602470/11, não se justificaria a reabertura do contraditório, com a protelação indevida e desnecessária da decisão sobre as contas do exercício de 2010.

A quatro, deve-se levar também em consideração o fato de que as contas em exame são referentes ao exercício de 2010, de responsabilidade do então Prefeito, Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, sendo que, em 2013 houve alteração de gestão municipal. Se neste momento forem julgadas irregulares as contas do Município de Diamante do Norte, prejudicado será todo o Município, que ora se encontra sob a gestão de outro responsável, inclusive com a irregularidade em questão sanada, conforme noticiado pelo próprio Parecer Ministerial nº 3806/13.

Destarte, no mérito, não merecem prosperar os embargos opostos, haja vista que, muito embora esta Corte, nos termos do Acórdão nº 277/13-2ª, tenha reconhecido a irregularidade na contratação dos serviços de contabilidade, tal irregularidade não tem o condão de tornar irregulares as contas, cujo escopo foi fixado nos termos da Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, deste Tribunal.

3. VOTO

Face ao exposto, voto no sentido de que seja dado provimento parcial aos presentes embargos, a fim de que seja incluída na fundamentação do acórdão embargado a motivação e fundamentação do indeferimento do pedido exarado no Parecer Ministerial nº 3806/13, conforme constam desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

Dar provimento parcial aos presentes embargos, a fim de que seja incluída na fundamentação do acórdão embargado a motivação e fundamentação do indeferimento do pedido exarado no Parecer Ministerial nº 3806/13, conforme constam desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Apresente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 293990/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ

INTERESSADO: LUZIA BANA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1434/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Documento obtido *online*. Arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento da Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Paranaíba de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Alega a Faculdade que a certidão atualmente não é obtida em virtude da decisão materializada no Acórdão 1994/12-S1C, mantida pelo Acórdão 127/13, sendo que já foi proposto pedido de rescisão contra tal julgado. Além disso, também aduz que a



falta de certidão poderá trazer muitos problemas, com a suspensão de importantes projetos.

Diretoria de Análise de Transferências (Informação 64/13 – Peça 07) e Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação 2521/13 – Peça 09) não indicaram óbices em seus âmbitos de atuação.

A Diretoria de Execuções (Informação 1536/13 – Peça 08), por sua vez, indica que, por meio da decisão materializada no Acórdão 1994/12-S1C, mantida pelo Acórdão 127/13 e já transitada em julgado, foram julgadas irregulares contas da Entidade Interessada, havendo sido imposta sanção de cunho institucional que ainda não foi cumprida. Assim, manifesta-se pelo indeferimento do requerimento.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6396/13 – Peça 11) opina pelo indeferimento da certidão, com base nos apontamentos da Diretoria de

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Com vênias aos argumentos trazidos pela Faculdade Interessada, ainda que a ausência de certidão liberatória possa trazer transtornos, com a suspensão de importantes projetos, observa-se que permanece não cumprida a decisão materializada no Acórdão 1994/12-S1C, mantida em grau de recurso pelo Acórdão 127/13, que imputou a devolução de recursos pela instituição aos cofres do Estado, de modo que se está diante de claro caso de aplicação do disposto no art. 95 da LC/PR 113/05, que assim dispõe:

Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

Além disso, a simples proposição de pedido de rescisão não tem o caráter de suspender a execução do *decisum* que se ataca.

Em face do exposto, acolho a proposta o Ministério Público de Contas e voto pelo indeferimento do pleito.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. indeferir o pedido de Certidão Liberatória à Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí (CNPJ 80.904.402/0001-50), com base no disposto no art. 95 da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I indeferir o pedido de Certidão Liberatória à Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí (CNPJ 80.904.402/0001-50), com base no disposto no art. 95 da LC/PR 113/05;

II determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 226541/13

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1435/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Requerimento de servidor. Averbação de tempo de serviço. Deferimento para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento efetuado pelo Sr. Carlos Eduardo Vanin Kuklik, analista de controle deste Tribunal de Contas, de averbação de tempo de serviço prestado à SANEPAR, conforme certidão apresentada na Peça 03.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução 105/13 – Peça 04) atesta que o tempo em questão ainda não foi objeto de averbação.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8032/13 – Peça 06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6393/13 – Peça 10) manifestam-se pelo deferimento do pleito, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

De acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná, o tempo de serviço prestado em empresa estadual deve ser contado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade [2]. A Lei/PR 10.296/93, por sua vez, estende ao tempo em comento a contagem de adicionais [3].

Assim sendo, endosso a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pelo deferimento do pedido de averbação de tempo de serviço (04 anos, 11 meses e 15 dias) prestado à SANEPAR, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do

Estado do Paraná:

3.1. deferir ao Sr. Carlos Eduardo Vanin Kuklik o pedido de averbação de tempo de serviço (04 anos, 11 meses e 15 dias) prestado à SANEPAR, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I deferir ao Sr. Carlos Eduardo Vanin Kuklik o pedido de averbação de tempo de serviço (04 anos, 11 meses e 15 dias) prestado à SANEPAR, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

II determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2 Art. 130 - Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:

(...)

III - o tempo de serviço prestado em empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público estadual.

3 Art. 8º - Para fins de concessão de adicional por tempo de serviço, aos servidores da Administração Direta e das Autarquias do Poder Executivo computar-se-á, também, o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público estadual.

PROCESSO Nº: 185728/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA (OAB/PR 37466),

LUCÉLIA COSTA ROSA CALLIARI (OAB/PR 22754), SILVIO ANDRÉ BRAMBILA

RODRIGUES (OAB/PR 21305)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1436/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba. Exercício financeiro de 2011. Parecer Prévio pela regularidade das contas, com ressalvas. Encaminhamento intempestivo do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema próprio de contabilidade. Ressalvas do Controle Interno da entidade. Aplicação de multas. Registros e encaminhamentos competentes.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de Contas do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2011, cujo escopo foi fixado nos termos da Instrução Normativa nº 63/2011, deste Tribunal.

No exame inaugural das demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, nos termos da Instrução nº 1871/12-DCM (Peça 23), a unidade técnica identificou as seguintes restrições: 1) não foi encaminhado Balanço Patrimonial emitido pelo sistema próprio de contabilidade, impossibilitando a verificação dos valores constantes no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM); 2) o Relatório do Controle Interno possui indicação de Ressalva, especificamente quanto ao inventário dos bens patrimoniais, em relação ao qual o IPPUC teve dificuldade de atualizar durante o exercício de 2011.

Nos termos do despacho 1504/12 - GCAML, foi determinada a citação do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, CNPJ nº 76.582.337/0001-16, na pessoa de seu representante legal, Sr. Clever Ubiratan Teixeira de Almeida, CPF nº 609.111.159-00, Presidente da entidade.

Aberto o contraditório, manifestou-se o Presidente do Instituto, através da Petição e documentos contidos às Peças 53 a 56, 58, 60. [1]

Em manifestação conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução 698/13 – DCM (Peça 61), entendeu pela conversão em ressalva do item referente ao não encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema próprio de contabilidade, em face dos esclarecimentos constantes de página 1, da peça processual nº 58, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer Ministerial nº 5742/13 (Peça 63).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [2]

Corroborando as conclusões emitidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, entendo que as contas da entidade, relativas ao exercício de 2011, devem ser julgadas regulares, com ressalva.

Efetivamente, a entidade apresentou o Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peças processuais 55 e 56, emitido pelo sistema contábil, assinado pelos responsáveis, bem como informou a adequada publicação do mesmo, podendo a irregularidade apontada ser convertida em ressalva, e afastada a multa sugerida pela unidade técnica.

Também deve ser objeto de ressalva às presentes contas o apontamento contido



no Relatório do Controle Interno da entidade quanto ao inventário dos bens patrimoniais, em relação ao qual o IPPUC teve dificuldade de atualizar durante o exercício de 2011.

Constou da análise inicial da unidade técnica (Instrução 1871/12 - DCM):

"Ressalva - O Relatório do Controle Interno possui indicação de Ressalva. Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º.

O Relatório do Controle Interno juntado ao processo de prestação de contas da entidade apresenta relato das ressalvas abaixo descritas, cuja regularização se faz necessária por parte da Administração.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) Esclarecimentos adicionais, apresentados pelo Responsável pelo Controle Interno, face às questões indicadas, discorrendo sobre as providências tomadas pela Administração para correção dos problemas apontados em seu relatório anual;
b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários."

Contudo, da defesa da entidade não consta qualquer informação ou documento acerca do item, sendo que a regularização do item demandava, segundo a unidade técnica, a apresentação, face às questões indicadas, acerca das providências tomadas pela Administração para correção dos problemas apontados em seu relatório anual.

Não tendo havido a necessária prestação das informações requeridas, em relação a este item deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, I, b, da LC n.º 113/05, ao responsável legal, em razão da ausência de encaminhamento dos documentos e/ou informações solicitados por este Tribunal.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular, com ressalvas, a Prestação de Contas Anual do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade Clever Ubiratan Teixeira de Almeida, CPF nº 609.111.159-00, com base no art. 16, II, da LC 113/05, c/c art. 247, do Regimento Interno desta Corte, em razão:

a) do não encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema próprio de contabilidade, posteriormente enviado;

b) do apontamento contido no Relatório do Controle Interno da entidade quanto ao inventário dos bens patrimoniais, em relação ao qual o IPPUC teve dificuldade de atualizar durante o exercício de 2011.

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, I, b, da LC n.º 113/05, ao Sr. Clever Ubiratan Teixeira de Almeida, CPF nº 609.111.159-00, em razão da ausência de encaminhamento, no prazo fixado, os documentos e/ou informações solicitados por este Tribunal.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I julgar regular, com ressalvas, a Prestação de Contas Anual do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade Clever Ubiratan Teixeira de Almeida, CPF nº 609.111.159-00, com base no art. 16, II, da LC 113/05, c/c art. 247, do Regimento Interno desta Corte, em razão:

a) do não encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema próprio de contabilidade, posteriormente enviado;

b) do apontamento contido no Relatório do Controle Interno da entidade quanto ao inventário dos bens patrimoniais, em relação ao qual o IPPUC teve dificuldade de atualizar durante o exercício de 2011.

II aplicar a multa prevista no art. 87, I, b, da LC n.º 113/05, ao Sr. Clever Ubiratan Teixeira de Almeida, CPF nº 609.111.159-00, em razão da ausência de encaminhamento, no prazo fixado, os documentos e/ou informações solicitados por este Tribunal.

III determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Observe-se que, em razão de problemas técnicos quanto à visualização dos documentos apresentados pelo Interessado à Peça 35 e, novamente, à Peça 42, as quais encontram-se inacessíveis, apresentando a mensagem "o arquivo está danificado e não pode ser restaurado", houve a reiteração da resposta, conforme consta de Peças 53 a 56, 58 e 60.

2 Responsável Técnico: Vivian F. Cetenareski (TC 514640)

PROCESSO Nº: 133963/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ADAUTO FORNAZIERI, WILSON APARECIDO XAVIER, SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR, RUBENS FRANZIN MANOEL, OSVALDO SIMÕES DE MELLO, MARIA APARECIDA DOMINGUES ALVES, LEANDRO LUIS CAMPAROTTI, JOSE FERNANDES DA PAZ NETO, ADEMIR GALLO ESPLENDOR, SERGIO ONOFRE DA SILVA, ADAUTO FORNAZIERI

ADVOGADO / PROCURADOR: JULIANO ANDRÉ DOMINGOS (OAB/PR 37913)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1437/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE CONSTITUCIONAL PARA OS SUBSÍDIOS. ART. 29, IV, "C", DA CF. IRREGULARIDADE, COM DEVOLUÇÃO DE VALORES. PARCELAMENTO. ART. 502 DO REGIMENTO INTERNO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INDICAÇÃO DE RESSALVAS DECORRENTES DO ATRASO NA PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL; DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES EM PERCENTUAL DIVERGENTE DO RECOMENDADO NO CÁLCULO ATUARIAL; INDICAÇÃO DE VALORES DEVIDOS DA COTA DO EMPREGADOR EM PERCENTUAL DIVERGENTE AO INDICADO NO CÁLCULO ATUARIAL. MULTA APLICADA AO GESTOR, PELO ATRASO NO ATENDIMENTO A DILIGÊNCIA.

1.RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Arapongas, Sr. Sérgio Onofre da Silva, referente ao exercício de 2005.

Após a concessão de contraditório para saneamento de possíveis irregularidades detectadas em primeiro exame do feito, a Diretoria de Contas Municipais opinou conclusivamente [1] pela irregularidade das contas e recomendação de ressarcimento de valores em virtude do atraso na publicação dos relatórios de gestão fiscal e do recebimento de subsídios pelos vereadores acima do valor devido, bem como indicou as seguintes situações como passíveis de oposição de ressalvas: (i) análise de atos de remuneração – ressalvas quanto à fixação de Presidente da Câmara; (ii) análise de atos de remuneração – ressalvas quanto à fixação de Vereadores; (iii) os descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial; (iv) a indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 19733/06, corroborou o opinativo da unidade técnica e propugnou pela desaprovação das contas.

Ato contínuo, por meio de petição intermediária, o Sr. Sérgio Onofre da Silva, ponderou que, com respaldo em entendimento desta Corte manifestado em resposta à consulta nº 287048/03, é possível a concessão de reajuste dos subsídios dos agentes políticos no mesmo tempo e no mesmo percentual do reajuste concedido aos servidores municipais, desde que observados o teto remuneratório e a previsão em lei específica, foram editadas as leis municipais nº 3363/2006 e 3365/2006, resguardando tal direito dos edis nos anos de 2005 e 2006.

Após análise das razões do interessado, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 358/07, manteve as ressalvas relativas aos atos de remuneração, tanto do presidente da Câmara, como dos demais vereadores, uma vez que, conforme entendimento deste Tribunal, é irregular a concessão de reajustes aos edis antes que se complete um ano do início do mandato, mantendo-se as conclusões da instrução anterior quanto aos demais aspectos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, reiterou seu opinativo pela irregularidade das contas.

Em seguida, através do Despacho 861/08, o relator determinou o apensamento a estes autos nº 427293/04, que tratam da análise prévia da legalidade dos atos fixadores da remuneração dos agentes políticos para o mandato 2005/2008, para análise conjunta nos presentes, tendo em conta a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das irregularidades apontadas. Em decorrência disso, os autos foram remetidos para nova instrução da Diretoria de Contas Municipais que concluiu pelo saneamento das ressalvas atinentes à análise dos atos de remuneração, uma vez que sobreveio novo entendimento deste Tribunal no sentido da possibilidade da aplicação ao subsídio dos vereadores do reajuste concedido aos demais servidores, mesmo que no primeiro ano de exercício da nova legislação, podendo, então, ser considerado válido o reajuste do exercício de 2005.

No entanto, em que pese a legalidade do reajuste concedido no primeiro ano da nova legislação, o valor do subsídio dos vereadores está limitado ao teto constitucional previsto no art. 29, VI, "c", e, estando este atingido, o reajuste não poderia ter sido aplicado. Por outro lado, não estando o Presidente da Câmara sujeito ao limite indicado, pode-se concluir que não houve extrapolação no subsídio pago ao Sr. Sérgio Onofre da Silva.

Com fulcro na instrução da unidade técnica, o órgão ministerial propugnou pela desaprovação das contas.

Face ao apontamento de extrapolação do teto constitucional, o interessado apresentou petição na qual sustentou a inovação dos critérios para avaliação do valor do subsídio pago aos vereadores. Aduziu que nas instruções anteriores sequer havia sido mencionado o limite contido no art. 29, VI, "c", e que, ao mesmo tempo em que tal dispositivo vincula o subsídio dos edis ao dos deputados estaduais, há regra também constitucional vedando a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, em aparente conflito de normas. Sustentou que não há previsão de que o limite constante no art. 29 deva ser observado em toda legislação, mas somente no momento da fixação e que com relação aos demais componentes da mesa diretora não há extrapolação do valor pago a título de subsídio. Por fim, em caso de manutenção do entendimento de que ocorreu pagamento a maior,

requereu a citação individual de cada vereador para apresentação de defesa, sendo resguardado, ainda, o direito de regresso do gestor em face dos demais edis.

Tais razões foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e ao Parquet junto a esta Corte que mantiveram inalteradas suas conclusões pela irregularidade das contas em virtude do recebimento acima do valor devido pelos agentes políticos, além da aposição de ressalvas indicadas em manifestações anteriores.

Em atenção ao Prejulgado nº 05, por meio do Despacho 5452/08, considerando as hipóteses de responsabilização dos agentes políticos quando citatada a percepção de subsídios percebidos indevidamente, foi determinada a citação dos demais vereadores para que recolhessem os valores impugnados ou apresentassem contraditório.

Nesse interregno, o Presidente da Câmara peticionou nos autos informando que reiterou aos edis o dever de recolhimento, bem como autorizou que este fosse realizado em duas parcelas. Outrossim, juntou comprovantes dos pagamentos efetuados.

Novamente encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, a unidade técnica pontuou [2] que o recolhimento parcial não sana a irregularidade. Ademais, os recolhimentos que foram efetuados na sua totalidade não foram devidamente atualizados.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas recomendou a irregularidade das contas, sem prejuízo da multa consignada na LC 101/00, além do dever de ressarcimentos dos valores apontados pela DCM.

Em decorrência da juntada pelo interessado de novos comprovantes de pagamento, os autos foram remetidos [3] à Diretoria de Execuções para atualização dos valores recebidos a maior por parte dos agentes políticos, bem como para indicação dos valores faltantes. Após o atendimento, foi determinada, por meio do Despacho nº 497/10, a intimação dos vereadores para que se manifestassem a respeito e procedessem ao recolhimento dos valores pendentes.

Admitida a juntada de defesa acompanhada de novos documentos, seguiram os autos à Diretoria de Contas Municipais que, na Instrução nº 1483/12, após cotejo dos valores recebidos a maior com os comprovantes juntados aos autos, apontou o recolhimento apenas parcial do montante devido, concluindo, destarte, pela irregularidade das contas, uma vez que, nos termos do Prejulgado nº 05, o *Chefe de Poder somente se exime de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder*. Tal opinativo foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 16591/12.

Procedida nova atualização dos valores pendentes de recolhimento [4], e, face à possibilidade de responsabilização do Presidente da Câmara pelos débitos decorrente da extrapolação do limite constitucional na fixação dos subsídios dos vereadores, foi determinada nova intimação do Sr. Sérgio Onofre da Silva, para pagamento dos valores remanescentes.

Nada obstante esta tenha sido feito tanto na modalidade eletrônica (peça 164), como na forma postal (peça 169), decorreram os prazos sem apresentação de manifestação (peças 165 e 170).

Pela petição juntada na peça nº 174, acompanhada dos documentos contidos nas peças nº 172 e 173, o gestor informa que parte dos vereadores procederam à devolução dos valores, requerendo a concessão de parcelamento do saldo restante, em 24 meses, e o sobrestamento dos autos até devolução integral dos valores.

É o relatório.

1.FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas devem ser julgadas irregulares as contas da Câmara Municipal de Arapongas, referentes ao exercício financeiro de 2005.

Passo à análise das irregularidades apontadas pela DCM em primeiro exame (Instrução nº 2963/06), em cotejo com as diversas manifestações do interessado:

2.1) Análise de atos de remuneração – Ressalvas quanto à fixação de Presidente da Câmara e demais Vereadores

Após esclarecimentos prestados pelo interessado e alteração do entendimento deste Tribunal quanto à possibilidade de concessão de reajuste aos vereadores, ainda no primeiro ano de legislatura, restou sanado o apontamento, conforme razões apontadas pela unidade técnica que, por pertinentes, as adoto como fundamento:

A Irregularidade advinha de a Câmara Municipal de Arapongas ter concedido reajuste aos vereadores municipais de 10% em abril de 2005. O entendimento até então aplicado por esta Diretoria em situações em que sejam concedidos reajustes relativos a períodos inferiores a um ano, especialmente aqueles compreendidos entre a data da fixação do ato até os primeiros meses do início de exercício da nova legislatura, justificou a permanência em análises anteriores da irregularidade ora em tela. No entanto, conforme Acórdão 328/08 - Tribunal Pleno, este Tribunal manifestou-se pelo entendimento da possibilidade do reajuste aplicado com base em lei municipal, mesmo que no primeiro ano de exercício da nova legislatura, indicando que deve ser convertida em ressalva a irregularidade advinda de remuneração dos agentes políticos em casos semelhantes.

2.2) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias

Diante da constatação da unidade técnica no sentido de que *“restou esclarecido que a divergência nos saldos é oriunda de ausência de conciliação bancária pelo ente, sendo que o saldo constante no extrato ao final do exercício estava comprometido pela emissão de cheques descontados em janeiro de 2006, o que agora se comprova”*, deve ser considerado regularizado o item.

2.3) Análise da gestão fiscal – Irregularidade com multa

Em que pese a argumentação do interessado, em razões de defesa, no sentido de

que o atraso na publicação dos relatórios de gestão fiscal se deu em virtude de dificuldades com o Poder Executivo no envio à Câmara Municipal dos valores relativos à Receita Corrente Líquida, bem ponderou a DCM que *“a Lei de Responsabilidade Fiscal é pacífica em suas exigências, devendo os prazos especificados serem rigorosamente observados, sendo que é função precípua do Poder Legislativo a fiscalização e acompanhamento das Contas Municipais.”*

Dessa forma, configurado o atraso e inexistente justificativa plausível, deve ser mantida a ressalva, afastando-se, contudo, a aplicação da multa prevista no art. 5º, I, e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, conforme precedentes desta Corte.

2.4) Desconto das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial

Face à comprovação pelo responsável da edição de lei prevendo o novo percentual de contribuição dos servidores, de acordo com o recomendado no cálculo atuarial, a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

2.5) Indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial

Nos moldes do apontado no item anterior, a edição de lei adequando a cota do empregador ao percentual indicado no cálculo atuarial é passível de conversão em ressalva.

2.6) Remuneração dos agentes políticos – Recebimento acima do valor devido

Muito embora durante o trâmite processual tenha sido superada a questão atinente à possibilidade de concessão de reajuste, com base em lei municipal, aos vereadores ainda no primeiro ano da nova legislatura, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 328/08 – Tribunal Pleno, observa-se que houve recebimento de subsídio acima do valor devido em razão da extrapolação do teto constitucional, que, no art. 29, VI, “c”, limita-o a quarenta por cento do subsídio dos deputados estaduais, para município com 50.001 a 100.000 habitantes.

Cumprir anotar que quando da fixação do valor para a legislatura seguinte, e, portanto, observada a anterioridade, esta já se deu no limite constitucionalmente possível (R\$ 3.816,00), de sorte que a concessão de reajuste importou em extrapolação.

Com efeito, não se está a considerar irregular a aplicação do reajuste concedido aos servidores ao subsídio dos vereadores, mas, sim, a extrapolação do teto constitucional.

Não assiste razão ao recorrente ao afirmar que *“por inovação jurídica, a DCM pela Instrução 1243/08, ao aceitar o entendimento do Tribunal Pleno, considera válido o reajuste ocorrido em 2005, no entanto, cria novas regras para apreciação das contas, até então sequer citados nas instruções anteriores, ou mesmo no Provimento 56”*. Trata-se de dispositivo constitucional com redação dada pela Emenda nº 25/2000, em vigor desde 01º/01/2001, portanto, anterior à fixação dos subsídios.

Merece destaque, contudo, que não estando o Presidente da Câmara sujeito ao limite constitucional explicitado, não houve extrapolação no pagamento de seu subsídio.

A par disso, releva apontar que, durante a instrução processual, o interessado compareceu aos autos e informou que, além da intimação procedida por este Tribunal, reiterou aos demais vereadores a necessidade de restituir os cofres públicos o valor recebido a maior, juntando cópia de comprovantes de pagamento, com o intuito de ter aprovadas as contas.

Todavia, nos termos da Instrução nº 1483/12, da Diretoria de Contas Municipais, a restituição dos valores devidos não foi feita integralmente, restando valores pendentes de devolução [5].

A propósito, aliás, a Diretoria de Execuções prestou a Informação nº 3720/12, indicando os valores pendentes de recolhimento, atualizado até 30/11/2012, conforme tabela abaixo:

Nome	Valores atualizados até 30/11/2012
ADAUTO FORNAZIERI	3.037,16
ADEMIR GALLO ESPLENDOR	2.063,55
JOSE FERNANDES DA PAZ NETO	580,45
LEANDRO LUIS CAMPAROTTI	910,94
MARIA APARECIDA DOMINGUES ALVES	580,45
OSVALDO SIMÕES DE MELLO	971,26
RUBENS FRANZIN MANOEL	3.203,54
SILVINO ANDRESEVISKI JUNIOR	580,45
WILSON APARECIDO XAVIER	580,45

Nada obstante argumente o Sr. Sérgio Onofre da Silva que alguns edis deixaram de efetuar a restituição por “rivalidade partidária”, tal situação não sana a irregularidade nem o exime de responsabilidade, uma vez que, conforme entendimento consolidado nesta Corte, por meio do Prejulgado nº 05, os *Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos o seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário.*

Dessa forma, tendo sido citados os agentes políticos a proceder à restituição de valores recebidos a maior, portanto em conformidade com o disposto na alínea “a”, do Acórdão nº 1542/07, do Tribunal Pleno [6], e, restando valores pendentes de devolução, conforme Informação nº 3720/12, impõe-se a condenação do Presidente da Câmara Sr. SÉRGIO ONOFRE DA SILVA, à devolução do total dos valores indicados na planilha constante da Informação da Diretoria de Execuções supramencionada, e, solidariamente, cada um dos Vereadores indicados na mesma planilha, pelas parcelas individualmente recebidas a maior, com as atualizações devidas.

Ocorre, contudo, que, pela petição juntada na peça nº 171, em 20/05/2013, isto é,



mais de 5 (cinco) meses após expirado o prazo de manifestação da defesa, em 17/12/2012 (certidão da peça nº 165, com base na comunicação eletrônica), compareceu o gestor, alegando que os Vereadores Aduino Fornazieri, Osvaldo Simões de Mello, Rubens Franzin Manoel e Silvino Andresevisk Junior teriam devolvido a totalidade dos valores indevidamente recebidos, acrescentando que “os demais Ademir Gallo Esplendor, José Fernandes da Paz Neto, Leandro Camparotti, Maria Aparecida Domingues Alves e Wilson Aparecido Xavier não realizaram a devida devolução e manifestaram-se pelo não pagamento espontâneo”.

Requer, ao final, concessão de parcelamento em 24 vezes, apresentando precedente desta Corte, referente às contas da mesma entidade, alusivas a 2007, Acórdão 3732/12, da 2ª Câmara.

Trata-se, na realidade, de situação muito semelhante ao apontado pela defesa, nesse último processo, nº 165048/08, referente às contas de 2007, com a diferença de que, nesse caso, a extrapolação de valores deu-se pelo pagamento de sessões extraordinárias, após a vedação constitucional, e, nos presentes, pela extrapolação do próprio limite constitucional. Trata-se, contudo, de irregularidades da mesma natureza, que admitem convalidação pela devolução dos valores.

Por brevidade, reporto-me à fundamentação declinada no referido acórdão da 2ª Câmara, que tratou da matéria, ao deferir, em parte, a pretensão do mesmo gestor:

“Na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, as irregularidades sanáveis, entendidas como aquelas nas quais “há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário”, caso sanadas antes da decisão de primeiro grau, poderão ser julgadas regulares

No caso em apreço, conforme já assinalado, subsiste como única irregularidade passível de desaprovção das contas o pagamento aos vereadores de parcelas referentes à realização de sessões extraordinárias. Em cotejo com a explicação acima, pode ser considerada uma irregularidade sanável, na medida em que, o ressarcimento aos cofres públicos dos valores recebidos a maior, por si só, é capaz de fazer retornar ao estado anterior, uma vez que diante do prejuízo ao erário, o ressarcimento dos valores o sana.

Demonstrada, destarte, a intenção do Presidente da Câmara em sanear o apontamento de irregularidade, não há razão para que a ele não seja concedida a oportunidade.

Com efeito, para que o parcelamento requerido se dê no âmbito desta Corte, deve se dar nos moldes preconizados no Regimento Interno. Somente seria possível a aplicação da legislação municipal na hipótese de o parcelamento ocorrer no âmbito do próprio Município, mediante termo entre o Poder Legislativo e a Secretaria Municipal de Finanças (artigo 4º, da Lei Municipal nº 3943/11).

Compulsando o Regimento Interno, constata-se que o instituto do parcelamento de débito vem disciplinado no artigo 502, e, embora localizado topograficamente do Capítulo “Da Execução”, pode ser estendido para a fase de instrução, haja vista que é expresso que “em qualquer fase do processo, o Relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até 24 (vinte e quatro) parcelas” (grifo nosso).

Nesse ponto, não assiste razão à Diretoria de Contas Municipais quando, em sua manifestação de f. 2 da peça nº 91, entende que o art. 502 “se refere a penalizações impostas pelo Tribunal (multas) e não a ressarcimentos que devam ser efetuados aos cofres municipais”.

Conforme assinalado, no caput do citado artigo não consta a limitação indicada, de que seja o Tribunal credor dos valores a serem restituídos.

Diversamente, aliás, detendo o Tribunal de Contas competência constitucional para impor o ressarcimento de valores aos seus jurisdicionados, gozando esse veredito, inclusive, de eficácia de título executivo, conforme previsão expressa do §3º do art. 71 da Constituição Federal, não há como excluir da abrangência dessa mesma competência o poder de determinar a forma com que o ressarcimento deverá ocorrer, independentemente de quem seja o credor do recurso.

Destaque-se, ainda, a maior eficácia da atuação fiscalizatória desta Corte ao ser-lhe permitido adotar esse procedimento de parcelamento do débito, na medida em que pode ser abreviado e intensificado o ressarcimento integral do dano aos cofres municipais, independente da atuação do Poder Judiciário, em sede de executivo fiscal, com o incentivo ao gestor de ser-lhe oportunizado o saneamento da irregularidade.

Nesse ponto, contudo, impende destacar que a responsabilidade pelo parcelamento perante esta Corte é do Presidente da Câmara e ordenador das despesas, tendo em conta a orientação contida no Acórdão 1542/07, já citado.

Nessa mesma linha de procedimento, cabe ao referido gestor a comunicação aos demais vereadores das condições de concessão do parcelamento, assim como a comprovação mensal, perante esta Corte, de que as parcelas estão sendo adimplidas.

A propósito, vale enfatizar que, dado o caráter excepcional da medida adotada, não merece acolhimento o pleito do gestor, a f. 3 da peça nº 87, no sentido de que a comprovação seja trimestral, mas, mensal, fixando-se, para esse efeito, o prazo de 15 dias após o vencimento de cada parcela, para o envio da documentação comprobatória do adimplemento.

Por oportuno, advir-se que, nos termos do que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 502, RITC, “a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor”.

Ademais, em caso de inadimplemento, o processo retomarà o seu trâmite com julgamento pela irregularidade das contas em virtude, justamente, do pagamento das sessões extraordinárias.

Deferido o parcelamento, por analogia ao Código Tributário Nacional, no seu artigo 151, inciso VI, suspende-se a exigibilidade do crédito:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

(...)

VI – o parcelamento.

Como decorrência lógica, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito, deve ser suspenso também o curso do processo, até o recolhimento do valor total.

Note-se que não se trata de sobrestamento do feito como requerido pelo gestor, eis que neste caso não há dependência da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, mas sim de suspensão do processo, conforme artigo 265, do Código de Processo Civil, combinado com o dispositivo já mencionado, do Código Tributário Nacional e, ainda, com o art. 537 do Regimento Interno.

Por esse mesmo motivo, na hipótese de comprovada inadimplência de alguma das parcelas, o julgamento não dependerá de nova intimação do gestor, visto que esgotada a fase instrutória deste processo, em face da caracterização da irregularidade apontada”.

Assentadas essas premissas, a Diretoria de Execuções deverá atualizar o valor do débito, até a presente data, procedendo ao desconto dos valores cujos recolhimento tenha sido demonstrado pelo gestor, com a documentação juntada nas peças nº 172/174, condenando-se o Sr. SÉRGIO ONOFRE DA SILVA à devolução integral dos valores e, solidariamente, cada um dos Vereadores em relação ao montante individualmente recebido, ainda pendente de ressarcimento.

Por outro lado, diante da demora do gestor em responder ao Despacho 335/12, do qual teve ciência, pela comunicação eletrônica, em 14/11/2012, e, pelo correio, em 15/02/2013, e em relação ao qual somente se manifestou em 20/05/2013, deve ser aplicada a multa do art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo-se em conta não apenas a extemporaneidade da resposta, mas, o longo prazo até o recebimento desta manifestação, que implicou em transtorno na tramitação processual.

3.CONCLUSÃO

Ante ao exposto, VOTO:

a) Pela irregularidade do pagamento do pagamento de subsídios acima do limite constitucional do art. 29, VI, “c”, durante o exercício de 2005, condenando-se o Sr. SÉRGIO ONOFRE DA SILVA à devolução integral dos valores e, solidariamente, cada um dos Vereadores em relação ao montante individualmente recebido, ainda pendente de ressarcimento;

b) Para efeito da definição dos valores mencionado no item anterior, a Diretoria de Execuções deverá proceder aos respectivos cálculos, com a incidência dos encargos previstos no art. 420, parágrafo 1º do Regimento Interno, descontando-se os valores que já tenham sido devolvidos, conforme documentação juntada aos autos;

c) Pelo deferimento parcial do pedido de parcelamento formulado pelo gestor, na peça nº 174, em 24 meses, na forma do art. 502, do Regimento Interno, com vencimento no dia 5 de cada mês, com prazo de 10 dias, a partir dessa data, para a comprovação mensal do adimplemento das parcelas, devidamente discriminadas, sob pena de serem julgadas irregulares as contas, com vencimento antecipado do saldo devedor, conforme previsto no § 2º do mesmo dispositivo;

d) Pela suspensão do processo por prazo idêntico ao parcelamento, ressalvada a hipótese de inadimplência de alguma das parcelas, conforme indicado no item anterior;

e) Pela intimação do gestor para que providencie o pagamento das parcelas, ficando também ele responsável pela intimação dos demais Vereadores, para que procedam nesse mesmo sentido;

f) Pela aplicação da multa do art. 87, I, “b”, contra o gestor, Sr. SÉRGIO ONOFRE DA SILVA, pelo atraso na resposta ao Despacho nº 2335/12;

g) Pelo apontamento, desde já, das seguintes ressalvas nas contas: (i) o atraso na publicação dos relatórios de gestão fiscal; (ii) descontos dos contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial; (iii) indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

a) Considerar irregular o pagamento de subsídios acima do limite constitucional do art. 29, VI, “c”, durante o exercício de 2005, condenando-se o Sr. SÉRGIO ONOFRE DA SILVA à devolução integral dos valores e, solidariamente, cada um dos Vereadores em relação ao montante individualmente recebido, ainda pendente de ressarcimento;

b) Para efeito da definição dos valores mencionados no item anterior, a Diretoria de Execuções deverá proceder aos respectivos cálculos, com a incidência dos encargos previstos no art. 420, parágrafo 1º do Regimento Interno, descontando-se os valores que já tenham sido devolvidos, conforme documentação juntada aos autos;

c) Pelo deferimento parcial do pedido de parcelamento formulado pelo gestor, na peça nº 174, em 24 meses, na forma do art. 502, do Regimento Interno, com vencimento no dia 5 de cada mês, com prazo de 10 dias, a partir dessa data, para a comprovação mensal do adimplemento das parcelas, devidamente discriminadas, sob pena de serem julgadas irregulares as contas, com vencimento antecipado do saldo devedor, conforme previsto no § 2º do mesmo dispositivo;

d) Pela suspensão do processo por prazo idêntico ao parcelamento, ressalvada a hipótese de inadimplência de alguma das parcelas, conforme indicado no item anterior;

e) Pela intimação do gestor para que providencie o pagamento das parcelas, ficando também ele responsável pela intimação dos demais Vereadores, para que procedam nesse mesmo sentido;

f) Pela aplicação da multa do art. 87, I, “b”, contra o gestor, Sr. SÉRGIO ONOFRE DA SILVA, pelo atraso na resposta ao Despacho nº 2335/12;



g) Pelo apontamento, desde já, das seguintes ressalvas nas contas: (i) o atraso na publicação dos relatórios de gestão fiscal; (ii) descontos dos contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial; (iii) indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013 – Sessão nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Instrução 4533/06 – peça 17.

2 Instrução nº 4146/09 – peça 104.

3 Despacho nº 484/10 – peça 120.

4 Informação 3720/12 – peça 163.

5 Valores atualizados até 30/11/2012, pela Diretoria de Execuções (peça nº 162).

6 a) quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no pólo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos.

PROCESSO Nº: 136297/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ILTO DE SOUZA, ERICK CASAGRANDE, VERA LUCIA

BARBEIRO OPORTO, SUELY ROQUE DE SOUZA, ILTO DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1438/13 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE. INDICAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO, REFERENTE À AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM APLICAÇÃO DE MULTA E REMESSA DE CÓPIAS AO MPE. RELATÓRIO

1. Trata-se da prestação de contas do SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Presidente, Sr. ERICK CASAGRANDE.

Pela Instrução nº 1645/09, a DCM apontou diversas irregularidades, abrindo-se prazo para a manifestação da defesa, juntada na peça nº 16.

Na Instrução nº 859, a Diretoria manteve o opinativo anterior, de irregularidade das contas, em virtude de indicação contida no Relatório de Controle Interno, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 7896/10.

Pelo Despacho nº 1156/11, foi determinada a inclusão, na autuação, do nome da Sra. Suely Roque de Souza, responsável pelo Controle Interno, bem como, sua intimação para que esclarecesse:

a. A que processo de Licitação se refere a irregularidade? Nº da Licitação, data do edital, data da abertura, modalidade, objeto, valor total, licitantes vencedores;

b. Quais as providências que a Administração do SERMUSA tomou para regularizar a impropriedade apontada?

Consta da peça nº 39 a resposta da servidora, e as manifestações da DCM e do Ministério Público de Contas, nas peças 41 e 42, pela manutenção da irregularidade.

Pelo Despacho 2421/12, foi determinada a intimação do Sr. ERICK CASAGRANDE a fim de que:

"a) Junte aos autos o ato normativo que o nomeou Diretor para os exercícios de 2007 e 2008

b) Manifeste-se, nos termos do Despacho 684/10, acerca do apontado pela Diretoria de Contas Municipais referente às indicações de irregularidade do relatório de controle interno, constante da Instrução nº 859/10, bem como, sobre as afirmações trazidas pela Controladora Interna à época, Sra. Suely Roque de Souza, na petição de peça 39, sob pena de serem julgadas irregularidades as contas, com aplicação das sanções dos arts. 85 e 87 da Lei Orgânica deste Tribunal".

Na peça nº 49, o gestor solicitou prorrogação de prazo, deferida no Despacho 455/13, por 30 dias.

Na peça nº 52, contudo, foi certificado o decurso do prazo, expirado em 09.03.2013, "sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos até a presente data".

É o relatório.

VOTO

2. Conforme instrução e parecer uniforme no processo, devem ser julgadas irregulares as contas.

Desde a primeira análise das contas, contida na peça nº 5, a DCM apontou irregularidade no item Licitações e Contratos, conforme relatório do Controle Interno, a f. 54/57 da peça nº 2, do qual constou, no item "Considerações relevantes", o seguinte:

"Durante o exercício de 2008 a efetuou Termo de Cooperação Técnica com a Prefeitura Municipal de Sertãoópolis para a utilização do SISTEMA DE LICITAÇÕES. Informando ainda pelo questionário enviado pelo Controle Interno, de que somente houve uma Licitação em Setembro de 2008. Licitação esta que não foi

contabilizada para fins do Sistema SIM/AM".

Na defesa juntada na peça 16, o gestor menciona ter "solicitado junto ao controle interno as providências tomadas, conforme documento em anexo" (f. 2). A f. 19 dessa mesma peça, consta ofício subscrito pelo mesmo gestor, com a indicação de que "EM 24.04.2008 FOI EFETUADO O ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O SERMUSA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS PARA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE LICITAÇÕES", acrescida do fato de que "SOMENTE HOUVE LICITAÇÃO EM SET/2008, PORTANTO O SERMUSA FICOU DESPROVIDO DESTE PRINCÍPIO DA LEI ATÉ ESTA DATA".

Já na peça nº 39, a responsável pelo Controle Interno esclareceu que a ausência de procedimento licitatório "foi apontado tomando-se por base os Empenhos Emitidos em 2008, que extrapolaram o limite de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), visto que, mesmo considerando por fornecedor ou elemento de despesa tais irregularidades aconteceram", e lista, na sequência, 19 fornecedores que, supostamente, teriam recebido valores acima do indicado.

A servidora acrescentou, a f. 2, que enviou correspondência ao diretor da SAMUSA, recebida em 21.10.2008, e, em resposta, o gestor confirmou que só houve licitação em setembro de 2008.

Regularmente intimado para que se manifestasse a respeito dessas últimas informações, o responsável pelas contas limitou-se a solicitar, prorrogação de prazo, pedido esse deferido, em caráter excepcional, com a concessão de novo prazo de 30 dias (peça nº 51), que, por sua vez, transcorreu sem nova manifestação (peça nº 52).

Nessas condições, resta configurada a irregularidade apontada no relatório de Controle Interno, referente à ausência de licitação, tendo em conta a indicação da responsável por esse controle, referente aos credores que teriam sido beneficiados por essa omissão, corroborada pela própria declaração do gestor, de que, efetivamente, em 2008, só teria havido licitação em setembro, valendo ressaltar que sequer esse último fato restou comprovado nos autos.

Em face da previsão específica na Lei Complementar nº 113/05, deve ser aplicada a multa do art. 87, IV, "d", contra o gestor, além do envio de cópias ao Ministério Público Estadual, em virtude da possível prática de ato de improbidade administrativa.

Face ao exposto, voto no sentido de que:

I - sejam julgadas irregulares as contas do SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Presidente, Sr. ERICK CASAGRANDE, em virtude da indicação de irregularidade no relatório do Controle Interno, referente à ausência de licitação;

II – seja aplicada contra o gestor a multa do art. 87, IV, "d", da Lei Complementar nº 113/05;

III – sejam encaminhadas cópias ao Ministério Público Estadual, em virtude da possível prática de ato de improbidade administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - julgar irregulares as contas do SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Presidente, Sr. ERICK CASAGRANDE, em virtude da indicação de irregularidade no relatório do Controle Interno, referente à ausência de licitação;

II – aplicar contra o gestor a multa do art. 87, IV, "d", da Lei Complementar nº 113/05;

III – encaminhar cópias ao Ministério Público Estadual, em virtude da possível prática de ato de improbidade administrativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013 – Sessão nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 12065/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIVINAIR FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO RÓCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175),



ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1439/13 - PRIMEIRA CÂMARA

APOSENTADORIA DE POLICIAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. REGISTRO.

RELATÓRIO

I. Trata o presente processo de aposentadoria a pedido do servidor acima indicado, com proventos integrais, ocupante do cargo de investigador de polícia, com fulcro no artigo 1º da EC 93/02.

Inicialmente, os autos foram sobrestados pelo Despacho nº 469/11, em acolhimento à proposta da Diretoria Jurídica, no Parecer nº 3396/11, em virtude de estar em trâmite nesse Tribunal o Incidente de Prejudicado nº 124914/10 no qual se discute a metodologia de cálculo dos proventos dos policiais civis quando preenchidos os requisitos após a EC 41/03.

A Diretoria Jurídica mediante Informação nº 3422/12, peça 15, comunica que o Incidente de Prejudicado foi decidido por meio do Acórdão 1345/11, transitado em julgado.

Assim, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal emite Parecer sob nº 8714/13, peça 16, destacando que nos autos nº 298185/11 anexo, o presente ato de inativação (Resolução 8155/09) foi revogado pela entidade por meio da Resolução nº 744/11.

Afirma, ainda, que o benefício previdenciário do servidor em questão foi concedido por meio da Resolução nº 4955 de 13/01/2005, cujos efeitos foram restabelecidos, em cumprimento à decisão judicial exarada no Recurso em Mandado de Segurança nº 28784, da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, propõe a unidade técnica a declaração de perda de objeto e consequente encerramento do presente feito, bem como o registro do ato de inativação constante no processo 298185/11 (em apenso), concedido pela Resolução 744/11, que restabeleceu os efeitos da Resolução 4955/05.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5591/13, de peça nº 17, discorre que:

"(...) o Processo Anexado nº 29818 foi trazido aos autos para cumprimento da determinação judicial constante da decisão contida no Mandado de Segurança nº 28.784 da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, determinando o restabelecimento da aposentadoria concedida ao servidor em 2005.

Da análise dos autos, verifica-se que o PARANÁPREVIDÊNCIA restabeleceu os efeitos da Resolução nº 4955/05, a qual concedeu aposentadoria por contribuição integral ao servidor, tendo em vista que houve decisão judicial concedendo a inativação.

Ainda na referida instrução, a DICAP sugere a comunicação nas sessões ordinárias sobre a decisão judicial acima mencionada, de acordo com o disposto no inciso II e parágrafo único, inciso I do art. 436 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ante o exposto e baseado na decisão judicial, esta Procuradora nada tem a opor ao sugerido pela douta Diretoria, opinando pelo registro do ato aposentatório referente ao processo nº 298185/11 e pela perda de objeto do processo ora sob exame".

É o relatório.

VOTO

II. Conforme relatado, os autos versam sobre a aposentadoria de policial civil, cujos diplomas legais foram objeto de ampla discussão na Casa ensejando edição de Prejudicado nº14 e Súmula nº11.

Inicialmente, o referido servidor foi aposentado pela Resolução 4955/2005, a qual foi posteriormente anulada pela Resolução 3307/2008, em razão da negativa de registro por esta Corte de Contas.

Tendo em conta o julgamento da ADI 2904-5, em razão de o servidor ter implementado os requisitos da Lei Complementar nº 93/02 até 15/04/2009 (data do julgamento da ADI), este foi novamente aposentado nos termos da Resolução nº 8.155/09 publicada no Diário Oficial nº 8.060 de 21/09/09, objeto dos autos 12065/10.

No entanto, por meio dos autos 298185/11, o Paranáprevidência comunica decisão que em sede de Recurso de Mandado de Segurança, em virtude do recorrente ter preenchido todos os requisitos para aposentação, com base na Lei Complementar 93/2002, antes da data de 15/04/2009 (julgamento da ADI 2904), concedeu a segurança e determinou a restauração do ato que concedeu a aposentadoria da parte recorrente (4955/2005), com extinção do registro no Tribunal de Contas.

O cumprimento da decisão judicial foi promovido por meio da Resolução nº 744, de 10 de março de 2011, a qual restabeleceu os efeitos da primeira Resolução de inativação do servidor interessado sob nº 4955/2005.

Sendo assim, merecem acolhimento as propostas contidas nos pareceres instrutórios, preliminarmente, pelo encerramento destes autos, 12065/10, sem julgamento de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto, bem como pelo registro do ato consubstanciado na Resolução nº 744/2011, que em cumprimento à decisão judicial, restabeleceu os efeitos da primeira Resolução de inativação sob nº 4955/2005, cuja documentação compõe os autos 298185/11, apensos.

Não por outro motivo, cumpre asseverar a correção do cálculo dos proventos, conforme peça 2, f. 29, autos 12065/10, no qual foram incorporados aos proventos verbas de natureza permanente.

Pelo exposto, VOTO pelo encerramento dos autos 12065/10 sem julgamento de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto e, ainda, pelo registro da Resolução nº 744/2011, de 10 de março de 2011, contida nos autos nº298185/11, em apenso, que, em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado, restabeleceu os efeitos da Resolução nº 4955/2005, que inativou o servidor interessado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento dos autos nº 12065/10, sem julgamento de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto;

II. Determinar o registro da Resolução nº 744/2011, de 10 de março de 2011, contida nos autos nº 298185/11, em apenso, que, em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado, restabeleceu os efeitos da Resolução nº 4955/2005, que inativou o servidor interessado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013 – Sessão nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 9971/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALAIDE FERREIRA SALES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITZ DE PAULI, ALAIDE FERREIRA SALES

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES (), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA (), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA (), RODRIGO BORBA (), SAULO SILVA LIMA FILHO (), TEREZINHA IRENE MOSSMANN ()

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1440/13 - PRIMEIRA CÂMARA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO DO ATO. NEGATIVA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

RELATÓRIO

I. Versam os presentes autos acerca do exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, nos moldes do artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, à servidora do Município de Curitiba, senhora Alaide Ferreira Sales, ocupante do cargo de auxiliar administrativo operacional.

Inicialmente, a Diretoria Jurídica prestou a Informação nº 3530/12, de peça nº 05, de que o ato de ingresso da servidora foi registrado neste Tribunal. Na sequência, manifestou-se, mediante Parecer nº 16446/12, peça nº 06, pela necessidade de concessão de contraditório ao órgão previdenciário, uma vez que não foi indicado o valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário.

Em atendimento, o IPMC apresentou, entre outros documentos, cópia da Portaria nº 20, que retificou a Portaria 820/2011 que aposentou a servidora em epígrafe, fazendo constar o valor dos proventos, R\$ 767,32, peça nº 21, f. 7.

Remetidos os autos novamente à unidade técnica, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 2092/13, pela legalidade e registro do ato, uma vez que corrigido o vício anteriormente apontado, sendo que os demais requisitos também restaram preenchidos.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 5839/13, no qual, preliminarmente, suscitou a instauração de incidente de Uniformização de Jurisprudência em razão deste Tribunal determinar o registro de aposentadoria por invalidez decorrente de patologias classificadas pelo CID 10 sob código F 20 (esquizofrenia) com proventos integrais em feitos oriundos do Paranáprevidência e considerar que a mesma patologia enseja proventos proporcionais quando os feitos são oriundos de municípios.

Assim, sugere a instauração de Uniformização de Jurisprudência, devendo ser oportunizada no respectivo expediente, a manifestação tanto dos órgãos municipais quanto da Paranáprevidência, sem prejuízo de eventual designação de audiência pública, conforme acima sugerido. No mérito, se eventualmente superada a preliminar suscitada, destaca-se que a servidora preenche os requisitos de inativação, embora o cálculo dos proventos possa ter sido elaborado em prejuízo da mesma.

É o relatório.

VOTO

II. Conforme os pareceres que instruem o feito, o ato de aposentadoria em apreço preencheu os requisitos legais, razão pela qual merece registro.

Quanto à preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas, contida no Parecer nº 5839/13, no qual requer a instauração de incidente de Uniformização de Jurisprudência em razão deste Tribunal determinar o registro de aposentadoria por invalidez decorrente de patologias classificadas pelo CID 10 sob código F 20 (esquizofrenia) com proventos integrais em feitos oriundos do Paranáprevidência e considerar que a mesma patologia enseja proventos proporcionais quando os feitos são oriundos de municípios, deixo de acolhê-la, pelas razões que se seguem.

Primeiramente, cumpre asseverar que esta Corte de Contas não está constitucionalmente autorizada a atuar como substitutiva da junta médica oficial formada por peritos médicos, os quais têm a prerrogativa e a competência técnica para aferir a gravidade da doença que ensejou a inativação do servidor.

Além disso, esta Corte fica adstrita à legislação dos entes federativos que podem eventualmente atribuir a competência para junta médica oficial deliberar sobre a gravidade da doença, como ocorre na legislação estadual (Lei nº 12.398/98), no qual o rol é exemplificativo, que inclusive foi objeto de Súmula nº 12 (Acórdão nº 3412/10 – Pleno), ou mesmo fixar rol taxativo de doenças consideradas graves, a ensejar a concessão de proventos integrais.

A par disso, as doenças mentais, como, aliás, a maioria das enfermidades, podem apresentar graus diferentes de intensidade, muito embora o diagnóstico seja o mesmo, não se mostrando arbitrário, por vezes, considerar que para um servidor a doença seja classificada como grave passível de inativação com proventos integrais e, em outro caso, não.

Desta feita, como as particularidades de cada caso concreto são essenciais ao deslinde da questão, não se mostra possível a instauração de incidente a uniformizar as decisões, que pela sua natureza distinta, a princípio, não se mostram conflitantes.

Assim, não é possível afirmar, *a priori*, se uma doença mental como a esquizofrenia, a depressão ou a síndrome maniaco-depressiva, implicam, necessariamente, em nível tal de gravidade que redunde na concessão de proventos integrais ou proporcionais, que somente poderá ser aferido no caso concreto.

Além disso, mesmo essa atribuição, referente à definição de parâmetros para a avaliação dos casos concretos cabe, exclusivamente, aos profissionais da área médica, com aprofundada proficiência nessa área.

Nesse ponto, aliás, releva notar que não há como o Tribunal de Contas, pela atuação de seus Procuradores, Auditores e Conselheiros, definir critérios e parâmetros de uma área extremamente complexa, como é a saúde mental, e absolutamente estranha à sua área de atuação.

Diante dessas ponderações, pode-se concluir que eventual pretensão desta Corte, de padronizar comportamentos patológicos para evitar posicionamentos díspares dos órgãos previdenciários, representaria uma ingerência indevida em esfera estranha à sua competência.

Acrescente-se que se, eventualmente, equívocos estão sendo cometidos de forma generalizada, seja em relação a servidores estaduais ou municipais, como assevera o Ilustre Procurador, a atuação do Tribunal deve ser dar a partir da análise de casos concretos, com o apontamento de fatos específicos a serem apurados em inspeções e tomadas de contas.

Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais consubstanciado na Portaria nº 820/2011, publicada no DOM nº 90 de 29/11/2011, e pelo indeferimento do pedido do Ministério Público de Contas, de instauração de incidente de Uniformização de Jurisprudência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, consubstanciado na Portaria nº 820/2011, publicada no DOM nº 90 de 29/11/2011;

II – Indeferir o pedido do Ministério Público de Contas, de instauração de incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013 – Sessão nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 38314/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: NEUZA BRAZ DE LIMA, CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, NEUZA BRAZ DE LIMA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1441/13 - PRIMEIRA CÂMARA

APOSENTADORIA. REGISTRO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO DESTINATÁRIO DA RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

I. Trata-se de processo de aposentadoria de servidora em epígrafe o qual foi registrado por meio do Acórdão nº 3612/12 – 2ª Câmara.

Após a emissão da Certidão de trânsito em julgado os autos foram remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações necessárias.

E, na sequência, como havia recomendação à origem os autos foram encaminhados à Diretoria de Execuções.

No entanto, por meio da Informação nº 362/13 a unidade técnica aponta equívoco no julgado, pois ao invés de recomendar à origem, Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, constou no acórdão a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

É o relatório.

VOTO

II. Assiste razão à unidade técnica, devendo ser retificado o Acórdão 3612/12 – 2ª Câmara, para que em virtude dos autos versarem sobre aposentadoria de servidora

municipal de Londrina passe a constar como destinatário da recomendação aposta no item II, do citado julgado, a Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina.

Pelo exposto, VOTO pela retificação do item II, do Acórdão nº 3612/12 – 2ª Câmara, a fim de que seja recomendado à Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina para que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/05).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Retificar o item II, do Acórdão nº 3612/12 – 2ª Câmara, a fim de que seja recomendado à Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina para que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013 – Sessão nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 225240/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: ERASMO ERI FERRETTI, APARECIDA SIMÕES BRANDÃO, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, ELIEZER JOSÉ FONTANA, IVANOR DAMIAO BERNARDI, APARECIDA SIMÕES BRANDÃO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1442/13 - PRIMEIRA CÂMARA

APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO VALOR DOS PROVENTOS. REGISTRO, COM RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 1307/13 e 5825/13, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Portaria nº 04/2012, publicada no Jornal O Paraná nº 10.864, em 27.01.2012, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro da Portaria nº 04/2012, publicada no Jornal “O Paraná” nº 10.864, em 27.01.2012;

II. Recomendar à Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia, para que nos atos futuros faça constar o valor do benefício.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013 – Sessão nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 67603/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADELINA PORTELA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES (), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA (), SAULO SILVA LIMA FILHO (), TEREZINHA IRENE MOSSMANN ()

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1443/13 - PRIMEIRA CÂMARA

PENSÃO. QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO ATO DE INATIVAÇÃO OCORRIDO EM 1990. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº5 DESTA CORTE DE CONTAS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA APOSENTADORIA CONCEDIDA HÁ 23 ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ.

RELATÓRIO

I. Versam os presentes autos acerca do benefício de pensão por morte do ex-servidor João Maria Portela concedido pela Portaria nº 451/2010, tendo como beneficiária a viúva, Sra. Adelina Portela.

Inicialmente, a Diretoria Jurídica prestou a Informação nº 38/12, peça nº 4, aduzindo que não houve o registro do ato aposentatório do ex-servidor em exame junto a esta Corte de Contas.

Sendo assim, mediante Parecer nº 9221/12, peça nº 6, foi sugerida diligência à origem para remessa dos autos de aposentadoria para análise e registro.

A diligência foi acolhida por meio do Despacho nº 1106/12 e, diante do seu não atendimento, foi renovada mediante Despacho nº 2457/12.

Em resposta, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba anexou aos autos documentação pertinente ao ato de inativação do *de cujus*.

Assim, a Diretoria Jurídica opinou, por meio do Parecer nº 6426/13, pelo desentranhamento dos documentos juntados à peça 15 e composição de autos de aposentadoria, sugerindo, também o sobrestamento dos presentes até o julgamento daqueles.

Por meio do Despacho nº 1431/13 foi solicitada manifestação ministerial, que ocorreu por meio do Parecer nº 5687/13, não se opondo à proposta da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

II. Conforme acima relatado, há questão prejudicial de mérito quanto à análise dos demais requisitos do ato de pensão em apreço, consistente na necessidade ou não de julgamento prévio do ato de aposentadoria concedido ao servidor ora falecido, datado de 13/02/1990.

Cumpr salientar que o ex-servidor do Município de Curitiba ingressou no serviço público antes da Constituição Federal de 1988, em 06.07.1964 (peça 15, f. 5), razão pela qual o registro nesta Corte não se faz obrigatório. Sua inativação se deu mediante a Portaria nº 300/1990 de 13/02/1990 (peça 15, f.9).

A Diretoria Jurídica, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, entendeu que seria necessário o prévio registro do ato aposentatório, para só então proceder-se ao exame da legalidade da pensão em exame.

No entanto, diante do contido na Súmula nº 5 desta Corte de Contas, que permite o registro de atos de aposentadoria e pensão, mesmo sem o devido exame da legalidade do ato de admissão do mesmo servidor, quando aqueles forem anteriores ao ano de 2000, em homenagem aos mesmos princípios da segurança jurídica e da boa-fé que norteiam aquela decisão, mostra-se cabível a análise dos demais requisitos para o registro do ato de pensão, mesmo sem a apreciação prévia da aposentadoria, a qual já vem surtindo efeitos há 23 anos.

Acrescente-se que, por se tratar de pensão originária do óbito de servidor inativo, diante da regra expressa do art. 40, §7º, I, da Constituição Federal, a beneficiária da pensão terá direito ao valor dos proventos do seu cônjuge, que não superam, no caso concreto, o teto de benefícios para o Regime Geral.

Pelo exposto, VOTO pelo indeferimento da diligência sugerida pela unidade técnica, presumindo-se como legal a aposentadoria concedida ao servidor falecido, tendo em conta o transcurso de mais de 23 anos desde a inativação do ex-servidor, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé e aplicação analógica da Súmula nº 5 desta Corte, com o consequente retorno dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para manifestação conclusiva, sobre o mérito da pensão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Indeferir a diligência sugerida pela unidade técnica, presumindo-se como legal a aposentadoria concedida ao servidor falecido, tendo em conta o transcurso de mais de 23 anos desde a inativação do ex-servidor, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé e aplicação analógica da Súmula nº 5 desta Corte, com o consequente retorno dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para manifestação conclusiva, sobre o mérito da pensão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013 – Sessão nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 95041/13

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO STUMPF DO AMARAL,

PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ FERNANDO STUMPF DO AMARAL

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSA HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), ESTHER CASADO GOMES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), GERSON BUDNEY (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA (), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), JEFFERSON THOMPSON JUNIOR (), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO (), JOCELEI MACIEL FERREIRA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI (), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), PAULA CRISTINA MARTELLI (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1445/13 - PRIMEIRA CÂMARA

REQUERIMENTO SERVIDOR. ABONO DE PERMANÊNCIA. PARECERES UNIFORMES PELO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO. RELATÓRIO

I. Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Luiz Fernando Stumpf do Amaral, ocupante do cargo de Analista de Controle – AC-I/08 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, no qual pugna pela concessão de abono de permanência.

Inicialmente, o feito foi instruído pela Diretoria de Gestão de Pessoas, que por meio da Instrução nº 57/13, de peça nº 3, indicou que o servidor na presente data (06/03/2013) conta com 36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias de contribuição, 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 12 (doze) dias de efetivo exercício de serviço público, 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de efetivo exercício no cargo/carreira que ocupa e completou 60 anos de idade em 24 de fevereiro de 2013. Sendo assim, concluiu aquela unidade técnica que o servidor tem direito ao abono de permanência, a partir de 24/02/2013, data em que completou os requisitos necessários para a aposentadoria integral, conforme dispõe o artigo 6º da EC nº 41/2003.

A Diretoria Jurídica manifestou-se mediante Parecer nº 3965/13, de peça nº 4, pelo deferimento do pedido de abono de permanência ao servidor, com fulcro no §19 do artigo 40 da Constituição Federal, a partir do preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária integral tutelada pelo artigo 6º da EC nº 41/03.

Por meio do Despacho nº 863/13, o Presidente encaminhou os autos ao Paranaprevidência. E, na sequência, determinou a autuação e distribuição do presente como processo de servidor, nos termos do parágrafo único do artigo 146 do Regimento Interno.

Após analisar os autos, o Paranaprevidência em informação anexada à peça nº 11, manifestou-se no sentido de que o servidor preenche os requisitos para aposentadoria, nos termos do artigo 40 da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6282/13, manifestou-se pelo deferimento do pedido, instituindo-se o benefício a partir de 24/02/2013, data em que o interessado preencheu os requisitos à aposentadoria voluntária, e, não obstante, optou pela permanência em atividade.

É o relatório.

VOTO

II. Conforme os pareceres que instruem o feito, o servidor interessado preencheu os requisitos legais para sua aposentadoria voluntária e, em tendo optado por permanecer na ativa, com fulcro no artigo 40, §19 da Constituição Federal lhe é devido o abono de permanência equivalente ao valor da contribuição previdenciária até o advento da aposentadoria compulsória, a partir de 24/02/2013 (momento em que preencheu os requisitos para inativação).

Pelo exposto, VOTO pela concessão de abono de permanência ao servidor interessado, a partir de 24/02/2013, data em que o interessado preencheu todos os requisitos legais para sua inativação e optou por permanecer na ativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder o abono de permanência ao servidor Luiz Fernando Stumpf do Amaral, a partir de 24/02/2013, data em que o mesmo preencheu todos os requisitos legais para sua inativação e optou por permanecer na ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013 – Sessão nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente



SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 16 EM 5 DE JUNHO DE 2013

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 114650/09 Vista desde 24/04/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

Interessado: ADAUTO FORNAZIERI, ADEMIR GALLO ESPLENDOR, JOSE FERNANDES DA PAZ NETO, LEANDRO JOSE DA COSTA, LEANDRO LUIS CAMPAROTTI, MARIA APARECIDA DOMINGUES, OSVALDO SIMÕES DE MELLO, RUBENS FRANZIN MANOEL, SERGIO ONOFRE DA SILVA (Procurador(es): JULIANO ANDRÉ DOMINGOS), SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR, WILSON APARECIDO XAVIER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 535338/12

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV

Interessado: PATRÍCIA VIEIRA PRESTES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 172464/12

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH (Procurador(es): José Eduardo Swarowsky)

Processo: 180513/12

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Interessado: JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 349410/10 Vista desde 08/05/2013 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALAN CEZAR DIORIO (Procurador(es): OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA), IVAN RODRIGUES, JAIRO JOSE MELO, JOSE LUIZ GASPARINI, LEONE DO ROCIO LEAL, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MIGUEL AMILTON GAWLOSKI, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): Adilson Marcos de Carvalho, ALEXANDRA COSTA DE SANTANA DO ROSARIO, Elaine Batista do Nascimento, ROSI MARILDA BASSA, ROSICLEI APARECIDA MUHLSTEDT SIMAO, SANDRA MARA MACHADO, FLAVIA LIMA GERMANO, INGER KALBEN SILVA), PAULO EUGÊNIO DAMASCENO VIÉGAS, PAULO ROBERTO MOR

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 612761/08 Vista desde 22/05/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: CONSUELO HARTMANN PEIXOTO, IVAN RODRIGUES, MARLO LEANDRO FERRARI, MILTON TALAMINI CARDOSO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): Adilson Marcos de Carvalho, ALEXANDRA COSTA DE SANTANA DO ROSARIO, Elaine Batista do Nascimento, ROSI MARILDA BASSA, ROSICLEI APARECIDA MUHLSTEDT SIMAO, SANDRA MARA MACHADO, FLAVIA LIMA GERMANO, INGER KALBEN SILVA), SERGIO ROBERTO BORTOLOTTI

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 359865/09 Adiado por devolução pós-vida desde 15/05/2013

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS (Procurador(es): JOSAFÁ ANTONIO LEMES)

Interessado: DAVID GOLDENSTEIN, DEJAIR ALVES DE CAMARGO, EDUARDO ANTONIO DALMORA, EDUARDO FOFONCA, ELISANGELA RIBEIRO, EMERSON ASSUNCAO DE OLIVEIRA, MIRIAN DE FÁTIMA ZANINELLI, SIMONE DIOGO DOS SANTOS MORES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 199524/12 Vista desde 15/05/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

Interessado: AMAURI BARICHELLO

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 51124/12

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

Interessado: CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE APUCARANA

Processo: 89993/12

Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

Interessado: LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 144410/12

Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

Interessado: DISNEI LUQUINI, FLÁVIO JOSÉ PENSO, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 243538/12

Entidade: FUNDAÇÃO ECUMENICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL DE CURITIBA

Interessado: FABIO MARCASSA

Processo: 286311/12

Entidade: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

Interessado: MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA, MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 375845/12

Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO

Interessado: ANTONIO MARCOS SEGURO (Procurador(es): EMERSON RIBEIRO DE CAMPOS), MUNICÍPIO DE TURVO, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Processo: 383554/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI

Interessado: ELIAS FARAH NETO, MUNICÍPIO DE CANDÓI, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Processo: 386774/12

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Interessado: ALTAMIR SANSON (Procurador(es): ETURI WISNIESKI), MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 397385/12

Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

Interessado: DIRCEU DA SILVA ALVES, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 468742/12

Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO CEFET PONTA GROS

Interessado: LUIZ ALBERTO PILATTI

Processo: 477079/12

Entidade: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

Interessado: CLOVIS PERES, MUNICÍPIO DE JAPURÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 532994/11

Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRÁ

Interessado: ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA, JOÃO RENATO CUSTÓDIO, MARCIO HONORIO GONÇALVES, NILTON PAULO STREMEI

Processo: 573937/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Interessado: MILTON KAHER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 150185/12

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

Interessado: MIGUEL TADEU SOKULSKI



AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 199272/09 Adiado por pedido do relator desde 24/04/2013
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ABATÍÁ
Interessado: APARECIDO CLAUDINEI YAMAGAMI

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 131244/09 Vista desde 15/05/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (Procurador(es): RICARDO DOS SANTOS LOBO), CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR (Procurador(es): FLAVIA IRACEMA GIMENES)

Processo: 132267/09 Adiado por pedido do relator desde 15/05/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA (Procurador(es): LUIZ CARLOS TRODORFE)
Interessado: CLAITON CLEBER MENDES

Processo: 132461/09 Adiado por pedido do relator desde 15/05/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ELIAS CARRER

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 628320/07 Vista desde 22/05/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, MARI)
Interessado: JOSE ANTONIO CEZARIO (Procurador(es): MARCELO BUZATO)

Processo: 400579/00 Adiado por pedido do relator desde 08/05/2013
Entidade: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA (Procurador(es): ALETHEIA KLOSTER ROCHA OLIVEIRA)
Interessado: ANTONIO CAMILO (Procurador(es): SEBASTIÃO HENRIQUE DE MEDEIROS), JOSÉ APARECIDO BISCA, JOSÉ DO CARMO GARCIA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO GROLI, SEBASTIÃO HENRIQUE DE MEDEIROS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 11167/94 Adiado por pedido do relator desde 24/04/2013
Entidade: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

Processo: 92298/03 Adiado por pedido do relator desde 08/05/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CASSIO TANIGUCHI, INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

Processo: 615082/07 Adiado por pedido do relator desde 08/05/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ROBERTO SALVADOR VIGANO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 37766/09
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELI DUCAT

Processo: 301891/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R)
Interessado: ARI PEREIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

Processo: 665001/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R)
Interessado: EDNA MARIA AMBROSIO MARIANO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

Processo: 43747/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NIVALDO ANICETO

Processo: 92217/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ROSA MIYOKO MORIYAMA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 286497/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ONDINA PEREIRA OGG

Processo: 292683/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, OSVALDO BARBOSA RODRIGUES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 302310/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R)
Interessado: CLARICE DA ROSA BUENO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 304878/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R)
Interessado: JANICE TEREZINHA EYNG, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

Processo: 350721/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARILENE BRONOSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 350985/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R)
Interessado: EURIDES COELHO MENDES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

Processo: 350993/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R)
Interessado: ISAMIL REYNALDO GOULART, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM



Processo: 358340/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO VEIGA

Processo: 405658/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R Interessado: AMADEUS VITORIANO DA SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

Processo: 406549/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LEIRI LOURDES KICHEL

Processo: 406620/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, OSNI ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 416617/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VALDIR DONIZETE DE CARVALHO

Processo: 469532/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NEUSA POCZINEK

Processo: 494103/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R Interessado: HARRI WALDOW, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 555056/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIO JOAQUIM DE ANDRADE

Processo: 560262/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R Interessado: ANAIDE RIBEIRO DE CAMPOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

Processo: 562133/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R Interessado: ANDRE CHARLES DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

Processo: 562800/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R Interessado: JAIR ANTONIO GAMBA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 612858/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VICENTE RAMOS

Processo: 615350/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE DE PAULA

Processo: 625569/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VERA LUCIA CASTELLAN OMODEI

Processo: 683933/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, REGINALDO VENTURA SILVA

Processo: 687890/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE JAURI SZKLAR

Processo: 687939/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R Interessado: ANTONIO OSNI TRISTAO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

Processo: 15284/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ SILVESTRE DOS SANTOS

Processo: 55243/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R Interessado: DALVA APARECIDA DE SOUZA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 137673/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LINEU DE PAULA



Processo: 139960/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOAQUIM DA SILVA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

Processo: 191546/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, YAMARA MARCHESI

Processo: 198567/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R Interessado: AFONSO LUIZ DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

Processo: 327740/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIO ADOLFO REILFET RIBEIRO

Processo: 444375/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R Interessado: Edevilson Saldanha Fant, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

Processo: 639659/11 Adiado por pedido do relator desde 08/05/2013

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, EDNO GUIMARAES, MARCOS JOSÉ DA SILVA, MARIA DE LOURDES MARIM ANDRÉ

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 348502/10

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALDO NELSON BONA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 92562/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1526/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Fundação Araucária. UNESPAR. Pela Regularidade, com Ressalva, das Contas e Aplicação de Multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Unespar – Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, no valor de R\$ 60.666,26 (sessenta mil seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos), exercício de 2008/2011, tendo por objeto a transferência de recursos para a implementação do projeto protocolado sob o nº. 10.313 – Projeto de Apoio ao Ensino e Pesquisa da FECILCAM, contemplado na Chamada de Projetos 13/2006 – implementação de infraestrutura de pesquisa/ ensino nas instituições públicas de ensino superior.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), após sobrestamentos, manifestou-se através da Instrução nº 4123/10 (peça 33), pela irregularidade das contas de

responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Aleixo, CPF nº 544.114.919-15, diretor no período de 08/06/2005 a 06/06/2009, e do Sr. Éder Rogério Stela, CPF nº 883.557.809-49, diretor no período de 10/06/2009 a 10/06/2012, em razão da ausência de Prestação de Contas final, tendo em vista o término da vigência do convênio em 30/06/2010 e o prazo de Prestação de Contas estabelecido no art. 35, caput, e §1º, da Resolução nº 03/2006.

Foram oportunizados contraditório e ampla defesa aos Interessados, Ofício nº 2720/10 (peça 35) e Ofício nº 2719/10 (peça 36), com respectivo AR (peça 38).

Tendo em vista que a entidade apresentou contraditório (peça 39) e anexou aos autos o VI Termo Aditivo, aditando o convênio até 31/12/2010, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 649/11 – DAT (peça 41), entendeu necessária a concessão de novo contraditório, Ofício nº. 362/11 (peça 43), com respectivo Ar (peça 44), a fim de que a entidade possa apresentar prestação de contas final.

A Diretoria de Análise de Transferências, Instrução nº 3033/11 (peça 49), informou que a entidade apresentou prestação de contas parcial, que ainda não havia aplicado totalmente os recursos recebidos, restando ausentes os elementos para a conclusão final, diante disso a Diretoria Técnica propôs o sobrestamento, 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, que expirou em 30/06/2011.

Em nova análise, a Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2564/12 (peça 58), opinou pela irregularidade das Contas, em razão da ausência do Termo de Objetivos Conclusivo, Ausência de documentos referentes à Licitação Convite nº 06/2011 e à Licitação Convite nº. 01/2008.

Foram novamente oportunizados contraditório e ampla defesa aos interessados, Ofício nº 1865/12 (peça 61) e Ofício nº 1863/12 (peça 62), com respectivos AR's (peças 63 e 64). Em resposta, os interessados protocolaram pedido de prorrogação de prazo (peça 66), deferido através do Despacho nº 1329/12 – GCNB (peça 68).

Em derradeira manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências, Instrução nº 996/13 (peça 76), analisando o contraditório, peça 70, constatou "o envio do Termo de Objetivos Atingidos, emitido pela entidade concedente e de acordo com a Resolução 03/06, e dessa forma satisfazendo o item 3.1. da última Instrução".

Contudo, ponderando que a impropriedade quanto à ausência de documentos dos processos licitatórios, ao menos em tese, não gerou prejuízo ao erário, tendo em vista que as atas de homologação atestam a existência de parte desses documentos, a DAT opina pela regularidade, com ressalva, das contas, e aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de documentos que comprovem a correta realização dos convites nº 01/2008 e nº 06/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 4994/13 (peça 78), opinou pela aprovação, com ressalva, das contas em apreço.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, tenho que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela regularidade, com ressalva, das contas do convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão.

A DAT, por meio da Instrução nº 2564/12 (peça 58), apontou a ausência dos seguintes documentos:

3.2. - Licitação Convite – 01/2008 – documentos pendentes

Em apreço ao certame realizado em 2008, tendo por escopo a Aquisição de livros diversos para a biblioteca da FECILCAM, entendemos como necessária a apresentação dos seguintes documentos, com base na Resolução 03/06, art. 33:

1. comprovantes de entrega dos convites;
2. proposta(s) da(s) empresa(s) participante(s) da licitação;
3. certidões de regularidade fiscal com as fazendas federal, estadual e municipal, e ainda com o INSS e FGTS da(s) empresa(s) vencedora(s) da licitação;
4. contrato firmado com a(s) empresa(s) vencedora(s) da licitação, quando exigível, acompanhado do respectivo comprovante de publicação na imprensa oficial, conforme disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

3.3. - Licitação Convite – 06/2011 – documentos pendentes

Em análise ao certame, realizado por meio do Convite nº 06/2001, tendo por objeto a Prestação de serviços de deslocamento de rede elétrica de alta tensão, entendemos como necessária a apresentação dos seguintes documentos, com base na Resolução 03/06, art. 33:

1. comprovantes de entrega dos convites;
2. proposta(s) da(s) empresa(s) participante(s) da licitação;
3. certidões de regularidade fiscal com as fazendas federal, estadual e municipal, e ainda com o INSS e FGTS da empresa vencedora da licitação;
4. parecer jurídico;
5. contrato firmado com a empresa vencedora da licitação, quando exigível, acompanhado do respectivo comprovante de publicação na imprensa oficial, conforme disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

Muito embora o Interessado não tenha encaminhado tais documentos, a DAT, na Instrução 996/13 (peça 76), entendeu que "considerando que a impropriedade relativa à ausência de documentos dos processos licitatórios (itens 3.2 e 3.3 da última instrução), ao menos em tese, não gerou prejuízo ao erário, haja vista as atas de homologação atestam a existência de parte desses documentos (pç 4 p.85-89 do presente e pç 2, p. 96 e 97 do processo 52457-6/11)."

De fato, não tendo aportado aos autos notícias de que o processo licitatório foi desvirtuado ou tenha violado preceitos da Lei 8.666/93, entendendo que a ausência dos documentos acima elencados repercute apenas em impropriedades formais, sem causar dano ao erário, razão pela qual a prestação de contas comporta o julgamento pela regularidade, com ressalvas.

Por fim, acolho a proposta de aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº. 113/2005, no valor de R\$ 1.382,28 (mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e



oito centavos).

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas referentes ao convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Aleixo, CPF nº 544.114.919-15, diretor no período de 08/06/2005 a 06/06/2009 e do Sr. Éder Rogério Stela, CPF nº 883.557.809-49, diretor no período de 10/06/2009 a 10/06/2012, em vista da ausência de documentos referentes ao Convite nº 01/2008 e ao Convite nº 06/2011, aplicando-lhe ao Sr. Antônio Carlos Aleixo a multa do art. 87, IV, “g”, da LCE nº. 113/2005, no valor de R\$ 1.382,28 (mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos).

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva as contas referentes ao convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Aleixo, CPF nº 544.114.919-15, diretor no período de 08/06/2005 a 06/06/2009 e do Sr. Éder Rogério Stela, CPF nº 883.557.809-49, diretor no período de 10/06/2009 a 10/06/2012, em vista da ausência de documentos referentes ao Convite nº 01/2008 e ao Convite nº 06/2011;

II - Aplicar ao Sr. Antônio Carlos Aleixo a multa do art. 87, IV, “g”, da LCE nº. 113/2005, no valor de R\$ 1.382,28 (mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos);

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013 – Sessão nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 14734/13

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUCIANA DE FÁTIMA NOGUEIRA NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1527/13 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de averbação de tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela servidora Luciana de Fátima Nogueira Nascimento, ocupante do cargo de Técnico de Controle – TC-E/11, solicitando a averbação de tempo de serviço prestado à Secretaria de Estado da Comunicação Social.

Através da Instrução nº 22/13, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) conclui pelo deferimento da averbação do tempo de 03 anos, 04 meses e 23 dias ou seja, 1.238 dias prestados à Secretaria acima.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer nº 5792/13, não obstante ter, primeiramente, opinado pela contagem do tempo retro mencionado para todos os efeitos legais, citando, inclusive, legislação que embasa tal direito da interessada, finalizou seu opinativo manifestando entendimento de que o período deve ser contado para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e de adicionais.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, através do Parecer nº 5086/13, opinou pela possibilidade do pedido da Requerente, manifestando-se pela contagem do período para todos os efeitos legais, com base no art. 129, do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná (Lei nº 6174/70), uma vez que a requerente comprovou o exercício de cargo eletivo junto à Administração Direta Estadual.

É o relatório.

2. FUNDAMENTO

O requerimento formulado pela Interessada apresenta condições de ser deferido, tendo em vista a previsão contida no art. 129 da Lei Estadual nº 6.174/70 – Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná –:

Art. 129 - Computar-se-á, para todos os efeitos legais:

I - O tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, desde que remunerado;

Portanto, verifico que o presente requerimento encontra respaldo legal, razão pela qual acolho o Parecer nº 5086/13 do Ministério Público de Contas e defiro o requerido.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, VOTO pelo deferimento do pedido de averbação, para todos os efeitos legais, do período de 03 anos, 04 meses e 23 dias (1.238 dias), prestados pela Interessada à Secretaria Estado da Comunicação Social.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de averbação, para todos os efeitos legais, do período de 03 anos, 04 meses e 23 dias (1.238 dias), prestados pela Interessada à Secretaria Estado da Comunicação Social;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013 – Sessão nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 144703/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: ODAIR DE PAULA CORDEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1529/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Campo Magro. Exercício 2011. DCM pela regularidade. MPC por Diligência. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Campo Magro, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Odair de Paula Cordeiro, CPF nº 500.175.279-53, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 2961/12 (peça 48) opinou pela regularidade das contas.

Encaminhado o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação de mérito, este, por meio do Parecer nº 17150/12 (peça 50), propugna prolação de despacho saneador, nos seguintes termos:

I – À douta Diretoria Jurídica para:

I.A. Aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício em tela, a exemplo de processos de admissão de pessoal ou denúncias e representações;

I.B. Em observância aos preceitos dos artigos 41 e 79 da Lei Complementar nº 113/05, informar se o titular do cargo de controlador interno é servidor efetivo e atende aos requisitos de qualificação profissional conforme preconizam as já mencionadas decisões desta Corte;

I.C. Em observância aos preceitos dos artigos 41 e 79 da Lei Complementar nº 113/05, informar se existe no quadro do Legislativo o cargo de provimento efetivo de advogado ou assessor jurídico; e se o provimento deste atende aos preceitos contidos nas decisões desta Corte, bem como ao artigo 39 da Constituição Estadual;

II – À douta Diretoria de Contas Municipais para relacionar a totalidade dos contratos de prestação de serviços vigentes ou celebrados no exercício em tela, informando se os mesmos foram corretamente contabilizados como “outras despesas de pessoal”, à luz do prescrito no artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal quando caracterizada a contratação de mão de obra, em a substituição de servidores públicos ou funções permanentes da administração.

Através do Despacho nº 2808/12-GCNB (peça 51), o E. Relator não acatou a solicitação do Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, Dr. Gabriel Guy Léger, determinando o retorno dos autos para análise de mérito.

Em resposta, o MPC encaminhou o Requerimento nº 6/13 (peça 54), formulando Pedido de Reconsideração do Despacho nº 2808/12, expondo suas razões e motivos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, tenho que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais ao propor o julgamento pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Campo Magro, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Odair de Paula Cordeiro, CPF nº 500.175.279-53, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Quanto ao requerido pelo Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 17150/12 e Requerimento nº 6/13, que apresentam pedido de complementação da Instrução nos termos do despacho saneador, acima exposto, bem como o requerimento solicitando reconsideração do Despacho 2808/12, fundamentados em vários dispositivos legais relativos às competências do Órgão Ministerial para buscar providências para instrução dos processos, bem como no próprio poder-dever fim dos Tribunais de Contas, salve máxima vênia, não pode prosperar.

As prestações de contas anuais envolvem uma infinidade de aspectos diferentes, importantes, e que, dependendo de sua análise, podem redundar em manifestação desabonadora do Tribunal. Ocorre, porém, que não existem meios (pessoal, sistemas informatizados e estrutura física) de possibilitar o exame de todos esses



aspectos.

Não se está dizendo que o TCE/PR não possui meios de cumprir sua missão constitucional; muito pelo contrário. Ciente das limitações materiais inerentes a qualquer trabalho que envolva uma análise tão ampla como uma prestação de contas anual de Município, esta Corte elabora anualmente um ato normativo fruto de inúmeros estudos, no qual são apresentados todos os elementos selecionados para exame na prestação de contas.

Tal ato normativo não é imposto pela Administração ou elaborado apenas pela Diretoria de Contas Municipais. Muitas Unidades da Casa, inclusive o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são nos trabalhos envolvidos, sendo que um cotejo entre os atos dos últimos anos revela que o Tribunal está realizando um exame cada vez mais completo e moderno, sempre se debruçando sobre as questões identificadas como mais importantes, danosas e recorrentes.

Existindo quaisquer indícios de irregularidades ou havendo, ao menos, uma escolha por amostragem fundamentada em parâmetros objetivos e razoáveis, este relator não se oporá a requerer esclarecimentos sobre temas que se encontrem fora do escopo fixado em ato normativo. Entretanto, da maneira como ora preconizada, a solicitação poderá inviabilizar as atividades da Diretoria Jurídica e da Diretoria de Contas Municipais, indicadas em recente procedimento interno realizado, como dois dos grandes “gargalos” de processos do Tribunal e que vêm conseguindo diminuir o número de expedientes com ela acumulados, inobstante tal medida estar sempre acompanhada de uma melhora na qualidade dos atos por elas emitidos.

Não se olvida que o Tribunal deve buscar averiguar o máximo de aspectos diferentes nas prestações de contas, afinal, como repisa várias vezes o Ilustre Procurador, existe uma hierarquia entre as normas, sendo que os atos normativos do TCE/PR não se encontram nos pontos mais altos da pirâmide hierárquica. Porém, também há de se considerar que a Constituição da República impõe como competências primordiais dos Tribunais de Contas a apreciação e o julgamento de contas, sem prejuízo da razoável duração do processo – esta assegurada como garantia individual –, de modo que, infelizmente, ainda nos encontramos em estágio no qual algumas escolhas são necessárias. Felizmente, porém, tem-se a certeza de que, tal escolha fruto de incessante estudo, têm sido as corretas e têm propiciado um trabalho de grande qualidade por parte do TCE/PR no exame das prestações de contas anuais dos Municípios.

Portanto, sigo idêntica posição à adotada no processo nº 85763/13, no qual a 1ª Câmara, no Acórdão nº 538/13, de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao apreciar o Recurso de Agravo interposto pelo MPC em idêntica situação, acabou por negar-lhe provimento.

Desta feita, adoto como razão de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 2961/12, da DCM, bem como os argumentos do acórdão acima noticiado.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Campo Magro, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Odair de Paula Cordeiro.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Campo Magro, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Odair de Paula Cordeiro;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013 – Sessão nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 151645/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: LUIZ DE ALMEIDA LEÃO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1530/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Loanda. Exercício 2011. DCM pela Regularidade. MPC por diligência. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Loanda, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Luiz de Almeida Leão, CPF nº 527.277.269-53, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 2958/12 (peça 28) opinou pela regularidade das contas.

Encaminhado o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para

manifestação de mérito, este por meio do Parecer nº 17254/12 (peça 30), propugna prolação de despacho saneador, nos seguintes termos:

I – À douta Diretoria Jurídica para:

I.A. Aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício em tela, a exemplo de processos de admissão de pessoal ou denúncias e representações;

I.B. Em observância aos preceitos dos artigos 41 e 79 da Lei Complementar nº 113/05, informar se o titular do cargo de controlador interno é servidor efetivo e atende aos requisitos de qualificação profissional conforme preconizam as já mencionadas decisões desta Corte;

I.C. Em observância aos preceitos dos artigos 41 e 79 da Lei Complementar nº 113/05, informar se o cidadão indicado como contador de fato é titular de cargo efetivo do quadro do Poder Legislativo; e não o sendo precisar a qual título se dá o respectivo vínculo, e pronunciando-se quanto à adequação do provimento às já mencionadas decisões desta Corte, bem como ao artigo 39 da Constituição Estadual;

I.D. Em observância aos preceitos dos artigos 41 e 79 da Lei Complementar nº 113/05, informar se existe no quadro do Legislativo o cargo de provimento efetivo de advogado ou assessor jurídico; e se o provimento deste atende aos preceitos contidos nas decisões desta Corte, bem como ao artigo 39 da Constituição Estadual;

II – À douta Diretoria de Contas Municipais para relacionar a totalidade dos contratos de prestação de serviços vigentes ou celebrados no exercício em tela, informando se os mesmos foram corretamente contabilizados como “outras despesas de pessoal”, à luz do prescrito no artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal quando caracterizada a contratação de mão de obra, em substituição de servidores públicos ou funções permanentes da administração.

Através do Despacho nº 2837/12-GCNB (peça 31), o E. Relator não acatou a solicitação do Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Gabriel Guy Léger, determinando o retorno dos autos para análise de mérito.

Em resposta, o MPC, encaminhou o Requerimento nº 5/13 (peça 34), formulando Pedido de Reconsideração do despacho nº 2837/12, expondo suas razões e motivos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, tenho que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais ao propor o julgamento pela regularidade das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Loanda, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Luiz de Almeida Leão, CPF nº 527.277.269-53, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Quanto ao requerido pelo Procurador do Ministério Público de Contas no Parecer nº 17254/12 e Requerimento nº 5/13, que apresentam pedido de complementação da Instrução nos termos do despacho saneador, acima exposto, bem como o requerimento solicitando reconsideração do Despacho 2837/12, fundamentados em vários dispositivos legais relativos às competências do Órgão Ministerial para buscar providências para instrução dos processos, bem como no próprio poder-dever fim dos Tribunais de Contas, salve máxima vênia, não pode prosperar.

As prestações de contas anuais envolvem uma infinidade de aspectos diferentes, importantes, e que, dependendo de sua análise, podem redundar em manifestação desabonadora do Tribunal. Ocorre, porém, que não existem meios (pessoal, sistemas informatizados e estrutura física) de possibilitar o exame de todos esses aspectos.

Não se está dizendo que o TCE/PR não possui meios de cumprir sua missão constitucional; muito pelo contrário. Ciente das limitações materiais inerentes a qualquer trabalho que envolva uma análise tão ampla como uma prestação de contas anual de Município, esta Corte elabora anualmente um ato normativo fruto de inúmeros estudos, no qual são apresentados todos os elementos selecionados para exame na prestação de contas.

Tal ato normativo não é imposto pela Administração ou elaborado apenas pela Diretoria de Contas Municipais. Muitas Unidades da Casa, inclusive o Ministério Público de Contas, são envolvidos no trabalho, sendo que um cotejo entre os atos dos últimos anos revela que o Tribunal está realizando um exame cada vez mais completo e moderno, sempre se debruçando sobre as questões identificadas como mais importantes, danosas e recorrentes.

Existindo quaisquer indícios de irregularidades ou havendo, ao menos, uma escolha por amostragem fundamentada em parâmetros objetivos e razoáveis, este relator não se oporá a requerer esclarecimentos sobre temas que se encontrem fora do escopo fixado em ato normativo. Entretanto, da maneira como ora preconizada, a solicitação poderá inviabilizar as atividades da Diretoria Jurídica e da Diretoria de Contas Municipais, indicadas em recente procedimento interno realizado, como dois dos grandes “gargalos” de processos do Tribunal e que vêm conseguindo diminuir o número de expedientes com ela acumulados, inobstante tal medida estar sempre acompanhada de uma melhora na qualidade dos atos por elas emitidos.

Não se olvida que o Tribunal deve buscar averiguar o máximo de aspectos diferentes nas prestações de contas, afinal, como repisa várias vezes o Ilustre Procurador, existe uma hierarquia entre as normas, sendo que os atos normativos do TCE/PR não se encontram nos pontos mais altos da pirâmide hierárquica. Porém, também há de se considerar que a Constituição da República impõe como competências primordiais dos Tribunais de Contas a apreciação e o julgamento de contas, sem prejuízo da razoável duração do processo – esta assegurada como garantia individual –, de modo que, infelizmente, ainda nos encontramos em estágio no qual algumas escolhas são necessárias. Felizmente, porém, tem-se a certeza de que, tal escolha, fruto de incessante estudo, têm sido as corretas e têm propiciado



um trabalho de grande qualidade por parte do TCE/PR no exame das prestações de contas anuais dos Municípios.

Sigo posição idêntica à adotada no processo nº 85763/13, no qual a 1ª Câmara, no Acórdão nº 538/13, de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao apreciar o Recurso de Agravo interposto pelo MPC em idêntica situação, acabou por negar-lhe provimento.

Desta feita, adoto como razão de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 2958/12, da DCM, bem como os argumentos do Acórdão acima noticiado.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Loanda, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Luiz de Almeida Leão, CPF nº 527.277.269-53.

Determino a remessa dos presentes autos, após o Trânsito em Julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Loanda, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Luiz de Almeida Leão, CPF nº 527.277.269-53;

II - Determinar a remessa dos presentes autos, após o Trânsito em Julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013 – Sessão nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 198951/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI

INTERESSADO: JAIME RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1531/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Jaboti. Pela Regularidade com Ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jaboti, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Jaime Rodrigues.

Em manifestação conclusiva, Instrução nº 228/13, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, concluiu que o mesmo se encontra em conformidade com os preceitos do ordenamento jurídico pátrio. Todavia, a multa antes proposta, referente ao fato que acarretou remuneração de agente político maior do que o valor estipulado em lei, foi convertida em ressalva, pois após o exercício do contraditório, o Presidente da Câmara Municipal acostou aos autos novos esclarecimentos, informando o equívoco no preenchimento do SIM-PCA. A DCM verificou as justificativas, e ficou comprovado que o item irregular se deu por erro no preenchimento do SIM-AM, opinando, assim, pelo regularidade, com ressalva, das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº 2598/13, acompanhou integralmente o opinativo da DCM pela regularidade, com ressalva, das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, tenho que razão assiste à DCM e ao MPC, quanto ao julgamento de regularidade, com ressalvas, das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Jaboti, cuja ressalva decorre de impropriedade de natureza formal, da qual não resultou dano ao erário.

Isso porque, segundo a DCM, pelas justificativas e os documentos apresentados, é possível constatar que houve erro no preenchimento das informações no SIM-AM, onde consta remuneração de agentes políticos para senhor Jaime Rodrigues como Vereador e como Presidente da Câmara. O Responsável apresentou a ficha financeira do senhor Jaime Rodrigues, como Presidente da Câmara, onde recebeu o valor bruto mensal de R\$ 1.600,00, importando o montante de R\$ 19.200,00, anual, conforme consta da peça processual 24, páginas 3 e 4."

Assim, acompanho a Diretoria de Contas Municipais, Instrução nº 228/13, e o Ministério Público de Contas, Parecer nº 2598/13.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Jaboti, de responsabilidade do Sr. Jaime Rodrigues (CPF nº 704.754.749-53), no cargo de presidente, em razão do erro material no preenchimento do SIM-AM acerca da remuneração de agente político no período de análise das contas.

Por fim, determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Jaboti, de responsabilidade do Sr. Jaime Rodrigues (CPF nº 704.754.749-53), no cargo de presidente, em razão do erro material no preenchimento do SIM-AM acerca da remuneração de agente político no período de análise das contas;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013 – Sessão nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 276891/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: JAIME LUÍS BASSO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 1538/13 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão liberatória. Pelo indeferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, no qual houve manifestação dos setores que seguem.

A Diretoria de Contas Municipais apontou que o Município atende ao disposto na Instrução Normativa nº 87/2012, que disciplina a agenda de obrigações e, portanto, faz jus ao recebimento da Certidão Liberatória.

A Diretoria de Análise de Transferências relatou a existência de Tomada de Contas Extraordinária face à Municipalidade, por conta da omissão na prestação de contas dos Termos de Parceria nº 01 e 02/2009, em que o ente apresentou defesa, imputando o fato à tomadora ADESOBRAS. No entanto, aclarou o setor instrutivo que todos os prazos para apresentação das contas em fase de Tomada de Contas Especial foram excedidos pelo Município, mesmo após terem sido prorrogados. Pelo exposto, opinou pela não concessão da presente certidão.

Encaminhados os autos à DEX, o Setor, após consulta ao banco de dados interno, verificou que inexistem registros pendentes que impediriam a emissão on-line da Certidão ao requerente e, assim, apontou que o ente está apto a obter a certidão requerida.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal recebeu os autos e, com a análise da informação nº 2522/13 – DICAP, demonstrou que o Município não possui pendências com aquela Diretoria.

Em que pesem as informações favoráveis, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se posicionou pelo indeferimento do pedido, por entender que o Município se encontra inapto a receber a certidão Liberatória. O Parquet reputou não ser possível a emissão do documento, porque haveria descumprimento dos prazos fixados no Processo nº 2357-1/13.

O Procurador, por fim, registra o alerta ao gestor do Município quanto à impropriedade do cargo exercido pelo Advogado subscritor da peça de nº 03, porquanto o mesmo é titular do cargo de Procurador Geral do Município, sendo vedado pelo art. 29 da lei nº 8906/94, o exercício da advocacia em caráter privado.

VOTO

Em que pesem as considerações das Diretorias, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto a esta Corte.

Denote-se que, em suas manifestações, ambos demonstraram fartamente o descumprimento da Municipalidade em cumprir com os prazos estipulados no processo nº 2357-1/13, a fim de que se concluisse a Tomada de Contas Especial, decorrente da não prestação de contas dos recursos repassados à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira, infringindo, conforme apontado pelo Parquet, aos "princípios da auto tutela e auto controle, especialmente do controle da legalidade (CF, art. 5º, II c/c art.37) aplicáveis sobre a gestão pública, incluindo-se entidades e dirigentes que recebem recursos públicos" [1].

Diante do exposto, o voto é pela não concessão da Certidão Liberatória, nos termos da Informação nº 66/13 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer Ministerial nº 6381/13.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Não conceder a Certidão Liberatória, nos termos da Informação nº 66/13 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer Ministerial nº 6381/13.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013 – Sessão nº 15.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator



NESTOR BAPTISTA
Presidente

1 Vide 'considerando' contido no Decreto nº 3.888, de 14/01/2013, reproduzido às fls. 03 da peça 2 dos autos 2357-1/13.

PROCESSO Nº: 204200/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO

INTERESSADO: ANTONIO ALVES VASCONCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 1542/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2011. Poder Legislativo de Mato Rico. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Antonio Alves Vasconcelos, Presidente da Câmara Municipal de Mato Rico no exercício financeiro de 2011, conforme indicado a fls. 03 da peça processual nº 21.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 253/13-DCM-SEGUNDO CONTRADITÓRIO (peça 42), conclui que as contas estão regulares com ressalva, em razão do item remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido (fls. 02/05).

Neste caso, o responsável apresentou comprovante do ressarcimento dos valores percebidos a maior. Contudo, referida devolução ocorreu sem a devida atualização monetária, restando ainda, um valor a ser recolhido no montante de R\$ 84,80, mas que, de acordo com a Portaria nº 131/2011-DEX, segundo a unidade, este item poderá ser regularizado com ressalvas uma vez que o valor pendente é inferior ao mínimo para emissão de certidão de débito (R\$ 125,69). E assim, uma vez que houve a devolução dos valores recebidos a maior antes da decisão de primeiro grau, a unidade entendeu por converter este ponto em ressalva com base na Uniformização de Jurisprudência desta Corte, de nº 08.

A unidade sugere, ainda, a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, frente ao atraso de 01 (um) dia na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 2009/13 (peça 43), da lavra do procurador Michael Richard Reiner, compulsando os autos e com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, "nada tem a opor, no presente momento, à proposta de regularidade desta prestação de contas com ressalva, e aplicação da multa anteriormente proposta."

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Em relação ao item remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido - considero que a ressalva indicada pode ser expurgada. A unidade técnica se vale da Uniformização de Jurisprudência para conversão do item em ressalva. De acordo com a Súmula nº 08 desta Corte de Contas, todavia, uma vez que a impropriedade apontada pelo órgão instrutivo, não pode ser objeto para a restrição das contas, veja-se abaixo.

"Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

-regulares, quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau"

Note-se, em tempo, que a devolução dos valores se deu antes da decisão de primeiro grau, fato que caracteriza o feito como sanável e lhe confere regularidade, nos termos do julgado já citado desta Casa.

Relativamente à multa sugerida, considerando que o atraso de apenas um dia na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas é a única falha que restou apontada em toda a gestão, fundado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, não há indícios de que o gestor tenha agido com desídia, deixo de acatar a proposta de aplicação de multa.

Diante do exposto, considerando tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Antonio Alves Vasconcelos, Presidente da Câmara Municipal de Mato Rico no exercício financeiro de 2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Antonio Alves Vasconcelos, Presidente da Câmara Municipal de Mato Rico no exercício financeiro de 2011, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou acompanhando, no mérito, o voto do relator, todavia, com a aplicação da multa apontada pela Diretoria de Contas Municipais.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013 – Sessão nº 15.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 155225/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: CELSO BENEDITO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 167/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anuais. Prefeito do Município de Bandeirantes. Exercício de 2011. Instrução da DCM e do MPC pela Regularidade com Recomendação. Contas Regulares com Recomendação. Pela Aprovação e Emissão do Parecer Prévio.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Bandeirantes, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Celso Benedito da Silva, CPF nº 364.738.209-49.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 2767/12, peça 82, opinou pela regularidade com recomendação, em vista da "falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA".

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 14650/12, corroborou integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela regularidade, com recomendação, das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, acolho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao proporem a regularidade, com recomendação, das contas anuais, exercício de 2011, prestadas pelo Sr. Celso Benedito da Silva, CPF nº 364.738.209-49, prefeito municipal de Bandeirantes.

O motivo da recomendação decorre do fato de que não houve total efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, pelo que, recomenda-se, ao gestor, adotar medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução n. 2767/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 14650/12, do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, nos termos do art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, VOTO para que o Tribunal emita Parecer Prévio pela REGULARIDADE, porém com recomendação, das contas do Prefeito do Município de Bandeirantes, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Celso Benedito da Silva, CPF nº 364.738.209-49.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- Remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e encaminhamento de ofício com a recomendação sobre a "falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA";
- Expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão com a disponibilização do processo eletrônico;
- Encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento do processo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE com recomendação, das contas do Prefeito do Município de Bandeirantes, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Celso Benedito da Silva, CPF nº 364.738.209-49.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- Remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e encaminhamento de ofício com a recomendação sobre a "falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA";
- Expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão com a disponibilização do processo eletrônico;
- Encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013 – Sessão nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº.: 30467/11 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ADVOGADOS / PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 564/13

Trata-se de Representação oferecida com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 pelo Ministério Público do Estado do Paraná - 1ª Promotoria da Comarca de Maringá, que encaminhou fotocópia de ofício firmado pelo Presidente do Observatório Social de Maringá, no qual se noticiam irregularidades referentes ao Pregão Presencial nº 343/2010, sobretudo, no que concerne aos preços de mercado e aos valores estipulados no instrumento convocatório.

O objeto do aludido certame foi a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos ônibus e micro-ônibus pertencentes à frota do Município de Maringá, com valor máximo de R\$ 1.408.000,00 (um milhão, quatrocentos e oito mil reais), tendo como critério de julgamento o menor preço por lote, o qual é representado pelo maior percentual de desconto.

Conforme se verifica nos autos, o objeto do certame foi dividido em dois lotes:

Lote I

1. Contratação de serviços especializados de mão-de-obra para funilaria e pintura dos ônibus e micro-ônibus, incluindo para os mesmos a desmontagem e montagem de tapeçaria, sistema elétrico e mecânico afetos ao serviço principal, integrantes da frota do Município de Maringá-PR, conforme relação nestes anexos.

2. Peças genuínas novas de reposição e insumos, necessários à execução dos serviços do item 01.

Lote II

1. Contratação de serviços especializados em mecânica, elétrica, auto vidro em geral, lubrificação, sistema hidráulico, ar condicionado, radiador, troca de óleo e filtros, borracharia e auto socorro dos ônibus, integrantes da frota do Município de Maringá-PR, conforme relação nestes anexos.

2. Peças genuínas novas de reposição e insumos necessários à execução dos serviços no item 01.

As supostas irregularidades noticiadas na inicial referem-se especificamente ao teor do Lote II, visto que os serviços ali elencados seriam independentes, razão pela qual deveriam ter sido objeto de estudo e planejamento individual, para que no final fosse possível aferir seu valor de mercado.

O Observatório Social de Maringá alega que o modo como os serviços foram elencados, isto é, conjuntamente, difere da realidade, haja vista que alguns serviços são mais rápidos e menos complexos que outros, o que implica, em termos práticos, na dissonância entre os valores licitados e os valores de mercado.

Aduz que, por meio do procedimento licitatório em análise, o Município de Maringá está se dispondo a pagar o mesmo valor por serviços de complexidades distintas, o que sugere uma pesquisa de mercado deficitária e deixa a Administração Pública Municipal em situação vulnerável.

Salienta ainda que, em 6 de dezembro de 2010, solicitou esclarecimentos à municipalidade sobre os fatos ora versados, contudo, não houve qualquer resposta. Por meio do despacho nº 542/12, esta Corregedoria- Geral determinou a intimação do Prefeito Municipal de Maringá, signatário do edital, para que apresentasse manifestação preliminar.

Em sede de manifestação, alegou, dentre outros fatos, que a fragmentação em vários lotes dos serviços solicitados acarretaria uma elevação no consumo de combustível, além do desgaste do veículo, em razão do tempo em que o item de frota ficaria sem utilização. Ressaltou, ainda, que "O processo licitatório empregado pela municipalidade é igualmente desenvolvido para prover quesitos de menor custo e maior benefício ao erário público, promovendo praticidade e agilidade, tendo como uma de suas vertentes a agilidade em recolocar o item de frota à disposição dos serviços necessários aos municípios, que são os destinatários dos serviços públicos, sendo que um item de frota em desuso certamente causa mais prejuízo à população em geral". Assim, entendeu que "não existe vantagem ao erário público em acrescentar quatro ou cinco empresas distintas para prestar serviços de manutenção em um item de frota".

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que a argumentação apresentada pelo Município não merece prosperar.

Em análise preliminar, entendo que o critério de julgamento a ser adotado nesse caso parece ser o de menor preço por item, uma vez que os serviços objeto do presente certame (Lote II) são divisíveis (serviços especializados em mecânica, elétrica, auto vidro em geral, lubrificação, sistema hidráulico, ar condicionado, radiador, troca de óleo e filtros, borracharia e auto socorro) e a adoção desse critério não traz, claramente, prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala. Assim, os serviços abrangidos pelo Lote II podem ser licitados em lotes separados. Verifico, ademais, que as cláusulas do edital questionadas nesta Representação podem estar em desacordo com a Lei nº 8.666/93 e os princípios da economicidade, legalidade, eficiência e competitividade.

A Representação está suficientemente instruída pelos documentos que a acompanharam.

Deste modo, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, entendo que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276, *caput*, e §1º, do Regimento Interno.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a Citação pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, *caput*, todos do Regimento Interno –, do Município de Maringá, na pessoa do seu representante legal, e do Senhor Sílvio Magalhães Barros II (ex-Prefeito Municipal, signatário do edital) para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, informando o nome do Pregoeiro Municipal, dos membros de sua equipe técnica e do Assessor Jurídico/Procurador responsável pelo parecer que autorizou o aludido procedimento licitatório.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de maio de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 287915/13 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO Nº.: 565/13

I. Trata-se de ofício remetido a este Tribunal pela COORDENAÇÃO GERAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDEB E DE ACOMPANHAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA ARRECAÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO – integrante da DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

O referido ofício encaminha a esta Corte um outro expediente, da PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, por meio do qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL solicitou à COORDENADORA GERAL DO ENSINO FUNDAMENTAL da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO que informasse o seguinte:

"quais as medidas foram tomadas por este órgão para saneamento das irregularidades apontadas pela Controladoria Geral da União, referente ao Programa no município em questão [Moreira Sales]: Programa Desenvolvimento do Ensino Fundamental

(i) Bens adquiridos pelas Unidades executoras não foram tombados;

(ii) Deficiência na atuação do Conselho do FUNDEF no acompanhamento do PNATE;" (peça 2, p. 5)

Por meio do despacho à peça 3, o ilustre Presidente desta Corte remeteu os autos à Diretoria de Contas Municipais, para manifestação.

A DCM opinou, à peça 4, pela autuação do feito como representação, remessa dos autos a esta Corregedoria-Geral para juízo de admissibilidade e encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências, ponderando que

"como as irregularidades em questão envolvem o Programa Desenvolvimento do Ensino Fundamental e possivelmente estejam relacionadas a convênios e/ou transferências voluntárias, a Diretoria de Análise de Transferências talvez possua algum interesse no conhecimento do feito" (peça 4, p. 1).

No despacho à peça 5, o Presidente encaminhou os autos a este GCG, para deliberação.

II. Tratando-se de comunicação oriunda do Poder Executivo federal, deve ser autuada como representação, nos termos do artigo 32, §1º, da Lei Orgânica, e distribuída a este Corregedor-Geral (artigo 277, §1º, do Regimento Interno).

Deve-se, ainda, incluir na autuação como parte/interessado (a) o MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES e (b) a PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

Considerando que a Presidência já se manifestou nos autos está ciente de seu teor, desnecessário que se lhe remetam os autos novamente.

III. Encaminhe-se à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para as providências do item II.

IV. Após, à DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS (DAT), para que preste informações e opine acerca da *admissibilidade* da representação. [1]

V. Posteriormente, retornem os autos a este GCG.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de maio de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1 De modo a subsidiar o juízo de admissibilidade da representação por parte deste Corregedor (art. 276, §3º, do regimento Interno).

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 364184/10

ORIGEM: INSTITUTO EQUIPE DE EDUCADORES POPULARES

INTERESSADO: ALCEU FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 931/13

Tendo em vista o Protocolo nº 29339-7/13 (peça nº 47), encaminhe-se os autos à



Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 24 de maio de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 245219/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, EDSON DARLEI BASSO, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 932/13

Tendo em vista o Despacho nº 738/13 (peça nº 69) da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 24 de maio de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 183095/02

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, CACILDO MARIANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 933/13

Tendo em vista o Protocolo nº 318500/13 (peças processuais 49 a 52), encaminhem-se os autos, para a derradeira manifestação, à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Após, retornem ao Gabinete para decidir.

Gabinete, em 24 de maio de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 242643/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, LUIZ GOULARTE ALVES, MÁRCIA REGINA FERREIRA DA SILVA, WILSON BLEY LIPSKI, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 934/13

Tendo em vista o Despacho nº 736/13 (peça nº 52) da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 24 de maio de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 232781/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, GILVAN PIZZANO AGIBERT, MICHELE CAPUTO NETO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 935/13

Tendo em vista o Despacho nº 735/13 (peça nº 80) da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 24 de maio de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 226842/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 936/13

Tendo em vista o Despacho nº 734/13 (peça nº 45) da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 24 de maio de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 68731/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, NORBERTO GOEDERT, FLÁVIO JOSÉ ARNS, WILSON BLEY LIPSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 937/13

Tendo em vista o Despacho nº 731/13 (peça nº 48) da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 24 de maio de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 318388/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: JAIR JANUÁRIO DETOFOL

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 938/13

Trata o presente de Procedimento de Alerta solicitado pela Diretoria de Contas Municipais, em que, por meio da Instrução nº 1298/13 (peça 02), constatou que no 2º semestre de 2012, o Poder Executivo de Janiópolis atingiu o percentual de 52,50% do total com despesas com pessoal, acima do limite prudencial previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, tendo em vista o disposto no art. 286, § 2º, do Regimento Interno do TCE, determino a citação do interessado, a fim de que este apresente suas razões de defesa em relação à adoção das medidas adotadas para o cumprimento do disposto no art. 22 da Lei Complementar 101/00.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para cumprimento.

Gabinete, em 24 de maio de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 318631/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 939/13

Tendo em vista a Informação nº 1102/13 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), a qual indica que os Processos nº 464871/10, nº 521557/10 e nº 660913/10 ainda se encontram pendentes de decisão final, determino novo SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.

Gabinete, em 24 de maio de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 758779/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 941/13

Considerando o contido no Despacho nº 713/13, da Diretoria de Análise de Transferências (peças nº 07), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo (DP) a inclusão, conforme procuração de peça nº 06, no campo interessado da autuação do processo.



Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) Instrução.
Gabinete, em 24 de maio de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 291300/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, WILSON BLEY LIPSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 942/13

Tendo em vista o Despacho nº 704/13 (peça nº 64) da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 24 de maio de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 285369/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ANILDO ALVES DA SILVA, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 943/13

Tendo em vista o Despacho nº 703/13 (peça nº 79) da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 24 de maio de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 736880/12
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 944/13

Considerando o contido no Despacho nº 699/13, da Diretoria de Análise de Transferências (peças nº 07), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo (DP) a inclusão, conforme procuração de peça nº 06, no campo interessado da autuação do processo.
Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) Instrução.
Gabinete, em 24 de maio de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 323132/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, MICHELE CAPUTO NETO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, OLIVIO BRANDELERO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 945/13

Tendo em vista o Despacho nº 691/13 (peça nº 74) da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 24 de maio de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 278702/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, JOSE MARIA FERREIRA, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MICHELE CAPUTO NETO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 946/13

Tendo em vista o Despacho nº 676/13 (peça nº 73) da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 24 de maio de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 138737/10
ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO: MARCOS VALENTE ISFER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 947/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 10173/13 (peça nº 14), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 10173/13 (peça nº 14), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se
Gabinete, em 24 de maio de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 211397/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO: HELOISA IVASZEK JENSEN
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 948/13

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para as respectivas manifestações.
Gabinete, em 24 de maio de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 29186/09
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
INTERESSADO: SILVANO TORTELLI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 949/13

Tendo em vista o protocolo da petição intermediária nº 328662/13 (peça 92), encaminhem-se à Diretoria de Execuções (DEX) para que atenda ao pedido do Interessado.
Gabinete, em 24 de maio de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 244573/11
ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ FORTE NETTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 950/13

Tendo em vista o Despacho nº 781/13 (peça nº 32) da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 27 de maio de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 137246/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, EDSON ANTONIO PRIMON, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 951/13

Tendo em vista o Despacho nº 778/13 (peça nº 55) da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 27 de maio de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 575844/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, ROBERTO DIMAS VASCONCELLOS DEL SANTORO, ONÍCIO DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 952/13

Tendo em vista o Despacho nº 766/13 (peça nº 54) da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 27 de maio de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 527117/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, PAULO DEOLA, VALDOIR TORRES DA SILVA, WILSON BLEY LIPSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 953/13

Tendo em vista o Despacho nº 763/13 (peça nº 57) da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 27 de maio de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 319638/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, MICHELE CAPUTO NETO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FERNANDO BRAMBILLA, ADEMIR LICCE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 954/13

Tendo em vista o Despacho nº 758/13 (peça nº 80) da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 27 de maio de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 252092/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRÁI DO SUL

INTERESSADO: CELINA APARECIDA DE MORAIS RIBEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 955/13

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento ao contido no Parecer nº 10611/13, da Diretoria de Controle de Atos Pessoal (DICAP).

Gabinete, em 27 de maio de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 76550/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: OSVALDO VANDERLEI COSTA, IVO LUIZ KUPKA GARRETT

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 956/13

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 27 de maio de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 272336/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: DARCI DE ALMEIDA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 957/13

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 27 de maio de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 189824/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA

INTERESSADO: JOSE CARLOS DA SILVA, JAIME BRACISIEWIRZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 958/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, do Sr. JOSE CARLOS DA SILVA e do Sr. JAIME BRACISIEWIRZ, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1448/13 (peça nº 18), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de maio de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 195746/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 959/13

Em face da deliberação ocorrida na sessão do Tribunal Pleno do dia 02 de maio de 2013, remeta-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno (STP) para a emissão de Acórdão, noticiando o teor do Despacho nº 513/12, (peça nº 04).

Gabinete, em 27 de maio de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 740051/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 960/13

Em face da deliberação ocorrida na sessão do Tribunal Pleno do dia 04 de abril de 2013, remeta-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno (STP) para a emissão de Acórdão, noticiando o teor do Despacho nº 523/12, (peça nº 15).

Gabinete, em 27 de maio de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 162837/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO - JOSÉ MARIA DOS SANTOS, MAURICIO BUENO DE CAMARGO

DESPACHO - 1011/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA e do Sr. MAURICIO BUENO DE CAMARGO (CPF 869.656.629-72), por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1357/13 (Peça 19), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.

GCFAMG em 24 de maio de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 96110/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA

INTERESSADO - IVONE APARECIDA DE SOUZA, JOSÉ FERNANDO TOMÉ CORDEIRO

DESPACHO - 1012/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- CITAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA e do Sr. JOSÉ FERNANDO TOMÉ CORDEIRO (CPF 032.648.229-62), por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1359/13 (Peça 11), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.

GCFAMG em 24 de maio de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 182650/05

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS

INTERESSADO - PERICLES DE HOLLEBEN MELLO, SIDNEI DA SILVA MENDES, VALENTIM ZANELLO MILLEO

DESPACHO - 1013/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- CITAÇÃO do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS e dos Srs. SIDNEI DA SILVA MENDES (CPF 520.128.839-15) e VALENTIM ZANELLO MILLEO (CPF 192.710.699-00), por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1343/13 (Peça 18), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.

GCFAMG em 24 de maio de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 279381/10

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO - ALBERI COLPANI

DESPACHO - 1014/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de maio de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 336261/10

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO - ANIR PASQUALETTO MAYER

DESPACHO - 1015/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de maio de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 479429/10

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO - ETELVINA SANTIAGO LOPES

DESPACHO - 1016/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de maio de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 479410/10

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO - MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO - 1017/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de maio de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 276927/10

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO - SOELMI DO ROCIO DE FREITAS

DESPACHO - 1018/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de maio de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 257140/10

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ANGELA GRABOSKI

DESPACHO - 1019/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de maio de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 389136/10

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - BERNADETE OLESCOVICZ

DESPACHO - 1020/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de maio de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 328484/13

ASSUNTO - CONSULTA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO - SONIA REGINA DA SILVA BERTI LUCCHETTI

DESPACHO - 1021/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Consultente é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. As questões foram formuladas de forma objetiva, estando precisamente indicadas as dúvidas, além de haver sido apresentado parecer jurídico elaborado pela assessoria local.

Observa-se, porém, que a perquirição não foi realizada em tese, tratando-se de caso claramente concreto e de competência do próprio órgão para decisão, não estando preenchido o requisito do inc. V, do art. 38, da LC/PR 113/05.

Em face do exposto, não recebo a presente consulta.

À Diretoria de Protocolo para devolução do feito à origem, nos termos do disposto no § 1º, do art. 313, do RITCE/PR.

GCFAMG em 24 de maio de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 441464/10

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO - ISOLINA MARIA APARECIDA IOSIE HONNA

DESPACHO - 1023/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de maio de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 382115/10

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO - CLOTILDES MATTOS PIRES

DESPACHO - 1024/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de maio de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 203121/10

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - MARIA DE FATIMA PLATES NOGUEIRA

DESPACHO - 1025/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de maio de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 345236/10

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - JOAO CAETANO DE PAULA

DESPACHO - 1026/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de maio de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 453810/10

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - NELSON COLOMBO

DESPACHO - 1027/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas

pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de maio de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 381259/10

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO - MARGARIDA TOMASSETTI MEDEIROS

DESPACHO - 1030/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de maio de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 447497/09

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ATAMAR DOS REIS NAVES

DESPACHO - 1031/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de maio de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 501440/10

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - MARIA EDITE VASCO

DESPACHO - 1032/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de maio de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 584150/10

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ZENILDE DE FATIMA MICHEL

DESPACHO - 1033/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de maio de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 521263/10

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DANILO OSCAR SCHIESSL

DESPACHO - 1034/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de maio de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 740171/11

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - ANTONIO LEMES DA COSTA

DESPACHO - 1035/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas

pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de maio de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 285314/10
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO - JANETE RIBEIRO
DESPACHO - 1036/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 24 de maio de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 583820/12
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO - COLMÉIA ESPÍRITA CRISTÃ ABEGAIL DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, AVANIR DE CASTRO SAVI, LUCI TEIXEIRA BISCAIA, SAMUEL POTMA GARCIA GONÇALVES, PEDRO WOSGRAU FILHO, OSIRES GERALDO KAPP, ANA SERES DE SOUZA LEITE, ESTELA MARIA RODRIGUES, CLEUSA APARECIDA BARBOSA MAZZER
DESPACHO - 1037/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Examinando os pedidos de dilação de prazo (Peças 30 e 32), observa-se que os mesmos perderam seu objeto, ou pela posterior manifestação da parte, ou em razão de o prazo (com a dilação a de acordo com a regra do § único, do art. 389, do RITCE/PR) já haver expirado.

Desta feita, retifico o contido no Despacho 915/13 (Peça 46), o qual deve ser considerado sem efeito.

Recebo os documentos apresentados e remeto os autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

GCFAMG em 24 de maio de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 526681/12
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ASSAÍ
INTERESSADO - LIGA DAS ASSOCIAÇÕES CULTURAIS DE ASSAÍ, MUNICÍPIO DE ASSAÍ, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO, MARIANA VALÉRIA LEONARDI, FRANCISCO DE SOUZA LUZ
DESPACHO - 1050/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 20) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 24 de maio de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 338273/13
ASSUNTO - ALERTA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO - MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
DESPACHO - 1057/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CASTRO e do Sr. MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1379/13 (Peça 02), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.

GCFAMG em 27 de maio de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 170228/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO - GILBERTO DRANKA
DESPACHO - 1066/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:
- Inclusão de LEVINO TURECK (CPF 450.964.229-68) no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PIEN, de GILBERTO DRANKA (CPF 017.768.369-44) e de LEVINO TURECK (CPF 450.964.229-68), por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1371/13 (Peça 18), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.

GCFAMG em 27 de maio de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 142569/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN
INTERESSADO - ANTONIO CARLOS DE RAMOS, ARLINDO MACHADO
DESPACHO - 1067/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:
- CITAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN e do Sr. ARLINDO MACHADO (CPF 016.907.289-49), por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1377/13 (Peça 16), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.

GCFAMG em 27 de maio de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 181343/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO - VIVALDO ORESTI DUMKE
DESPACHO - 1077/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:
- CITAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ e do Sr. VIVALDO ORESTI DUMKE, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1507/13 (Peça 17), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.

GCFAMG em 27 de maio de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 190091/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO - ADRIANO RIBEIRO, JOAQUIM GOMES DE ALMEIDA FILHO
DESPACHO - 1078/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:
- CITAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ e dos Srs. ADRIANO RIBEIRO (CPF 931.522.139-72) e IRAME RODRIGUES DINIZ (CPF 562.167.509-68), por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1527/13 (Peça 13), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.

GCFAMG em 27 de maio de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator



PROCESSO Nº - 157426/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO - JOSE AMARO BITTENCOURT FILHO, ELZA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO - 1079/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ e dos Srs. JOÃO PAULO DE CASTRO KLIPE (CPF 019.423.679-02) e JOSÉ AMARO BITTENCOURT FILHO (CPF 396.592.329-34), por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1548/13 (Peça 19), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.

GCFAMG em 27 de maio de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 79542/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO - ELDON ANSCHAU

DESPACHO - 1080/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE e do Sr. ELDON ANSCHAU (CPF 431.051.739-00), por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1461/13 (Peça 20), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.

GCFAMG em 27 de maio de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 188364/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA, OSMAIR SILVA PEREIRA

DESPACHO - 1081/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- CITAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE e do Sr. ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA (CPF 796.861.509-78), por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1475/13 (Peça 17), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.

GCFAMG em 27 de maio de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 158155/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADO - LOIVO ROQUE RITTER, ADÃO CARLOS DOS SANTOS, MIGUEL ANTONIO TOMÉ

DESPACHO - 1082/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE VERÊ e dos Srs. LOIVO ROQUE RITTER (CPF 183.068.109-53) e MIGUEL ANTONIO TOMÉ (CPF 452.668.759-68), por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1479/13 (Peça 18), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.

GCFAMG em 27 de maio de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 188534/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

INTERESSADO - VILSO JOSE BALDISSERA

DESPACHO - 1083/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- CITAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ e do Sr. GEFERSON LUIZ DE OLIVEIRA (CPF 025.793.309-33), por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1484/13 (Peça 11), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.

GCFAMG em 27 de maio de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 180967/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO - VALDIR PICOLOTTO, JUAREZ VOTRI

DESPACHO - 1084/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE VITORINO e do Sr. VALDIR PICOLOTTO (CPF 409.085.859-34), por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1487/13 (Peça 18), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.

GCFAMG em 27 de maio de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 178938/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO

INTERESSADO - EDEMAR LUIZ MYSCZAK, LUIZ DA ROSA TRINDADE

DESPACHO - 1085/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- CITAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO e do Sr. EDEMAR LUIZ MYSCZAK (CPF 553.939.699-53), por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1488/13 (Peça 16), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.

GCFAMG em 27 de maio de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 425817/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, EDNO GUIMARAES, MARCOS JOSÉ DA SILVA, MUNICÍPIO DE CIANORTE, ZENAIDE POUBEL COELHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 257/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 411/2010, retificada pela Portaria nº 257/2011, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cianorte, ambas publicadas respectivamente no Órgão Oficial do Município nº 5729 de 01/07/2010 e nº 5996 de 28/05/2011 referente à Aposentadoria Municipal de ZENAIDE POUBEL COELHO, no cargo de Professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10300/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6675/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;



2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 23 de maio de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 218838/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ERALDO SERGIO ARAUJO DE MEDEIROS, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA ATO YAJIMA, MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 258/13

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Ato de Benefício Previdenciário nº 65003/09, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.012, em 14/07/2009, referente à Pensão Estadual por morte, deferida para MARIA ATO YAJIMA, na qualidade de cônjuge, do ex-servidor TOSHIFUMI YAJIMA, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 9570/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6395/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 23 de maio de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 174482/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, MÁRCIA HELENA MENDONÇA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 259/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 23.826,00 (vinte e três mil, oitocentos e vinte e seis reais), tendo por objeto a execução dos projetos nº 2.567, 12.937, 12.980, contemplados no Programa de Apoio à Organização de eventos Técnico- Científicos - 2º Semestre 2007 - Chamada de Projetos 03/2007, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1087/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5054/13, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 24 de maio de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 196788/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ

INTERESSADO: ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, PAULO ROGÉRIO DE LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 260/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 81.880,00 (oitenta e um mil, oitocentos e oitenta reais), tendo por objeto a atuação sobre os fatores de risco e exposição de crianças e jovens em situação de violência, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do

Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1084/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5245/13, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 24 de maio de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 249637/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 261/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Fundação Araucária exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 7.360,00 (sete mil, trezentos e sessenta reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto nº 20.628 - I Jornada de cirurgia geral e I encontro de Exresidentes, referentes ao convênio 027/2011 - Programa de Apoio a organização de eventos técnicos - científicos 2010, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 439/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5622/13, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 24 de maio de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 247536/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO

INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO, ILCA MARIA SETTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 262/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo por objeto implementação do projeto protocolado sob o número: 16.337 - Trabalhando com Professores para Educação Ambiental Crítica, contemplado no Programa de Apoio à Capacitação Docente das Instituições Estaduais de Ensino Superior PCD-IEES - MODALIDADE 11- Chamada Projetos 02/2009, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6171/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 19527/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 24 de maio de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 301937/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO DAS FILHAS E FILHOS DO CORAÇÃO IMACULADO DE MARIA

INTERESSADO: FLAVIA CARLA NASCIMENTO, ROSELLA ZARINELLI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 265/13

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do INSTITUTO DAS FILHAS E FILHOS DO



CORAÇÃO IMACULADO DE MARIA, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Ponta Grossa, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 185.071,26 (cento e oitenta e cinco mil e setenta e um reais e vinte e seis centavos), tendo por objeto a manutenção do Centro de Educação Infantil Instituto das Filhas e Filhos do Coração Imaculado de Maria, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1213/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5647/13, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS, em 24 de maio de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 279630/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS, PAIS E AMIGOS DA CRIANÇA ESPECIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: LEÔNIDAS GARCIA RODRIGUES NETO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 267/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS, PAIS E AMIGOS DA CRIANÇA ESPECIAL DE CURITIBA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 100.026,74 (cem mil e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a Entidade Mantenedora visando à oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, em consonância com a política educacional adotada pela SEED e em cumprimento a Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Paraná, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1299/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5974/13, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 27 de maio de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 196508/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MILTON APARECIDO MARTINI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 268/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SARANDI, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude exercício financeiro de 2008/2010, no valor de R\$ 87.630,29 (oitenta e sete mil, seiscentos e trinta reais e vinte e nove centavos), tendo por objeto a implementação de ações do Programa Liberdade Cidadã, que visa à estruturação, orientação, qualificação e fortalecimento das medidas socioeducativas, destinadas a criança e aos adolescentes e suas famílias, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1233/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6005/13, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 27 de maio de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 233133/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 269/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 449.256,22 (quatrocentos e quarenta e nove mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), tendo por objeto a transferência de recursos para implementação dos Projetos protocolados sob nºs 15.140, 15.664, 16.747, 17.972, 18.239, 18.302, 18.517, 18.663, 18.670, 18.771, 18.870, 19.034, 19.075 e 19.157 - Chamada de Projetos 14/2009, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1113/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5153/13, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 27 de maio de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 120677/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, LUIZ GOULARTE ALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 271/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PINHAIS, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 152.234,12 (cento e cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e doze centavos), tendo por objeto a drenagem para desassoreamento e limpeza de trecho do Rio Iraí, aproximadamente 1,125 quilômetros, com o objetivo de retirar material acumulado no leito do curso d'água, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5791/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 19692/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 27 de maio de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 475407/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS DE JACAREZINHO

INTERESSADO: RINALDO BERNARDELLI JUNIOR

EDITAL Nº: 051/08

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 272/13

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS DE JACAREZINHO, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 20138/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 20121/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 27 de maio de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 186553/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 273/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE VENTANIA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2007/2009, no valor de R\$ 42.854,69 (quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), tendo por objeto a Construção de unidade escolar no estabelecimento de ensino CE Pedro Marcondes Ribas, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1378/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6302/13, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 27 de maio de 2013.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 240914/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI, DELCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 274/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária exercício financeiro de 2009/2011, no valor de R\$ 496.934,08 (quatrocentos e noventa e seis mil, novecentos e trinta e quatro reais e oito centavos), tendo por objeto a transferência de recursos para implementação de projetos contemplados no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada - Chamada de Projetos 14/2008, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1354/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6334/13, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 27 de maio de 2013.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 181551/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 275/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária exercício financeiro de 2008/2012, no valor de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), tendo por objeto a implementação do Projeto sob nº 13.929 - rede de comercialização e apoio a produtos de serviços e organizações de socioeconomia, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1372/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6402/13, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 27 de maio de 2013.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 218436/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA

INTERESSADO: FREDERICO UNTERBERGER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 276/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo Fundo Estadual de Saúde exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), tendo por objeto prestar assistência integral à saúde dos usuários do Sistema único de Saúde em situação de urgência/emergência e assistência integral à saúde das gestantes em situação de risco habitual e de alto risco, integrando a Rede de Atenção Integral às Urgências do Paraná e a Rede Mãe Paranaense (materno-infantil) do Estado, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1300/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5969/13, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 27 de maio de 2013.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 530165/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON

EDITAL Nº 195/2006

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 277/13

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6136/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4787/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Ato(s) Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
- b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 27 de maio de 2013.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 422915/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO: RONALD THADEU RAVEDUTTI

EDITAL Nº: 001/2008

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 278/13

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4286/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3232/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Ato(s) Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
- b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 27 de maio de 2013.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 433357/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL- SEDS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 279/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - Seds exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais), tendo por objeto o apoio à estrutura do Conselho Tutela Municipal, para o aprimoramento das condições de trabalho, implantação do SIPIA-WEB e consequentemente, o Fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, conforme Plano de Trabalho e Plano de Aplicação (pç. 4), com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1465/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6613/13, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.
GCCMNS em 27 de maio de 2013.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 293349/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PORTADORES DE FISSURA LÁBIO PALATAL DE CASCAVEL

INTERESSADO: CLAUDIO ROGÉRIO FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 280/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PORTADORES DE FISSURA LÁBIO PALATAL DE CASCAVEL, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 105.670,20 (cento e cinco mil, seiscentos e setenta reais e vinte centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a Entidade Mantenedora visando a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, em consonância com a política educacional adotada pela SEED e em cumprimento a Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº 3.616/08, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1486/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6639/13, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.
GCCMNS em 27 de maio de 2013.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 465852/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILENA, JOSÉ APARECIDO DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 281/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MARILENA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - Seds exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto o apoio à estrutura do Conselho Tutela municipal, para o aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIA-WEB e consequentemente, o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1477/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6557/13, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.
GCCMNS em 27 de maio de 2013.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 2615/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: LEOPOLDO DA COSTA MEYER

EDITAL Nº : 001/2008

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 282/13

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6611/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6650/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
GCCMNS, em 27 de maio de 2013.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 163449/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: MARLON FERNANDO KUHN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1025/13

I - Conheço do protocolado nº 337297/13-TC (peças 45 e 46);

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

III – Publique-se.

Gabinete, 27 de maio de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 129852/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: JOSE LUIZ RAMUSKI, RAUL CAMILO ISOTTON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1026/13

I - Conheço do protocolado nº 278673/13-TC (peças 45 e 46);

II - Retornem os autos ao Ministério Público de Contas para análise e parecer conclusivo, posto que a documentação ora apresentada contradita os apontamentos efetuados pelo douto Procurador Flávio de Azambuja Berti, em seu parecer de nº 4294/13 (peça 39);

III – Após, voltem os autos;

IV – Publique-se.

Gabinete, 27 de maio de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 328790/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1027/13

I – De acordo com a Instrução nº 1327/2013, da Diretoria de Contas Municipais, preliminarmente, cite-se o responsável pela gestão municipal, senhor Luiz Henrique Pereira Cursino, para se manifestar, em virtude da extrapolação do limite para a despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 31/12/2012, uma vez que a ocorrência verificada pela unidade técnica enseja a emissão de alerta, bem como a imposição de restrições legais previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – À Diretoria de Protocolo para citação;

III – Publique-se.

Gabinete, 27 de maio de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 328820/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVAN LUIZ DE GASPERIN

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1029/13

I – De acordo com a Instrução nº 1340/2013, da Diretoria de Contas Municipais, preliminarmente, cite-se o responsável pela gestão municipal, senhor Ivan Luiz de Gasperin, para se manifestar, em virtude da execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 31/12/2012, uma vez que a ocorrência verificada pela unidade técnica enseja a emissão de alerta;

II – À Diretoria de Protocolo para citação;

III – Publique-se.

Gabinete, 27 de maio de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 331990/13

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1060/13

Segue excerto da informação da Diretoria de Execuções, responsável pela área neste Tribunal, e que consta do presente.

"Ref: VERIFICAÇÃO DE RECOLHIMENTO

Em atendimento ao Despacho 1021/13 (peça 04), para informar quanto ao pagamento efetuado pela entidade ASSOCIAÇÃO XETHÁ DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE CURITIBA, CNPJ 03.675.134/0001-09 referente à decisão exarada no Acórdão 44/2007 – Primeira Câmara de 16/01/2007, certificamos que o valor original de R\$ 38.654,02 (Trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos), NÃO FOI PAGO, e que se encontra inscrito em Dívida Ativa na Secretaria de Estado da Fazenda desde 11/06/2007, com o nº 2852476-5 conforme anexo.

Informamos ainda, que consultamos o sistema de Sanções do TCE– PR e o SEFANET da Secretaria de Estado da Fazenda e que não foi encontrado nenhum registro de parcelamento ou recolhimento, e que o débito encontra-seajuizado na Comarca 101 – Curitiba Vara 04."

Publique-se.

Assim, entende-se satisfeita a tutela, razão pela qual, encerra-se o presente e se encaminha à Diretoria de Protocolo.

Gabinete, 27 de maio de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 238581/11

ORIGEM: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE VOLNEI BISOGNIN, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO,

VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1061/13

Autorizo a juntada da procuração de peça 27, da qual consta como outorgante, o interessado, Vitor Hugo Ribeiro Burgo. Lembro, todavia, que para cópias há necessidade de identificação do CPF do(s) outorgado(s) no sistema.

Publique-se.

Encaminhe-se ao protocolo.

Gabinete, 27 de maio de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 128116/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA

PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1062/13

I - Conheço dos protocolados nºs 231928/13-TC (peças 28/29) e 296582/13-TC (peças 34 a 36);

II – Inicialmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para incluir no campo "procurador" do sistema, o nome de Veranice Maria Dalle Mole Flores, conforme indicado na peça processual nº 29;

III – Após, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame;

IV – Publique-se.

Gabinete, 27 de maio de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 52490/10

ORIGEM: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: VANDERLEI FALAVINHA IENSEN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1063/13

Os documentos encartados não pertencem ao presente processo, até porque este possui decisão definitiva monocrática, de nº 273/12 pela legalidade e registro.

A petição intermediária 312731/13 e demais peças subsequentes (53, 54, 55, 56, 57, 58, 59) devem ser desentranhadas e juntadas ao processo de nº101779/10, sem prejuízo de nova manifestação do interessado.

Publique-se.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

Gabinete, 27 de maio de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 258989/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, SECRETARIA DE ESTADO DA

EDUCAÇÃO, VERA LUCIA DA SILVA GOLONO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 35/13

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, relativa ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 147.416,72 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 6218/12, opina pela regularidade das contas, com o saldo de R\$ 26.558,77 (vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos) devidamente registrado no Sistema Integrado de Transferências - SIT, por meio do nº 7131.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 19.513/12, corroborou a instrução técnica.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no § 3º do art. 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. VERA LUCIA DA SILVA GOLONO, na qualidade de Prefeita, gestora das contas/ordenadora das despesas, com o saldo residual devidamente registrado.

Curitiba, 22 de maio de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 277335/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA RICA

INTERESSADO: MARCOS AUGUSTO DAMIANI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 36/13

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED à ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA RICA, nos exercícios de 2008 a 2012, no valor de R\$ 272.525,57 (duzentos e setenta e dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora visando à oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, em consonância com a política educacional adotada pela referida Secretaria e em cumprimento à Constituição da República do Brasil e da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº 3616/08.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 1012/13, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 4937/13.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. MARCOS AUGUSTO DAMIANI, na qualidade de Presidente, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 22 de maio de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 292458/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE DE SÃO JORGE D'OESTE

INTERESSADO: CERLI APARECIDA DE ALMEIDA CARON

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 37/13

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE DE SÃO JORGE D'OESTE, nos exercícios de 2008 a 2011, no valor de R\$ 154.879,70 (cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora visando à oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, em consonância com a política educacional adotada pela referida Secretaria e em cumprimento à Constituição da República do Brasil e da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº 3616/08.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 1089/13, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 5048/13.

É o relatório.

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Sem publicações



Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. CERLI APARECIDA DE ALMEIDA CARON, na qualidade de Presidente, gestora das contas/ordenadora das despesas.
Curitiba, 23 de maio de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 233773/13

ENTIDADE: CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN

INTERESSADO: IVETE TEREZINHA MION BODACZNY

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 641/13

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n. 321625/13 (peças 10/11), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do Art. 477 [1] do Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.
Curitiba, 22 de maio de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 308130/13

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 642/13

O Exmo. Procurador-Geral de Justiça Doutor Gilberto Giaccoia solicitou a I. Presidência deste Tribunal fotocópia integral do processo desta Corte n.º 98228/12, para instruir os autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0053.13.000257-8.

O processo foi distribuído, por sorteio, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (termo de distribuição n.º 11036/13 - peça n.º 03), que, por se entender suspeito (despacho n.º 898/13 – GCFAMG – peça n.º 04), encaminhou o presente expediente à Diretoria de Protocolo, para redistribuição. O processo me foi então redistribuído (termo de distribuição n.º 372/13 - peça n.º 06).

A Resolução n.º 31/2012 - TCEPR dispõe sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei n.º 12.527/2011 no âmbito desta Corte. Nos termos do seu artigo 10 [1], caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite neste Tribunal, a Diretoria de Protocolo realizará a distribuição do pedido, por dependência, ao Relator do processo.

O pedido busca acesso integral ao processo de Relatório de Inspeção n.º 98228/12, de Relatoria do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que, todavia, encontra-se em processo de aposentadoria. Deste modo, sendo a Presidência competente para apreciar os pedidos de acesso à informação, nos termos do artigo 7º, da Resolução n.º 31/2012, à Diretoria de Protocolo, com urgência, para cancelamento da distribuição e encaminhamento ao Gabinete da I. Presidência, para apreciação do pedido.

Curitiba, 22 de maio de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 10. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

PROCESSO N.º: 277243/13

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE CARLOS PEREIRA PORTELA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 643/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. VALDIR ROSSONI, na qualidade de Presidente e atual gestor da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná;
2. Proceder à CITAÇÃO do Exmo. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal de Contas as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial nº 6475/13 (peça nº 20), observando-se o disposto na parte final do § 2º do artigo 32 do Regimento Interno.
3. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 281450/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IMBAÚ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, LAUIR DE OLIVEIRA.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 644/13

Examinados os autos digitais, verifico que o Secretário de Estado da Educação não foi incluído no polo passivo do processado, nem citado para se manifestar a respeito do parecer ministerial n.º 15918/12, como determinado no despacho n.º 1448/12.

Deste modo, para garantir o devido processo legal, determino a inclusão do Secretário de Estado da Educação na autuação e sua devida citação, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, em face das manifestações [1] do órgão ministerial, nos termos do §1º, do artigo 1º, da Instrução de Serviço n.º 39/12 – TCEPR, observando-se o disposto no §2º, do artigo 32, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para cumprimento.

Curitiba, 22 de maio de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Pareceres n.º 15918/12 e n.º 1699/13.

PROCESSO N.º: 23881/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VALDIR LUIZ ROSSONI, MARIA ODILIA RIBEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 645/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. VALDIR ROSSONI, na qualidade de Presidente e atual gestor da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná;
2. Proceder à CITAÇÃO do Exmo. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal de Contas as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial nº 6558/13 (peça nº 26), observando-se o disposto na parte final do § 2º do artigo 32 do Regimento Interno.
3. Após, retorne.

Curitiba, 22 de maio de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 449849/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANIBAL EUMANN MESAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 646/13

I – Preliminarmente, determino que a Diretoria de Protocolo – DP inclua na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. Jarbas Carnellosi, por figurar como atual Prefeito do Município, bem como do Sr. Gustavo Pelegrini Ranucci, como procurador da parte, tendo em vista o instrumento de procuração anexado à peça processual n.º 42.

II – Diante do contido na Informação n.º 8693/13 - DP, de que mesmo com a dilação de prazo [1] o interessado não se manifestou no presente processo, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para manifestação.

Curitiba, 22 de maio de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 O pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo atual Prefeito, Sr. Jarbas Carnellosi (peças 34 e 35), foi deferido através do Despacho n.º 571/13 – GCIBL (peça n.º 37), nos termos do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

PROCESSO N.º: 252620/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ORLANDO ALVES DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 647/13

I. Preliminarmente, determino que a Diretoria de Protocolo – DP inclua na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. Ademar Alves da Silva, por figurar como atual Prefeito do Município [1].

II. Tendo em vista que os documentos às peças processuais n.º 45 a 70 foram juntados intempestivamente, com base no art. 357, § 1º, admito a anexação dos novos elementos.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução.



Curitiba, 22 de maio de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Consulta efetuada no Cadastro de Pessoas Jurídicas (www.tce.pr.gov.br).

MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Sigla da Entidade: PM ROSÁRIO DO IVAÍ
CNPJ: 80059264000150
Natureza Jurídica: Prefeitura Municipal
Espécie: Direta
Representante Legal: ADEMAR ALVES DA SILVA
Responsável Técnico: ANTONIO STRASSACAPA
Endereço: AV. SÃO PAULO 45
Município – UF: ROSÁRIO DO IVAÍ - PR
CEP: 86850000
Telefone: 0433465-1382
Email: contabil@p-rosariodoivai.pr.gov.br
Site: www.rosariodoivai.pr.gov.br
Situação: Ativo
Data de Atualização: 6/5/2013 10:43:23

PROCESSO N.º: 28747/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU, CARLOS ALBERTO CHIQUEM, MARIA TEREZA UILLE GOMES, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, ASSOCIAÇÃO PARA A VIDA E SOLIDARIEDADE DE CURITIBA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 648/13

I. Examinado o teor dos protocolos n.º 271067/13 e n.º 271105/13 (peças n.º 38 a 41), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
II. Retorne à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 22 de maio de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 191205/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO: ROGÉRIO ANTONIO BENIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 649/13

I. Diante do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio n.º 91/13 – Segunda Câmara (peça n.º 33), conforme atestado na CTJ nº 382/13 – S2C (peça n.º 35), e de que foram efetuados os devidos registros da ressalva e da recomendação relativa à referida decisão (Informações n.º 1565/13 – DEX, peça n.º 36), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de maio de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 178551/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: EVERTON BARBIERI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 650/13

I. Diante do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio n.º 109/13 – Segunda Câmara (peça n.º 43), conforme atestado na CTJ nº 391/13 – S2C (peça n.º 45), e de que foram efetuados os devidos registros da ressalva e da recomendação relativa à referida decisão (Informações n.º 1599/13 – DEX, peça n.º 46), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de maio de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 149330/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 651/13

I. Diante do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio n.º 90/13 – Segunda Câmara (peça n.º 50), conforme atestado na CTJ nº 383/13 – S2C (peça n.º 53), e de que foram efetuados os devidos registros das ressalvas relativas à referida decisão (Informações n.º 1575/13 – DEX, peça n.º 54), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de maio de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 617191/11

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, NEY TAKAMICHI MORIKAVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 652/13

I. Examinado o teor do protocolo n.º 254928/13 (peças n.º 25 a 27), defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, em caráter excepcional, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
II. Retorne à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 22 de maio de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 195735/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOÃO MATTAR OLIVATO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 653/13

III. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 311468/13 (peças n.º 25 a 27);
IV. Retorne à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução.

Curitiba, 22 de maio de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 200409/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRÁ

INTERESSADO: JOÃO RENATO CUSTÓDIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 654/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 228218/13 (peças n.º 44 a 46);
II. Retorne à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução.

Curitiba, 22 de maio de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 172913/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: ERNESTO ALEXANDRE BASSO, ALCESTE IWANAGA DE SANTANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 655/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos complementares protocolados sob o n.º 301039/13 (peças n.º 31 a 34);
II. Retorne à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução.

Curitiba, 22 de maio de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 150898/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIÚÁ

INTERESSADO: BENEDITO CARDOSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 656/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 290460/13 (peças n.º 43 a 45);
II. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução.

Curitiba, 23 de maio de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 201816/13

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE OZORIO VICENTE, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 657/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 314610/13 (peças n.º 101 e 102);
II. Retorne à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução.

Curitiba, 23 de maio de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 200123/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 658/13

I. Diante do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio n.º 92/13 – Segunda Câmara (peça n.º 33), conforme atestado na CTJ nº 384/13 – S2C (peça



n.º 36), e de que foram efetuados os devidos registros da ressalva e da recomendação relativa à referida decisão (Informações n.º 1614/13 – DEX, peça n.º 37), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de maio de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 143979/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: JOVANIR ANTONIO LOPES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 659/13

I. Diante do trânsito em julgado do Acórdão n.º 840/13 – Segunda Câmara (peça n.º 41), conforme atestado na CTJ nº 393/13 – S2C (peça n.º 43), e de que fora efetuado o devido registro da ressalva relativa à referida decisão (Informações n.º 1645/13 – DEX, peça n.º 44), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de maio de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 417501/12

ENTIDADE: CASA DE RECUPERAÇÃO ESPERANÇA - PIRAQUARA

INTERESSADO: PAULO DIMAS BOLANDIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 660/13

I. Diante do contido na Informação n.º 9132/2013 – DP (peça n.º 14), autorizo a Citação por Edital do Sr. PAULO DIMAS BOLANDIM, tendo em vista a devolução dos ofícios de citação n.º 1647/12-DP e n.º 1648/12 (peças n.º 12 e 13), conforme dispõe o art. 381, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Retorne à Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias.

III. Após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 23 de maio de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 243698/12

ENTIDADE: COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER DE LONDRINA

INTERESSADO: JEFFERSON RICARDO BELASQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 661/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 316087/13 (peças n.º 101 e 102);

II. Retorne à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução.

Curitiba, 23 de maio de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 156949/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO: JOÃO MARCOS FERRER

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 662/13

I. Tendo em vista que a data para apresentação de contraditório expirou em 03/05/2013, sem que houvesse resposta do interessado, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para as devidas manifestações.

II. Após, retorne para deliberação.

Curitiba, 23 de maio de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 358890/12

ENTIDADE: ASSOCIACAO DE COOPERACAO AGRICOLA DORCELINA FOLADOR DE ARAPONGAS

INTERESSADO: JOSE RAIMUNDO, ADAO PORFIRIO BORGES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 663/13

I. Diante do contido na Informação n.º 9133/2013 – DP (peça n.º 10), autorizo a Citação por Edital do Sr. ADÃO PORFIRIO BORGES, tendo em vista a devolução do ofício de citação n.º 1636/12-DP (peças n.º 09), conforme dispõe o art. 381, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Retorne à Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias.

III. Após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 23 de maio de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 207977/13

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CULTURAL E CIENTÍFICA INTEGRADA DE LONDRINA

INTERESSADO: NAIR TRINDADE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 664/13

I. Examinado o teor dos protocolos n.º 309080/13 e n.º 314165/13 (peças n.º 12 a 15), defiro a prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, em caráter excepcional, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 23 de maio de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 188135/13

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI

INTERESSADO: SIRLEI B BOAROLLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 665/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 313851/13 (peças n.º 24 e 25);

II. Retorne à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução.

Curitiba, 23 de maio de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 284790/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOSÉ GUARÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 666/13

I. Diante do trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 31/2013 (peça n.º 11), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 64/2013 (peça n.º 13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de maio de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 272779/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 667/13

I. Diante do trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 28/2013 (peça n.º 22), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 65/2013 (peça n.º 24), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de maio de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 62568/12

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON

INTERESSADO: PAULO JOSÉ KOLING

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 668/13

I. Diante do trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 29/2013 (peça n.º 17), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 66/2013 (peça n.º 19), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de maio de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 723971/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, NILTON WERNKE

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 669/13

Em que pese o segundo pedido de prorrogação de prazo ter sido protocolado em 09/04/2013 (Certidão de Juntada, peça 25), a Diretoria de Protocolo – DP encaminhou o processo para apreciação deste Relator apenas em 17/05/2013.

Diante deste lapso temporal, resta prejudicada a apreciação do pedido de dilação



de prazo, tendo em vista que o interessado já apresentou as razões de contraditório (Certidão de Juntada, em 24/04/2013).

Sendo assim, para que não haja prejuízo à parte interessada, admito a anexação dos documentos acostados através do protocolo n.º 25224-0/13 (peças 27 e 28), de acordo com o art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para as devidas manifestações.

Curitiba, 24 de maio de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 252461/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 671/13

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para que inclua na autuação do feito como procurador da parte o nome do Sr. Gustavo Pelegrini Ranucci, tendo em vista o instrumento de procuração anexado à peça processual n.º 06.

II. Após, retornem esses autos digitais à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução.

Curitiba, 24 de maio de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 315188/13

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 672/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 321315/13 (peças n.º 05 a 07);

II. Retorne à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução.

Curitiba, 24 de maio de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 225048/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: CONSTANTINA DOS SANTOS DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 257/13

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 3/2011, publicada no Jornal Oficial nº 1458 em 07/01/2011, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 1.131,21 (hum mil cento e trinta e um reais e vinte e um centavos) deferida para CONSTANTINA DOS SANTOS DA SILVA, na qualidade de cônjuge do(a) servidor(a) Berto Ezequiel Mocena da Silva, falecido aos 04/12/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7089/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5226/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 19 de abril de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 828637/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, IVANETE DE LOUDES DALEFFE, ZULMEIA APARECIDA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 258/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de IVANETE DE LOUDES emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº 6617/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº 5118/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria n.º 633/12, foi no Órgão Oficial do Município n.º 1585 em 30/11/12.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 19 de abril de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

AH51632-5

PROCESSO Nº: 323519/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, MARIA LEONICE BOVO ETGETON, NELSON JOSE TURECK, ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, ZULMEIA APARECIDA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 259/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de MARIA LEONICE BOVO ETGETON, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoa (nº 5844/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº 5124/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria n.º 228/2012-GAPRE, publicada no Órgão Oficial do Município n.º 1528 em 13/04/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 19 de abril de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

AH51632-5

PROCESSO Nº: 12693/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, EDIR HAVRECHAKI, JOSELIS STAHLSCHMIDT ALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 260/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de JOSELIS STAHLSCHMIDT ALVES, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº 6765/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº 5132/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 113, retificada pelo Decreto nº 7441, publicado no Jornal Palmeira, em 16 de agosto de 2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 19 de abril de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

AH51632-5

PROCESSO Nº: 639370/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, AURENILSON CIPRIANO, JOSÉ RONALDO XAVIER, SIDNEY MONTAGNA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 261/13

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 6.262, de 30/01/13, publicado no Jornal Tribuna Andiraense, nº 1.227, em 03/01/13, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de SIDNEY MONTAGNA, no cargo de agente de serviços, na modalidade por invalidez, no valor mensal de R\$ 714,00 com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6598/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5188/13 ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 25 de abril de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

AH51632-5



PROCESSO Nº: 12553/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO, JOÃO MARIA SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 262/13

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de JOÃO MARIA DOS SANTOS emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº 7071/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº 5295/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 127/2012, foi publicado no periódico "Jornal Palmeira" n.º 230 de 15/02/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 25 de abril de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

AH51632-5

PROCESSO Nº: 64839/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIM, JOSÉ APARECIDO DIAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 263/13

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de José Aparecido Dias, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 6575/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº 5236/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 245, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1831 em 01/02/2013.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 25 de abril de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

AH51632-5

PROCESSO Nº: 31612/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE CARLOS SENDESKI SCHREINER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 264/13

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de José Carlos Sendeski Schreiner, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 6943/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº 5312/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 5595, foi publicado no D.O.E nº 8752, aos 11/07/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 25 de abril de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 202464/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ROSANGELA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 265/13

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 71487/11, publicado no Diário Oficial nº 8570, aos 17/10/2011, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 11.986,64 (onze mil novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) deferida para Rosângela Ferreira da Silva, na qualidade de companheira do ex-servidor JOÃO JOSÉ CORDEIRO NETO, falecido aos 07/09/2011 com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8085/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5330/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem;

c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 25 de abril de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 860298/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, DENIO BALLAROTTI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, ROSANA MARIA DA SILVA PINTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 266/13

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Rosana Maria Pinto, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº 8090/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº 5357/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 438/12, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina em 27/04/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 25 de abril de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

AH51632-5

PROCESSO Nº: 509698/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSÉ MACARIO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO COCO, LEONICE NASCIMENTO DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 267/13

EMENTA: *Pensão municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 087/2012, foi publicado no Jornal O Regional, em 07/07/2012, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 746,40 (setecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) deferida para LEONICE NASCIMENTO DOS SANTOS, na qualidade de cônjuge do ex-servidor José Macario dos Santos, falecido em 11/06/2012, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7047/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6759/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem;

c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 25 de abril de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 659257/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 268/13

EMENTA: *Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo(a) Município de Pinhais, CNPJ nº 95.423.000/0001-00, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Guarda Municipal, constante do Edital nº 001/2009, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8367/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5436/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem;

c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 26 de abril de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI



PROCESSO Nº: 14342/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIA KOSLOUSKI DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 269/13

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 70809/11, publicado(a) no Diário Oficial em 01/09/11, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.017,26 (Três mil e dezessete reais e vinte e seis centavos), deferida para Antônio Koslowski dos Santos, viúva do ex-servidor Alcebiades Batista dos Santos, falecido em 09/07/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 131/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 809/13 ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem;
 - c) devido arquivamento dos autos.
- É a decisão.

GAJTL, em 26 de abril de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 686580/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 270/13

EMENTA: *Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo(a) Município de Rondon, CNPJ nº 75.380.071/0001-66, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Assistente Social e Educador Social, constante do Edital nº 03/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 244/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 929/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem;
 - c) devido arquivamento dos autos.
- É a decisão.

GAJTL, em 29 de abril de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 280598/05

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SONIA MARIA DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 271/13

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de SONIA MARIA DE OLIVEIRA, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº 8276/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº 5502/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da(a) Resolução nº 5.832, publicado no DOE/PR, aos 02/06/2005.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 29 de abril de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 127497/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE RODRIGUES DE LIMA, LAURICY CONCEICAO NIZER DE LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 272/13

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de

Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 75279/12, publicado no DOE nº 8782, aos 22/08/12, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.255,85 (hum mil duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) deferida para LAURICY CONCEICAO NIZER DE LIMA, na qualidade de cônjuge do ex-servidor JOSE RODRIGUES DE LIMA, falecido aos 20/07/12, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8498/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5517/13 ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 29 de abril de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

AH51632-5

PROCESSO Nº: 85119/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DOLIRIA CARVALHO HABINOSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 273/13

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 74835/12, publicado no DOE nº 8757, aos 18/07/referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.355,03 (três mil trezentos e cinquenta e cinco e três centavos) deferida para DOLIRIA CARVALHO HABINOSKI, na qualidade de cônjuge do ex-militar LEONARDO HABINOSKI, falecido aos 06/06/12, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8541/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5505/13 ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 29 de abril de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

AH51632-5

PROCESSO Nº: 20526/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, GENI APARECIDA RIBAS JARDIM, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, WILLIAM RIBAS JARDIM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 275/13

EMENTA: *Pensão municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato Portaria 306/2010, publicado no Jornal do Paraná nº 467, em 08/12/2012, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 591,60 (quinhentos e noventa e um reais e sessenta centavos) deferida para GENI APARECIDA RIBAS JARDIM e WILLIAM RIBAS JARDIM, respectivamente, cônjuge e filho em menoridade do ex-servidor Pedro Antônio Jardim, falecido em 21/10/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8229/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5604/13 ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 29 de abril de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI



Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 570966/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADA: MARLI DO ROCIO NETZEL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1137/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, na pessoa de seu atual representante legal, o senhor JOSÉ ATÍLIO NORBERTO, Diretor Geral da entidade, para que, no prazo de 15 dias, esclareça as atividades desempenhadas pela interessada no desempenho da função de Secretária, no período de 1º/5/1991 a 1º/1/2003, a fim de verificar a compatibilidade com o art. 67, § 2º, da Lei Federal n.º 9394/1996.

Curitiba, 27 de maio de 2013.

ANDRÉ MENEZES [1]

TC 51344-0

1 Conforme autorizado pelo Relator.

PROCESSO N.º: 15212/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: IRINEU DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1138/13

Tendo em vista que uma das diligências propostas pela Diretoria Jurídica acarreta na alteração das parcelas dos proventos, o que está ligado ao mérito processual, solicito a manifestação do douto Ministério Público.

Curitiba, 27 de maio de 2013.

ANDRÉ MENEZES [1]

TC 51344-0

1 Conforme autorizado pelo Relator.

PROCESSO N.º: 285918/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADA: MARIA MADALENA EVANGELISTA DE SENA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1139/13

Tendo em vista a juntada dos documentos às peças 20 e 21, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise.

Posteriormente, retornem a este Gabinete, considerando a manifestação de mérito do Ministério Público de Contas à peça 22.

Curitiba, 27 de maio de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1 Conforme autorizado pelo Relator.

PROCESSO N.º: 255843/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: HILMARA CASTANHEIRA RUIZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1140/13

A Diretoria Jurídica (peça 20) propõe que se oportunize o contraditório à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, com vistas à, dentre outras matérias, retificação do ato aposentatório, fazendo nele constar o valor dos proventos, alternativamente, para que sejam apresentadas justificativas.

Contudo, por meio do Acórdão n.º 364/13 da Primeira Câmara, foi afastada esta omissão como motivo de negativa de registro, em face do disposto no art. 16 da IN 69/2012, bem como a imposição de multa ao titular daquela pasta, em virtude do posicionamento adotado pela Procuradoria Geral do Estado, órgão consultivo da entidade, contrário a essa publicação.

Desse modo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 27 de maio de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1 Conforme autorizado pelo Relator.

PROCESSO N.º: 243489/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WILSON RAMOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1141/13

A Diretoria Jurídica (peça 19) propõe que se oportunize o contraditório à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, com vistas à retificação do ato aposentatório, fazendo nele constar o valor dos proventos.

Contudo, por meio do Acórdão n.º 364/13 da Primeira Câmara, foi afastada esta omissão como motivo de negativa de registro, em face do disposto no art. 16 da IN 69/2012, bem como a imposição de multa ao titular daquela pasta, em virtude do posicionamento adotado pela Procuradoria Geral do Estado, órgão consultivo da entidade, contrário a essa publicação.

Desse modo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 27 de maio de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1 Conforme autorizado pelo Relator.

PROCESSO N.º: 708020/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: DIONÍSIO CIBULSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1142/13

Autorizo a juntada dos documentos à peça 21.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 27 de maio de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1 Conforme autorizado pelo Relator.

PROCESSO N.º: 707520/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: GERALDO NICODEMUS SANVIDO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1143/13

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à correção do sobrenome do interessado na autuação, fazendo constar "Sanvido", ao invés de "Sonvido", conforme anotado à peça 25.

Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise do documento à peça 25 e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 27 de maio de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1 Conforme autorizado pelo Relator.

PROCESSO N.º: 305433/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OMAR NETO FERNANDES BARROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1146/13

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, às seguintes intimações:

1) do senhor JORGE SEBASTIÃO DE BEM, Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 dias, justifique o atraso no encaminhamento do presente processo, fato que ensejou a proposta de aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal;

2) da PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 19, apresente:

2.1) o documento hábil a comprovar que o interessado cumpre os requisitos para a percepção da verba denominada "adicional de titulação", inclusive o diploma de doutorado; e

2.2) justificativas quanto à ausência de certificação de 3 anos, 3 meses e 1 dia do tempo contribuição do servidor.

Curitiba, 27 de maio de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1 Conforme autorizado pelo Relator.

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 629189/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, JOSE LUIZ VIEZZI, MARIA APARECIDA FERREIRA DE MORAES, ANTONIO JOSE BEFFA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1997/13

1. Face à recomendação de aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da LC nº 113/2005, pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 9053/12,



remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à intimação do Sr. Jose Luiz Viezzi, gestor do órgão previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do atraso de 180 (cento e oitenta) dias no envio da documentação a esta Corte.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 619183/12

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO: ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2006/13

I. Deixo de acolher a diligência proposta pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6498/13, que solicitava à origem o encaminhamento do processo de admissão da servidora, tendo em conta que a sua admissão se deu em 01/03/1996 e vigora o entendimento consolidado na Súmula nº 5, deste Tribunal, no sentido de considerar legais as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2000, em homenagem aos princípios da boa fé e da segurança jurídica.

II. Assim, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e início da fluência do prazo recursal, sem prejuízo da manifestação quanto ao mérito da presente inativação, sugerindo, ainda, outras diligências que entender pertinentes ao deslinde do feito.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 457054/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: GERALDA MANGELA ROSA, FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2009/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Janiópolis, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 10592/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 203664/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LEIDI BERNADETE DA SILVA CECCON

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2010/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 10480/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 403337/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CHRISTINE MARIA VIANNA BAPTISTA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2011/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 10477/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 655928/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, MARCOS TULESKI, NADIR BATISTA DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2014/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Município de Araucária, para atendimento ao contido no Parecer da Diretoria Jurídica nº 2834/13, peça 13, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de negativa de registro e responsabilização do ordenador da despesa com multa administrativa como previsto no art. 87, I, "b" da LC nº 113/05.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 416886/12

ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO: EUNICE ELIANE MAGARI GONÇALVES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2015/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o órgão previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos solicitados no Parecer nº 6989/13 elaborado pelo Ministério Público de Contas, uma vez que a verba denominada "FG – A ADM 20%" foi incorporada ao benefício, mesmo que sobre ela não tenha incidido contribuição previdenciária.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 521992/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2016/13

1. Tendo em conta que o presente processo extrapolou o prazo máximo permitido de sobrestamento, de 1 (um) ano, com base no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal nº 521565/10; 596824/10; 660859/10 e 36872/11, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 743782/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2017/13

1. Tendo em conta que o presente processo extrapolou o prazo máximo permitido de sobrestamento, de 1 (um) ano, com base no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 464871/10, relativo à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 277740/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANTONIO NIVIADOMI FILHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2018/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o



órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 10391/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 550646/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: CARMA IRETE CAVASSIM RECH

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2019/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Município de Prudentópolis, para atendimento ao contido no Parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 10686/13, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de negativa de registro e responsabilização do ordenador da despesa com multa administrativa como previsto no art. 87, I, "b" da LC nº 113/05.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 239724/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA ROSA DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2020/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do atraso no encaminhamento deste ato de inativação a esta Corte, bem como para que junte aos autos a Resolução nº 4487 que concedeu aposentadoria, conforme observado pelo Parecer n.º 10635/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 25794/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ABILIO NOVOCHADLO PIRES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2021/13

1. Transitado em julgado o Acórdão nº 1823/12, da Segunda Câmara, que concedeu registro ao ato de aposentadoria, recomendando que nos atos futuros a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência faça constar e publique o valor dos proventos; e, inalterado panorama fático, resta prejudicado o pedido constante da petição de peça nº 20, formulado pela referida Pasta para que seja procedido ao registro do ato.

2. Dessa forma, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao contido no Despacho nº 999/13, que determinou o encerramento do processo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 26111/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDINO SIMAO BAPTISTA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2024/13

1. Transitado em julgado o Acórdão nº 1824/12, da Segunda Câmara, que concedeu registro ao ato de aposentadoria, recomendando que nos atos futuros a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência faça constar e publique o valor dos proventos; e, inalterado panorama fático, resta prejudicado o pedido constante da petição de peça nº 21, formulado pela referida Pasta para que seja procedido ao registro do ato.

2. Dessa forma, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao contido no Despacho nº 992/13, que determinou o encerramento do processo.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 52015/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MANOEL DOMINGUES MONTORO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2025/13

1. Transitado em julgado o Acórdão nº 2656/12, da Segunda Câmara, que concedeu registro ao ato de aposentadoria, recomendando que nos atos futuros a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência faça constar e publique o valor dos proventos; e, inalterado panorama fático, resta prejudicado o pedido constante da petição de peça nº 24, formulado pela referida Pasta para que seja procedido ao registro do ato.

2. Dessa forma, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao contido no Despacho nº 1699/13, que determinou o encerramento do processo.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 52066/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MANFREDO DOLL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2026/13

1. Transitado em julgado o Acórdão nº 2657/12, da Segunda Câmara, que concedeu registro ao ato de aposentadoria, recomendando que nos atos futuros a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência faça constar e publique o valor dos proventos; e, inalterado panorama fático, resta prejudicado o pedido constante da petição de peça nº 24, formulado pela referida Pasta para que seja procedido ao registro do ato.

2. Dessa forma, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao contido no Despacho nº 1703/13, que determinou o encerramento do processo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 53950/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE CARLOS FERREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2027/13

1. Transitado em julgado o Acórdão nº 2081/12, da Segunda Câmara, que concedeu registro ao ato de aposentadoria, recomendando que nos atos futuros a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência faça constar e publique o valor dos proventos; e, inalterado panorama fático, resta prejudicado o pedido constante da petição de peça nº 23, formulado pela referida Pasta para que seja procedido ao registro do ato.

2. Dessa forma, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao contido no Despacho nº 1815/13, que determinou o encerramento do processo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 54859/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANGELO MOREIRA DE ANDRADE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2028/13

1. Transitado em julgado o Acórdão nº 2082/12, da Segunda Câmara, que concedeu registro ao ato de aposentadoria, recomendando que nos atos futuros a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência faça constar e publique o valor dos proventos; e, inalterado panorama fático, resta prejudicado o pedido constante da petição de peça nº 23, formulado pela referida Pasta para que seja procedido ao registro do ato.

2. Dessa forma, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao contido no Despacho nº 1373/13, que determinou o encerramento do processo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.



PROCESSO Nº: 70439/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BENEDITO CELSO PARREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2029/13

1. Transitado em julgado o Acórdão nº 1826/12, da Segunda Câmara, que concedeu registro ao ato de aposentadoria, recomendando que nos atos futuros a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência faça constar e publique o valor dos proventos; e, inalterado panorama fático, resta prejudicado o pedido constante da petição de peça nº 20, formulado pela referida Pasta para que seja procedido ao registro do ato.

2. Dessa forma, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao contido no Despacho nº 991/13, que determinou o encerramento do processo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 74973/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DAVID RUPEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2030/13

1. Transitado em julgado o Acórdão nº 1657/12, da Segunda Câmara, que concedeu registro ao ato de aposentadoria, recomendando que nos atos futuros a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência faça constar e publique o valor dos proventos; e, inalterado panorama fático, resta prejudicado o pedido constante da petição de peça nº 19, formulado pela referida Pasta para que seja procedido ao registro do ato.

2. Dessa forma, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao contido no Despacho nº 973/13, que determinou o encerramento do processo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 75066/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALDIR LUIZ DE LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2031/13

1. Transitado em julgado o Acórdão nº 1658/12, da Segunda Câmara, que concedeu registro ao ato de aposentadoria, recomendando que nos atos futuros a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência faça constar e publique o valor dos proventos; e, inalterado panorama fático, resta prejudicado o pedido constante da petição de peça nº 22, formulado pela referida Pasta para que seja procedido ao registro do ato.

2. Dessa forma, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao contido no Despacho nº 984/13, que determinou o encerramento do processo.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 75465/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PEDRO BENTO DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2032/13

1. Transitado em julgado o Acórdão nº 1659/12, da Segunda Câmara, que concedeu registro ao ato de aposentadoria, recomendando que nos atos futuros a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência faça constar e publique o valor dos proventos; e, inalterado panorama fático, resta prejudicado o pedido constante da petição de peça nº 22, formulado pela referida Pasta para que seja procedido ao registro do ato.

2. Dessa forma, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao contido no Despacho nº 976/13, que determinou o encerramento do processo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 83751/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: REGINALDO GONCALEZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2033/13

1. Transitado em julgado o Acórdão nº 2259/12, da Segunda Câmara, que concedeu registro ao ato de aposentadoria, recomendando que nos atos futuros a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência faça constar e publique o valor dos proventos; e, inalterado panorama fático, resta prejudicado o pedido constante da petição de peça nº 22, formulado pela referida Pasta para que seja procedido ao registro do ato.

2. Dessa forma, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao contido no Despacho nº 1064/13, que determinou o encerramento do processo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 86335/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVO PESCAROLI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2034/13

1. Transitado em julgado o Acórdão nº 1660/12, da Segunda Câmara, que concedeu registro ao ato de aposentadoria, recomendando que nos atos futuros a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência faça constar e publique o valor dos proventos; e, inalterado panorama fático, resta prejudicado o pedido constante da petição de peça nº 21, formulado pela referida Pasta para que seja procedido ao registro do ato.

2. Dessa forma, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao contido no Despacho nº 910/13, que determinou o encerramento do processo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 86386/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADEMIR PEDRINI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2035/13

1. Transitado em julgado o Acórdão nº 2337/12, da Segunda Câmara, que concedeu registro ao ato de aposentadoria, recomendando que nos atos futuros a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência faça constar e publique o valor dos proventos; e, inalterado panorama fático, resta prejudicado o pedido constante da petição de peça nº 20, formulado pela referida Pasta para que seja procedido ao registro do ato.

2. Dessa forma, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao contido no Despacho nº 1247/13, que determinou o encerramento do processo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 86483/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OSMARIO WEBER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2036/13

1. Transitado em julgado o Acórdão nº 2338/12, da Segunda Câmara, que concedeu registro ao ato de aposentadoria, recomendando que nos atos futuros a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência faça constar e publique o valor dos proventos; e, inalterado panorama fático, resta prejudicado o pedido constante da petição de peça nº 20, formulado pela referida Pasta para que seja procedido ao registro do ato.

2. Dessa forma, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao contido no Despacho nº 1201/13, que determinou o encerramento do processo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.



PROCESSO Nº: 86610/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JANIR ARLINDA RESS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2037/13

1. Transitado em julgado o Acórdão nº 1567/12, da Segunda Câmara, que concedeu registro ao ato de aposentadoria, recomendando que nos atos futuros a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência faça constar e publique o valor dos proventos; e, inalterado panorama fático, resta prejudicado o pedido constante da petição de peça nº 22, formulado pela referida Pasta para que seja procedido ao registro do ato.

2. Dessa forma, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao contido no Despacho nº 905/13, que determinou o encerramento do processo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 33040/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULINA HARMATIUK WISNIEWSKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2038/13

1. Transitado em julgado o Acórdão nº 2836/12, da Segunda Câmara, que concedeu registro ao ato de aposentadoria, recomendando que nos atos futuros a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência faça constar e publique o valor dos proventos; e, inalterado panorama fático, resta prejudicado o pedido constante da petição de peça nº 30, formulado pela referida Pasta para que seja procedido ao registro do ato.

2. Dessa forma, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao contido no Despacho nº 1222/13, que determinou o encerramento do processo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 34012/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDA LUIZA DE CAMARGO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2039/13

1. Transitado em julgado o Acórdão nº 2465/12, da Segunda Câmara, que concedeu registro ao ato de aposentadoria, recomendando que nos atos futuros a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência faça constar e publique o valor dos proventos; e, inalterado panorama fático, resta prejudicado o pedido constante da petição de peça nº 31, formulado pela referida Pasta para que seja procedido ao registro do ato.

2. Dessa forma, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao contido no Despacho nº 1168/13, que determinou o encerramento do processo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 93710/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SAMUEL MARQUES PINA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2040/13

1. Transitado em julgado o Acórdão nº 2837/12, da Segunda Câmara, que concedeu registro ao ato de aposentadoria, recomendando que nos atos futuros a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência faça constar e publique o valor dos proventos; e, inalterado panorama fático, resta prejudicado o pedido constante da petição de peça nº 30, formulado pela referida Pasta para que seja procedido ao registro do ato.

2. Dessa forma, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao contido no Despacho nº 1274/13, que determinou o encerramento do processo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 19670/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OSMAR JOSE CORNELSEN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2041/13

1. Transitado em julgado o Acórdão nº 1822/12, da Segunda Câmara, que concedeu registro ao ato de aposentadoria, recomendando que nos atos futuros a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência faça constar e publique o valor dos proventos; e, inalterado panorama fático, resta prejudicado o pedido constante da petição de peça nº 20, formulado pela referida Pasta para que seja procedido ao registro do ato.

2. Dessa forma, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao contido no Despacho nº 998/13, que determinou o encerramento do processo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 20725/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA MARIA OGRODOVSKI DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2042/13

1. Transitado em julgado o Acórdão nº 1655/12, da Segunda Câmara, que concedeu registro ao ato de aposentadoria, recomendando que nos atos futuros a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência faça constar e publique o valor dos proventos; e, inalterado panorama fático, resta prejudicado o pedido constante da petição de peça nº 18, formulado pela referida Pasta para que seja procedido ao registro do ato.

2. Dessa forma, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao contido no Despacho nº 904/13, que determinou o encerramento do processo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 21900/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIO DE MODESTI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2043/13

1. Transitado em julgado o Acórdão nº 2335/12, da Segunda Câmara, que concedeu registro ao ato de aposentadoria, recomendando que nos atos futuros a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência faça constar e publique o valor dos proventos; e, inalterado panorama fático, resta prejudicado o pedido constante da petição de peça nº 19, formulado pela referida Pasta para que seja procedido ao registro do ato.

2. Dessa forma, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao contido no Despacho nº 1107/13, que determinou o encerramento do processo.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 22132/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BENEDITO RIBEIRO DA CONCEICAO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2044/13

1. Transitado em julgado o Acórdão nº 2551/12, da Segunda Câmara, que concedeu registro ao ato de aposentadoria, recomendando que nos atos futuros a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência faça constar e publique o valor dos proventos; e, inalterado panorama fático, resta prejudicado o pedido constante da petição de peça nº 19, formulado pela referida Pasta para que seja procedido ao registro do ato.

2. Dessa forma, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao contido no Despacho nº 1176/13, que determinou o encerramento do processo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.



PROCESSO Nº: 22396/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SEBASTIAO ALCEBIANES GONCALVES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2045/13

1. Transitado em julgado o Acórdão nº 2336/12, da Segunda Câmara, que concedeu registro ao ato de aposentadoria, recomendando que nos atos futuros a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência faça constar e publique o valor dos proventos; e, inalterado panorama fático, resta prejudicado o pedido constante da petição de peça nº 21, formulado pela referida Pasta para que seja procedido ao registro do ato.

2. Dessa forma, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao contido no Despacho nº 1206/13, que determinou o encerramento do processo. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 22515/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SEBASTIAO MOREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2046/13

1. Transitado em julgado o Acórdão nº 2552/12, da Segunda Câmara, que concedeu registro ao ato de aposentadoria, recomendando que nos atos futuros a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência faça constar e publique o valor dos proventos; e, inalterado panorama fático, resta prejudicado o pedido constante da petição de peça nº 19, formulado pela referida Pasta para que seja procedido ao registro do ato.

2. Dessa forma, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao contido no Despacho nº 1177/13, que determinou o encerramento do processo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 24640/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OSMARINA PEGORARO REMIGIO PEREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2047/13

1. Transitado em julgado o Acórdão nº 1656/12, da Segunda Câmara, que concedeu registro ao ato de aposentadoria, recomendando que nos atos futuros a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência faça constar e publique o valor dos proventos; e, inalterado panorama fático, resta prejudicado o pedido constante da petição de peça nº 20, formulado pela referida Pasta para que seja procedido ao registro do ato.

2. Dessa forma, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao contido no Despacho nº 974/13, que determinou o encerramento do processo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 277197/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OTMAR HUBNER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2049/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 10139/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 269623/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARTA BENNEMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2050/13

1. Em acolhimento ao Parecer nº 10481/13, da Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 289182/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: CRISTIANE VERCESI CRUCIOL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2051/13

1. Defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos e justificativas, formulado pela Universidade Estadual de Londrina, contido na peça nº 23, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 28646/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ILZA RODRIGUES DE MORAIS SANTOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2052/13

1. Por meio do Despacho nº 1430/13, foi deferido pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa ao Sr. Relindo Schlegel, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

2. Tendo em conta que a juntada do último AR de citação cumprido aos autos se deu em 11/04/2013 (peça 47), tem-se por tempestiva a defesa apresentada pelo interessado.

3. Dessa forma, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo concedido no item III do referido despacho.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 31485/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2053/13

I. Face à juntada aos autos do último AR de citação devidamente cumprido (peça 54), passo à análise dos pedidos de prorrogação de prazo contidos às peças 42 e 56.

II. O interessado João Cláudio Derosso requereu o deferimento de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentação de suas razões.

A propósito, o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, prevê a possibilidade de prorrogação, apenas, “por igual período”, que seria de 15 dias.

Entretanto, tendo em conta a situação peculiar do requerente, apontado como responsável em todos os 84 achados constantes da tomada de contas extraordinária sob nº 431373/11, cujo desmembramento, em razão do grande número de irregularidades apontadas, a complexidade dos fatos e o número de servidores públicos e empresas envolvidas, resultou em 58 novos processos, nos quais deverá ser apresentada a sua defesa, defiro dilação do prazo, por mais 60 (sessenta) dias.

III. Nos termos do dispositivo regimental supramencionado, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. Relindo Schlegel, mediante protocolo nº 29928-0/13, pelo período de 15 (quinze) dias.

IV. Assente-se que a contagem dos prazos deferidos dar-se-á sem solução de continuidade, tendo como termo inicial a juntada do último AR cumprido aos autos, que se deu em 09/05/2013.



V. Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle dos prazos.
Tribunal de Contas, 27 de maio de 2013.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 26520/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, EMERSON RODRIGUES DO PRADO, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, GILSON DONATO CORAIOLLA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2054/13

I. Face à juntada aos autos do último AR de citação devidamente cumprido (peça 62), passo à análise dos pedidos de prorrogação de prazo contidos às peças 35, 39, 44 e 51.

II. Defiro os pedidos formulados pelos interessados Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Gilson Donato Coraiolla, mediante a concessão de novo prazo, de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste despacho.

O interessado João Cláudio Derosso requereu o deferimento de prazo de 90 (noventa) dias para apresentação de suas razões.

A propósito, o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, prevê a possibilidade de prorrogação, apenas, "por igual período", que seria de 15 dias.

Entretanto, tendo em conta a situação peculiar do requerente, apontado como responsável em todos os 84 achados constantes da tomada de contas extraordinária sob nº 431373/11, cujo desmembramento, em razão do grande número de irregularidades apontadas, a complexidade dos fatos e o número de servidores públicos e empresas envolvidas, resultou em 58 novos processos, nos quais deverá ser apresentada a sua defesa, defiro dilação do prazo, por mais 60 (sessenta) dias, sem solução de continuidade, a contar da data da juntada aos autos do último AR de citação devidamente cumprido, que se deu em 11/04/2013.

III. Publique-se, mediante certificação nos autos.

IV. Após, à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 171577/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SIRLEI BITTENCOURT PINHEIRO BROD

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2056/13

1. Em acolhimento ao Parecer nº 9803/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 4130/05

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, EVALDO PISSAIA, JOANA DOS SANTOS MACEDO, EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATILIO NORBERTO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2057/13

1. Em acolhimento ao Parecer nº 10514/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, autorizo o desentranhamento das peças 31 a 39, 42 a 52 e 59 a 67, para formação de atos de admissão de pessoal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção da providência determinada no item anterior, nos termos do art. 368, parágrafo único, do Regimento Interno, e sorteio de relator.

3. Após, voltem conclusos para deliberação acerca do sobrestamento dos presentes.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 19671/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, HERMELINDA DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2058/13

1. Tendo em conta a autuação tripla do ato de inativação da servidora Hermelinda da Silva, e, face ao contido no art. 346, §1º, do Regimento Interno, que estabelece a prevenção do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme data e horário da distribuição, autorizo o apensamento dos presentes aos autos sob nº 140313/12.

2. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção da providência determinada no item anterior, nos termos do art. 364, §2º.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 100149/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MAURO DE OLIVEIRA MOREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2059/13

1. Em face da recente decisão contida no Acórdão nº 364/13 – 1ª Câmara, indefiro a diligência sugerida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no Parecer nº 9038/13 em relação à indicação do valor dos proventos no ato de inativação. Isso em razão de que na decisão mencionada foi fixado entendimento no sentido de que "a Lei nº 12.527/2011, ao dispor sobre a denominada *transparência ativa*, em seu art. 8º, não prevê nenhuma obrigação de divulgação da remuneração dos servidores, motivo pelo qual, não deve a data de sua entrada em vigor implicar em um marco temporal a partir do qual os atos de benefício emitidos devam ter seu registro negado", e, além disso, foi reconhecido que a ausência de publicação do valor dos proventos deve-se à orientação da Procuradoria Geral do Estado, motivo pelo qual, decidiu-se pela intervenção da 4ª Inspeção de Controle Externo no sentido de gestionar junto ao Parana Previdência e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que se busque "uma adequação desse entendimento à posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, que dá amplo respaldo à exigência de publicação do valor dos proventos de aposentadoria, nos termos previstos no art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/12, sob pena de lesão à ordem pública".

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Parana Previdência para que apresente o parecer jurídico do órgão analisando a legalidade da concessão do benefício, conforme solicitado no parecer retro (peça 18).

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 29529/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2060/13

1. Excepcionalmente, defiro o pedido constante da peça 48, mediante a concessão de novo prazo, de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho.

2. Publique-se, mediante certificação nos autos.

3. Após, à Diretoria de Protocolo para controle do prazo ora deferido, bem como daquele apreciado no item II do Despacho nº 1516/13 (peça nº 46).

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



PROCESSO Nº: 29979/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAQ PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2061/13

I. Nos termos do artigo 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a defesa apresentada pelo interessado Relindo Schlegel à peça 55, em que pese intempestiva.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo deferido no item II do Despacho nº 1527/13 (peça 53).

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 561223/12

ORIGEM: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MAURO RODRIGUES BUGALHO, LAURA MARIA DE BORBA GRIMM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2062/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o laudo da perícia médica realizada na servidora, haja vista que o acostado à peça 9 menciona a existência de um laudo anterior, bem como esclareça o fato de este ter sido desconstituído por um único perito, enquanto há indicação de um "médico perito examinador" e um "médico perito supervisor" para firmar o documento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 291750/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ELSO RETICENA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2064/13

I – Indefiro a diligência à origem, sugerida pela unidade técnica para retificação do ato aposentatório fazendo nele constar o valor dos proventos, em virtude da orientação adotada a partir da edição do Acórdão nº 364/13, da 1ª Câmara, em que foi afastada esta omissão como motivo de negativa de registro, em face do disposto no art. 16 da IN 69/2012, bem como a imposição de multa ao titular dessa pasta, em virtude do posicionamento adotado pela Procuradoria Geral do Estado, órgão consultivo da entidade, contrário a essa publicação, sem prejuízo da intervenção da 4ª Inspeção de Controle Externo, a fim de que se busque "uma adequação desse entendimento à posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, que dá amplo respaldo à exigência de publicação do valor dos proventos de aposentadoria, nos termos previstos no art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/12, sob pena de lesão à ordem pública".

II – No entanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que se manifeste quanto ao atraso de 200 dias na remessa da documentação a esta Corte de Contas, conforme apontado no Parecer nº 10051/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 270680/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANTONIA PEREIRA NUNES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2065/13

I – Indefiro a diligência à origem, sugerida pela unidade técnica para retificação do ato aposentatório fazendo nele constar o valor dos proventos, em virtude da orientação adotada a partir da edição do Acórdão nº 364/13, da 1ª Câmara, em que foi afastada esta omissão como motivo de negativa de registro, em face do disposto no art. 16 da IN 69/2012, bem como a imposição de multa ao titular dessa pasta, em virtude do posicionamento adotado pela Procuradoria Geral do Estado, órgão

consultivo da entidade, contrário a essa publicação, sem prejuízo da intervenção da 4ª Inspeção de Controle Externo, a fim de que se busque "uma adequação desse entendimento à posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, que dá amplo respaldo à exigência de publicação do valor dos proventos de aposentadoria, nos termos previstos no art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/12, sob pena de lesão à ordem pública".

II – No entanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que se manifeste quanto ao atraso de 120 dias na remessa da documentação a esta Corte de Contas, conforme apontado no Parecer nº 9866/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 250701/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ASSUNTO: CONSULTA

INTERESSADO: EDSON FERREIRA

DESPACHO 2179/13

Trata-se de consulta encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. Edson Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, que formula pergunta acerca de revisão de subsídios dos edis.

O consulente, nos termos do inciso I do art. 38 da LOTCEPR [1] c/c inciso II do art. 39 da LOTCEPR [2], possui legitimidade para a propositura do feito. Entretanto, a consulta subscrita pelo legitimado apenas traz em anexo apenas cópia de resolução que concedeu reajuste em subsídios (peça processual nº 004), sem parecer jurídico ou técnico, não tendo sido observado o art. 38, inciso IV, da Lei Orgânica [3].

Além disso, o conteúdo da consulta não delimita precisamente a dúvida suscitada, nem contém apresentação objetiva de quesitos, não atendendo ao inciso II do art. 38 da LOTCEPR [4], além de o consulente não ter demonstrado acerca de quais dispositivos legais e regulamentares de matéria concernente à competência deste Tribunal a dúvida versa (art. 38, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [5]).

A consulta também não atende ao art. 38, § 1º, da Lei Orgânica [6], pois, ao tratar de caso concreto, o consulente deixou de demonstrar a existência de relevante interesse público.

Face ao exposto, não tendo sido atendidos requisitos legais, deixo de conhecer da presente consulta.

A Diretoria de Protocolo, para devolução à origem (art. 313, § 1º, do Regimento Interno [7]), para encerramento (art. 398, § 2º, do Regimento Interno [8]), e, com fulcro no art. 351 do Regimento Interno [9], para certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2013.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1 Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

1 – ser formulada por autoridade legítima;

2 Art. 39. Estão legitimados para formular consulta:

(...)

II – no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno;

3 Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

4 Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

5 Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas

6 Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

7 Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

§ 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem.

8 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as



regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9 Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº 570926/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MOACIR JOSE DA SILVA

DESPACHO 2200/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 1581/13 - peça processual nº 015) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6726/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 562451/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ROSNIR VIANTE

DESPACHO 2201/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 1576/13 - peça processual nº 014) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6724/13 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 36619/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARIZA DO ROCIO BONTORIN DA SILVA

DESPACHO 2202/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 1685/13 - peça processual nº 010) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6722/13 - peça processual nº 012), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 559221/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SERGIO JOSE PEREIRA

DESPACHO 2222/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 1541/13 - peça processual nº 017) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6777/13 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 137428/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INES CLARI BENDER SASAKI

DESPACHO 2223/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº



32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 1624/13 - peça processual nº 015) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6776/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.
Edgar Antonio dos Santos
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 199024/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MARLI APARECIDA CALCA SANCHES
DESPACHO 2224/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 1676/13 - peça processual nº 015) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6774/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.
Edgar Antonio dos Santos
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 46398/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: LUIZ CARLOS CANDIDO
DESPACHO 2225/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 1692/13 - peça processual nº 012) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6775/13 - peça processual nº 014), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.
Edgar Antonio dos Santos
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 691200/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: RUI PEREIRA DE ALMEIDA
DESPACHO 2226/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 1639/13 - peça processual nº 015) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6771/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.
Edgar Antonio dos Santos
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 293535/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE SCHEREMETA
DESPACHO 2227/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 1578/13 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6767/13 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.
Edgar Antonio dos Santos
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal



de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 282843/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARIA RITA PAROLINI

DESPACHO 2228/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 1579/13 - peça processual nº 016) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6759/13 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ATO DE DESIGNAÇÃO Nº 29/2013

O PROCURADOR-GERAL do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais, resolve

D E S I G N A R

O Dr. Flávio de Azambuja Berti, Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, para, nos termos do que dispõe o art. 150, parágrafo único da Lei Complementar nº 113/2005, exercer as funções de Procurador-Geral, a partir do dia 27 de maio à 02 de junho de 2013, por motivo de afastamento legal do titular.

Comuniquem-se as Diretorias de Gestão de Pessoas e Econômico-Financeira, para as devidas anotações e efeitos patrimoniais.

Publique-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral, em 24 de maio de 2013.

Elizeu de Moraes Corrêa

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

EDITAIS

PROCESSO Nº: 184496/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA - CURITIBA

INTERESSADO: DALMI DOS SANTOS PIRES (CPF: 676.798.979-72)

EDITAL Nº 75/13

Em cumprimento ao Despacho nº 943/13, do Relator do processo, Conselheiro

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. DALMI DOS SANTOS PIRES (CPF: 676.798.979-72), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 22 de maio de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1 O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DO CONTRATO Nº 16/2013

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21. **CONTRATADA:** GEPLAN – PLANEJAMENTO, PROJETOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA., CNPJ/MF Nº 02.786.257/0001-46. **ACÓRDÃO Nº 1553/2013. PROTOCOLO Nº 205753/13. OBJETO:** Elaboração dos projetos complementares e demais elementos técnicos para a obra de construção do prédio denominado de Ampliação do Edifício Anexo do TCE/PR, **VALOR:** R\$ 586.000,00 (quinhentos e oitenta e seis mil reais). **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, contados da sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal. **GESTOR DO CONTRATO:** Titular da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo-DMAA, Sérgio José Buzato, matrícula nº 20.610-9.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 204326/11

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMAS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1863/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, através da 2ª Promotoria da Comarca de Palmas, através do qual solicita o envio de documentos relativos a concursos públicos realizados pelo Município de Palmas que possuam registro nesta Corte, visando instruir inquérito civil.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Atos de Pessoal, esta em Informação nº 2431/13, acosta cópia das decisões proferidas por esta Corte nos cinco processos localizados.

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito, nos termos do art. 16, inciso LVIII do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 13 de maio de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 247735/13

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DA COMARCA DE CASTRO

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DA COMARCA DE CASTRO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1890/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado pela 3ª Promotoria da Comarca de Castro, através do qual solicita a esta Corte informações sobre a existência de irregularidades em contrato firmado em 01/02/2001 entre o Conselho Comunitário do Hospital Ana Fiorillo Menarim (CNPJ sob nº 81.642.878/0001-22), e o Município de Castro.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Análise de Transferências e à Diretoria de Contas Municipais, estas apontam a incoerência de irregularidades envolvendo o mencionado Contrato de Gestão.

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, a Ouvidoria para registro.

V- Na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito, nos termos regimentais.

Gabinete da Presidência, 14 de maio de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 257145/13

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1915/13

I- Trata-se de expediente encaminhado pela 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE, no qual solicita acesso eletrônico às Prestações de Contas do FUNDEF do Município de Agudos do Sul, relativas aos exercícios de 2001 e 2002.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, esta em Informação nº 554/13 (peça nº 5) assevera que as prestações de Contas do Município de Agudos do Sul dos exercícios em questão foram encerradas e remetidas à origem antes do período de digitalização dos então autos físicos, razão pela qual não podem ser integralmente disponibilizadas ao requerente no formato digital.

Acosta, entretanto, àquela peça, cópia das peças disponíveis no sistema de trâmite desta Corte, atinentes aos mencionados processos.

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, à Ouvidoria para registro.

V- Na sequência, à Diretoria de Protocolo para que disponibilize cópia dos presentes autos e proceda ao encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 587426/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2001/13

I- Trata-se de requerimento proposto pelo Ministério Público de Contas através do qual pretende a aplicação de sanção ao(s) gestor(es) do Município de Paranavai em razão do não atendimento da diligência proposta nos termos do Parecer nº 1863/05 – DIJUR, determinada no Processo de Admissão nº 282490/04.

II- Encaminhado o feito ao Município, este através do protocolado nº 43651-0/11(peça nº 6) equivocadamente, acosta documentos atinentes ao processo nº 30539-2/04. Posteriormente, através do protocolado nº 68640-5/12, solicita o desentranhamento dos documentos trazidos anteriormente, a serem juntados nos autos nº305392/04.

III- Instada a se manifestar, a Diretoria de Atos de Pessoal em Parecer nº 10182/13 pondera que não foi cumprida a diligência requerida, eis que não foram devolvidos ao Tribunal os autos nº 28249-0/04, sugerindo a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal [1].

IV- Em que pese o Parecer da Diretoria de Atos de Pessoal no sentido da instauração de Tomada de Contas Extraordinária, observa-se que o requerimento do Ministério Público de Contas se originou em 2010, havendo que se considerar a possível mudança de gestão no Município desde o último ofício encaminhado por esta Corte (no exercício de 2011). Desta feita, determina-se o encaminhamento de novo ofício ao Município de Paranavai, para que apresente ao Tribunal o processo nº 28249-0/04, sob pena de instauração de processo administrativo tendente à aplicação das sanções administrativas pertinentes, bem como para as demais providências legais cabíveis.

V- Determina-se ademais, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento dos documentos juntados às peças 6 e 7 para que sejam anexados ao processo nº 305392/04.

VI- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

PROCESSO Nº: 581711/10

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MARIA BETE DA SILVA MARTINS, ADELINA ALVES DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2013/13

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 581940/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, APARECIDA D'ÁQUILA GONÇALVES, REINALDO GIMENEZ MILAN

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2018/13

I. Trata-se de Requerimento Interno, no qual o Ministério Público de Contas requereu que fosse determinado ao Município de Tamboara a devolução dos autos de Pensão nº 205871/05 a este Tribunal, no prazo máximo de 15 dias, para prosseguimento do trâmite processual, sob pena de aplicação das multas previstas no art. 87, II, "e" e "f", da Lei Complementar nº 113/05 e de impedimento de obtenção de certidão.

II. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 10298/13 (peça 11), informou que os autos nº 205871/05 já foram devolvidos, tendo sido dado prosseguimento ao feito. Opinou, portanto, pelo arquivamento do presente processo, tendo em vista restar cumprido o Requerimento do MPC.

III. Ante o exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 581720/10

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: NILSON CAMARGO MONTEIRO3, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, LUZIA GIMENES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2019/13

I. Trata-se de Requerimento Interno, no qual o Ministério Público de Contas requereu que fosse determinado ao Município de Inajá a devolução dos autos de Pensão nº 581524/06 a este Tribunal, no prazo máximo de 15 dias, para prosseguimento do trâmite processual, sob pena de aplicação das multas previstas no art. 87, II, "e" e "f", da Lei Complementar nº 113/05 e de impedimento de obtenção de certidão.

II. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 10296/13 (peça 06), informou que os autos nº 581524/06 já foram devolvidos, tendo sido dado prosseguimento ao feito, que culminou com a decisão definitiva monocrática nº 427/12, do Cons. Relator Caio Marcio Nogueira Soares. Opinou, portanto, pelo arquivamento do presente processo, tendo em vista restar cumprido o Requerimento do MPC.

III. Ante o exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 583536/10

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

MOACIR SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2020/13

I. Trata-se de Requerimento Interno, no qual o Ministério Público de Contas requereu que fosse determinado ao Município de Inajá a devolução dos autos de Admissão de Pessoal nº 244346/05 a este Tribunal, no prazo máximo de 15 dias, para prosseguimento do trâmite processual, sob pena de aplicação das multas previstas no art. 87, II, "e" e "f", da Lei Complementar nº 113/05 e de impedimento de obtenção de certidão.

II. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 10291/13 (peça 06), informou que os autos nº 244346/05 já foram devolvidos, tendo sido digitalizados e arquivados na Diretoria de Protocolo. Opinou, portanto, pelo arquivamento do presente processo, tendo em vista restar cumprido o Requerimento do MPC.

III. Ante o exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 487135/12

ENTIDADE: ANTONIO DE PADUA SOARES BICUDO JUNIOR

INTERESSADO: ANTONIO DE PADUA SOARES BICUDO JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2023/13

Em face da emissão da certidão pretendida, autorizo, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 303147/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO ANDRADE NAREL

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2024/13

Trata o presente de assunto estipulado no parágrafo único do art. 146 do Regimento Interno, motivo pelo qual o processo deve ser remetido à Diretoria de Protocolo para reatuação e consequente distribuição.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 297325/13

ENTIDADE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2026/13

Em face do contido no despacho nº 382/13 da Diretoria de Contas Municipais, determino o encerramento do processo e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 319341/13

ENTIDADE: COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª VARA

DE FAMÍLIA DE CURITIBA

INTERESSADO: COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª

VARA DE FAMÍLIA DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2036/13

I. Comunique-se à 2ª Vara de Família de Curitiba quanto ao contido na Informação nº 200/13, da Diretoria de Gestão de Pessoas.

II. Cumprida a diligência acima, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encerre-se o processo, com o seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 302485/13

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANDIDO DE

ABREU

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANDIDO DE

ABREU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2046/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cândido de Abreu, solicitando informações quanto à realização de tomada de contas extraordinária junto ao Município de Cândido de Abreu.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, esta em Informação nº 574/13 (peça nº 05) informa que após realização de procedimento de fiscalização junto ao Município de Cândido de Abreu, foram constatadas irregularidades, materializadas no Processo nº 143308/13, que trata de Relatório de Inspeção. Além disso, foi formalizada comunicação de irregularidade, autuada sob o nº 234222/13.

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, à Diretoria de Protocolo, para que disponibilize cópia dos presentes autos e proceda ao encerramento do feito.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 327573/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2047/13

I. Ciente.

II. Na forma do § 2º do art. 277 do Regimento Interno, encaminhe-se ao Gabinete da Corregedoria Geral para regular processamento.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 331929/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2048/13

I. Ciente.

II. Na forma do § 2º do art. 277 do Regimento Interno, encaminhe-se ao

Gabinete da Corregedoria Geral para regular processamento.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 327484/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: MARLON RANCER MARQUES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2049/13

I. Ciente.

II. Na forma do § 2º do art. 277 do Regimento Interno, encaminhe-se ao Gabinete da Corregedoria Geral para regular processamento.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 327310/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: 3ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2050/13

I. Ciente.

II. Na forma do § 2º do art. 277 do Regimento Interno, encaminhe-se ao Gabinete da Corregedoria Geral para regular processamento.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 322958/13

ENTIDADE: ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA

INTERESSADO: ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2051/13

I. Autorizo o desentranhamento solicitado na Informação nº 9562/13, peça 5.

II. Devolva-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 289420/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANE CURI

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2060/13

I. Trata-se de requerimento formulado pela servidora Adriane Curi, matrícula nº 50.898-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, em que solicita suas FÉRIAS, referentes ao exercício de 2004 – período aquisitivo de 06/01/2003 a 05/01/2004, para serem gozadas no período de 13/05/2013 a 11/06/2013.

II. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para emissão de Parecer e à Diretoria Geral para ciência. Após, retorne.

Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 306537/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FRANCIELY MARIA SCHREINER

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2061/13

I. Trata-se de requerimento formulado pela servidora Franciely Maria Schreiner, matrícula nº 50.589-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle TC-F/08 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na 4ª Inspeção de Controle Externo, em que solicita suas FÉRIAS, referentes ao exercício de 2009 – período aquisitivo de 19/01/2008 a 18/01/2009, para serem gozadas no período de 13/05/2013 a 11/06/2013.

II. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para emissão de parecer e à Diretoria Geral para ciência.

Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 327437/13

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE NIPO BRASILEIRA DE

CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE NIPO

BRASILEIRA DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2062/13

Em face do contido no Despacho nº 381/13, da Diretoria Geral, em que se informa



da expedição do Ofício nº 4/13-ODV-DG à associação requerente, comunicando do deferimento do pedido de uso do estacionamento deste Tribunal nos dias 29 e 30 de junho do corrente ano, na forma do art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2013.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 236032/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 2064/13

I. Cliente.
II. Na forma do § 2º do art. 277 do Regimento Interno, encaminhe-se ao Gabinete da Corregedoria Geral para regular processamento. Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 236628/13
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2072/13

I. Autorizo o desentranhamento da Informação nº 569/13-DCM, peça 4, conforme solicitado no Despacho nº 405/13-DCM.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para atendimento. Gabinete da Presidência, 27 de maio de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 591/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Ofício nº 1004/13-OIN-DIJUR, de 14 de maio de 2013, da Diretoria Jurídica, resolve
CONCEDER
a LILIAN IZABEL CUBAS, matrícula nº 50.339-1, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no art. 2º, Inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, para exercício das atribuições de Gerente Jurídico da Diretoria Jurídica, a partir da presente data.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 14 de maio de 2013.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 606/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 270826/13 e ainda o contido no Despacho nº 374/13-DG, resolve
EXONERAR
a pedido, NICOLE PILAGALLO DA SILVA MADER GONÇALVES, Matrícula nº 51.622-8, do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 06 de maio de 2013.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 22 de maio de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 607/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 319155/13-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSÉS, Matrícula nº 50.372-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 18 (dezoito) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 16 de maio a 02 de junho de 2013.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 22 de maio de 2013.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 608/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 266187/13-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora FERNANDA KALEGARI SCHANE, Matrícula nº 51.279-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 17 de agosto de 2011, para ser usufruída a partir de 05 de junho de 2013.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 22 de maio de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 609/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 201/13-DGP, de 22 de maio de 2013, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
NOMEAR
RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO, portador de CPF nº 009.435.449-98, para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de maio de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 610/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 201/13-DGP, de 22 de maio de 2013, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
NOMEAR
GILSON JOSE DOS SANTOS, portador de CPF nº 019.103.289-10, para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de maio de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 611/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 201/13-DGP, de 22 de maio de 2013, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
NOMEAR
TARSILA CAMARGO NARDELLI DO VALLE, portadora de CPF nº 052.577.889-69, para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.



PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de maio de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 613/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 305387/13-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora LILIAN IZABEL CUBAS, Matrícula nº 50.399-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 6º (sexto) quinquênio de função pública, completado em 03 de julho de 2012, para ser usufruída a partir de 26 de agosto de 2013.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 24 de maio de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 615/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 e inciso XXVII do art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 16 da Lei Estadual nº. 17.398, de 18 de dezembro de 2012,
RESOLVE
Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 27 de maio de 2013.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA		ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº 615/13		FL 01 R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
032	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
9001	ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	3190.0300	100	500.000,00	
	TOTAL			500.000,00	

REDUÇÃO DA DESPESA		ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 615/13		FL 01 R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO		ESPECIFICAÇÃO			
0300		TRIBUNAL DE CONTAS			
0301		TRIBUNAL DE CONTAS			
032	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
9001	ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	3190.0100	100	500.000,00	
	TOTAL			500.000,00	

PORTARIA Nº 622/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XXXVII do Regimento Interno, resolve
PRORROGAR
em 2 (dois) meses o prazo estipulado no inciso II da Portaria nº 263/13, publicada no DETC nº 582, de 20 de fevereiro de 2013, que designou comissão para realização de auditoria operacional na folha de pagamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 28 de maio de 2013.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Elis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Ivan Elis Bonilha	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Elis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello	Procuradora
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Michael Richard Reiner	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli	Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa	Coordenador Geral
Luiz Antonio de Oliveira Negrini	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé	Diretor de Finanças
Emerson Ademar Gimenes	Contratos e Licitações
Gerson Luiz Koch	Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Engenharia e Arquitetura
Marcelo Ribeiro Losso	Diretor Jurídico
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello	Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura	Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciencia	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato	Diretor de Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	2ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	3ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	4ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol	5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer	6ª Inspeção de Controle Externo
Carlos Alberto Hembecker	7ª Inspeção de Controle Externo